



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

DJJE

A partir da próxima terça-feira (23/09), as sessões de julgamento do Tribunal Pleno e da Câmara Única, do Tribunal de Justiça de Roraima, serão realizadas no Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitschek nº 555, bairro São Pedro, nesta Capital.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 20 de dezembro de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 19/12/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5418

Composição

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152



O QUE É?

A Biblioteca Virtual jurídica - BVJur está implantada nas dependências da Biblioteca para atender o Poder Judiciário e a sociedade em geral e tem como objetivo possibilitar o acesso mais rápido a informação atualizada.

CONTEÚDO DIGITAL

É composto por bases de dados e bibliotecas digitais que apresentam doutrina, legislação, jurisprudência e normas técnicas para elaboração de trabalhos técnico-científicos.

FORMAS DE ACESSO

Para usuários internos, magistrados e servidores por meio da intranet interna.

Para a sociedade em geral a consulta é local na Biblioteca, no endereço: Palácio da Justiça, Praça do Centro Cívico, nº 296, Centro, Boa Vista-RR.

CONTATOS

E-mail: biblioteca@tjrr.jus.br

Telefone: (95) 3198-2842



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 19/12/2014****Documento Digital nº 22303/2014****Origem:** Desembargador Almiro Padilha**Assunto:** Solicita usufruto de férias, recesso e de folga compensatória.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer e a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 06), e defiro o pedido de concessão de 16 (dezesesseis) dias de férias remanescentes do ano de 2010, 05 (cinco) dias de recesso forense referente ao ano de 2009 e 01 (um) dia de folga compensatória relacionada ao plantão de julho de 2014, totalizando 22 (vinte e dois) dias, a serem usufruídos no período de 07 a 28 de janeiro de 2015, conforme requerido.
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente**Procedimento Administrativo nº 22288/2014****Origem:** Conselho Nacional de Justiça**Assunto:** Reunião de trabalho na Corregedoria Geral de Justiça do CNJ**DECISÃO**

1. Em razão da perda do objeto, archive-se.
2. Publique-se.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente**Protocolo Cruviana nº 22244/2014****Origem:** Turma Recursal**Assunto:** Solicita nomeação de Juízes**DECISÃO**

1. Considerando as informações presentes no documento do Presidente da Turma Recursal (evento 01), designo extraordinariamente os magistrados **Antônio Augusto Martins Neto** e **Lana Leitão Martins**, para atuarem na aludida Turma no mês de janeiro de 2015, ressalvando que a designação do magistrado Antônio Martins deverá ocorrer a partir do dia 12.01.2015.
2. Publique-se.
3. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para providências.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Administrativo nº 21494/2014**Origem:** Damião Oliveira da Silva - Auxiliar Administrativo**Assunto:** Auxílio-qualificação**DECISÃO**

1. Tendo em vista a tramitação de procedimento administrativo com o fito de verificar a possibilidade de regulamentação de auxílio-qualificação (PA nº 6522/2013), determino o apensamento do presente feito àquele e seu consequente sobrestamento até ulterior deliberação naqueles autos.
2. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências pertinentes.
3. Publique-se.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente**Procedimento Administrativo nº 20627/2014****Requerente:** Crispim José de Melo Neto**Assunto:** Averbação de tempo de serviço**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário-Geral (fl. 10) e defiro o pedido;
2. Averbe-se o tempo de serviço e de contribuição prestados pelo interessado, conforme explicitado no item 24 do parecer jurídico à fl. 09;
3. Publique-se;
4. Encaminhem-se os autos à SDGP para providências.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente**Procedimento Administrativo nº 20114/2014****Requerente:** Sulijan Vitória de Sousa Melo - Técnica Judiciária - Comarca de Mucajaí**Assunto:** Averbação de tempo de serviço**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da SDGP (fls. 13/15) e a manifestação do Secretário-Geral (fls. 16/16-v), logo, **defiro parcialmente** o pedido, para autorizar a averbação de 3522 (três mil quinhentos e vinte e dois) dias de tempo de serviço, considerando que o período concomitante de labor no Governo do Estado de Roraima e neste Tribunal (23.10 a 06.11.2013) deve ser computado somente uma vez, com fundamento no artigo 40, §9º, da Constituição Federal e no artigo 96, I e §2º, da LCE nº 053/2001.
2. Publique-se.
3. Após, à SDGP para demais providências.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 2014/19981**Requerente:** MM. Juiz Substituto Evaldo Jorge Leite**Assunto:** Licença para tratamento de saúde - Magistrado**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da SDGP, às fls. 10/11v e, em consonância com a manifestação da Secretária de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas em exercício (fl. 12), defiro o pedido de licença médica por dois dias, a contar de 14.10.2014, com efeitos retroativos.
2. Publique-se.
3. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

Des. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo nº 11540/2013 (Recurso Administrativo nº 0000.14.000889-7)**Origem:** João Lúcio Zanis de Souza**Assunto:** Licença para tratamento de saúde**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fl. 77);
2. Encaminhem-se os autos à SDGP para as providências relacionadas ao desconto nas verbas indenizatórias.
3. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para proceder à notificação do ex-servidor, concedendo-lhe o prazo de sessenta dias para quitar o débito, consoante o saldo remanescente apurado nos cálculos de fl. 81, seguindo o disposto no art. 43 da LCE nº 053/2001;
4. Publique-se.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

PRESIDÊNCIA**ATO N.º 389, DO DIA 19 DE DEZEMBRO DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear, em caráter efetivo, o candidato **WILLIAMS COSTA DE OLIVEIRA**, aprovado em 1.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Analista Judiciário, Especialidade Biblioteconomia, Código TJ/NS, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, em vaga decorrente da aposentadoria da servidora Ismênia Vieira Lima, objeto da Portaria n.º 2166, de 17.12.2014, publicada no DJE n.º 5416, de 18.12.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIAS DO DIA 19 DE DEZEMBRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 2173 - Cessar os efeitos, a contar de 19.12.2014, da designação do Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de Caracarái, objeto da Portaria n.º 1998, de 24.11.2014, publicada no DJE n.º 5400, de 25.11.2014.

N.º 2174 - Cessar os efeitos, a contar de 19.12.2014, da designação do Dr. **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Juiz de Direito titular da Comarca de São Luiz do Anauá, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Rorainópolis, objeto da Portaria n.º 2144, de 15.12.2014, publicada no DJE n.º 5414, de 16.12.2014.

N.º 2175 - Designar o Dr. **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Juiz de Direito titular da Comarca de Caracarái, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Rorainópolis, no dia 19.12.2014.

N.º 2176 - Designar o Dr. **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Juiz de Direito titular da Comarca de Caracarái, para, cumulativamente, responder pela Comarca de São Luiz do Anauá, no dia 19.12.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 2177, DO DIA 19 DE DEZEMBRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Resolução n.º 028/2005, publicada no DPJ n.º 3259, de 06.12.2005,

Considerando a Portaria n.º 2100/2014, publicada no DJE n.º 5408, de 05.12.2014,

RESOLVE:

Designar o servidor **ELIZIO FERREIRA DE MELO**, Secretário-Geral, para trabalhar durante o recesso forense, excepcionalmente, no período de 20 a 28.12.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 2178, DO DIA 19 DE DEZEMBRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Suspender o expediente nos órgãos do Poder Judiciário do Estado de Roraima, nos dias 26.12.2014 e 02.01.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 2179, DO DIA 19 DE DEZEMBRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a designação dos servidores abaixo relacionados para trabalharem durante o recesso forense, compreendido entre os dias 20.12.2014 e 06.01.2015, objeto Portaria n.º 2120, de 09.12.2014, publicada no DJE n.º 5410, de 10.12.2014.

N.º	NOME	LOTAÇÃO	CARGO
1	Alexandre Bruno Lima Pauli	Comarca de Mucajai	Assessor Jurídico II
2	Rosana de Matos Costa Pereira	Gabinete do Des. Jose Pedro	Chefe de Gabinete de Desembargador
3	Vlândia Aguiar Fernandes Brasil	Gabinete do Des. Mauro Campello	Assessor Jurídico I
4	Maria Juliana Soares	Núcleo de Controle Interno	Assessor Jurídico II

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 2180, DO DIA 19 DE DEZEMBRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Resolução n.º 028/2005, publicada no DPJ n.º 3259, de 06.12.2005,

RESOLVE:

Designar os seguintes servidores para trabalharem durante o recesso forense, compreendido entre os dias 20.12.2014 e 06.01.2015, inclusive, conforme quadro abaixo:

N.º	NOME	LOTAÇÃO	CARGO
1	Ines Gorette Garcia	2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	Assessor Jurídico II
2	Jonatas Lopes da Silva	2ª Vara da Fazenda Pública	Técnico Judiciário
3	Lena Lanusse Duarte Bertholini	2ª Vara da Fazenda Pública	Técnico Judiciário
4	Thaise Alonso Perdiz	2ª Vara da Fazenda Pública	Técnico Judiciário
5	Glaysen Alves da Silva	Cartório Contador/Distribuidor/ Partidor-Cartorio Distribuidor	Diretor de Secretaria
6	Paulo Sergio Firmino	Cartório Contador/Distribuidor/ Partidor-Cartorio Distribuidor	Técnico Judiciário
7	Dante Roque Martins Bianeck	Comarca de Bonfim	Oficial de Justiça - em extinção
8	Edimar de Matos Costa	Comarca de Bonfim	Motorista - em extinção
9	Wendel Cordeiro de Lima	Comarca de Caracaraí	Oficial de Justiça - em extinção
10	Rafaelly da Silva Lampert	Comarca de Mucajaí	Analista Judiciário - Análise de Processos/Diretor de Secretaria
11	Luiz Augusto Fernandes	Comarca de São Luiz do Anauá	Oficial de Justiça - em extinção
12	France James Fonseca Galvão	Coordenação de Formação e Acompanhamento	Coordenador
13	Gleikson Faustino Bezerra	Coordenação de Tecnologia Educacional	Coordenador
14	Claudete Pereira da Silva	Divisão de Arquitetura e Engenharia	Analista Judiciário - Arquitetura
15	Fernando Nobrega Medeiros	Divisão de Arquitetura e Engenharia	Chefe de Divisão
16	Luiz Otavio Moura Rebelo	Divisão de Gestão Patrimonial	Técnico Judiciário
17	Edivaldo Pedro Queiroz de Azevedo	Divisão de Serviços Gerais	Chefe de Divisão
18	Rogério de Lima Bento	Divisão de Serviços Gerais	Técnico Judiciário
19	Ulisses da Silva Pinheiro	Divisão de Sistemas	Assessor Especial II
20	Fernando Marcelo Laurentino	Gabinete do Des. Almiro Padilha	Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete

21	Raphael Tavares Macedo de Sales	Gabinete do Des. Mauro Campello	Oficial de Gabinete de Desembargador
22	Ariana Silva Coelho	Juizado Especial da Fazenda Pública	Diretor de Secretaria
23	Dayla Loren Marques França	Juizado Especial da Fazenda Pública	Técnico Judiciário
24	Hudson Luis Viana Bezerra	Juizado Especial da Fazenda Pública	Escrivão - em extinção
25	Douglas Maia da Silva	Seção de Acompanhamento e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia	Analista Judiciário - Engenharia Civil
26	Gláucia da Cruz Jorge	Seção de Acompanhamento e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia	Chefe de Seção
27	Elaine Magalhaes Araujo	Seção de Almoxarifado	Chefe de Seção
28	Rosyrene Leal Martins	Seção de Almoxarifado	Auxiliar Administrativo
29	Aldair Ribeiro dos Santos	Seção de Gestão de Bens Imóveis e Alienações	Chefe de Seção
30	Jose Antonio Vilpert	Seção de Gestão de Bens Imóveis e Alienações	Técnico Judiciário
31	Valdenildo dos Santos	Seção de Gestão de Bens Móveis	Técnico Judiciário
32	Walter Damian	Seção de Gestão de Bens Móveis	Técnico Judiciário
33	Amarildo de Brito Sombra	Seção de Manutenção Predial	Auxiliar Administrativo
34	Marcos Francisco da Silva	Seção de Manutenção Predial	Chefe de Seção
35	Silvio Soares de Moraes	Seção de Manutenção Predial	Analista Judiciário - Engenharia Elétrica
36	Camila Maria Almeida de Carvalho	Seção de Projetos Técnicos e Arquitetônicos	Chefe de Seção
37	Klissia Michelle Melo Oliveira	Seção de Serviços Gerais	Chefe de Seção
38	Sílvia Silva de Souza	Seção de Serviços Gerais	Técnico Judiciário
39	Adler da Costa Lima	Seção de Transporte	Chefe de Seção
40	Franciones Ribeiro de Souza	Seção de Transporte	Técnico Judiciário
41	Marcelo Moura de Souza	Secretaria de Gestão Administrativa	Técnico Judiciário
42	Valderlane Maia Martins	Secretaria Geral	Assessor Especial II
43	Cláudia Raquel de Mello Francez	Secretaria de Infraestrutura e Logística	Secretário

44	Luana de Sousa Brígia	Secretaria de Infraestrutura e Logística	Assessor Especial II
45	Augusto Santiago de Almeida Neto	Vara da Justiça Itinerante	Técnico Judiciário
46	Danielle de Miranda Stiebler Meister	Vara da Justiça Itinerante	Técnico Judiciário
47	Jose Aires de Alencar	Vara da Justiça Itinerante	Oficial de Justiça - em extinção
48	Kamyla Karyna Oliveira Castro	Vara da Justiça Itinerante	Analista Judiciário - Análise de Processos
49	Luciana Silva Callegario	Vara da Justiça Itinerante	Diretor de Secretaria
50	Tatiana Saldanha de Oliveira	Vara da Justiça Itinerante	Analista Judiciário - Psicologia
51	Darwin de Pinho Lima	Vara da Justiça Itinerante - Coordenação dos Programas de Acesso ao Judiciário	Coordenador

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIA N.º 2167, DO DIA 17 DE DEZEMBRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 2.º da Resolução n.º 28/2005,

RESOLVE:

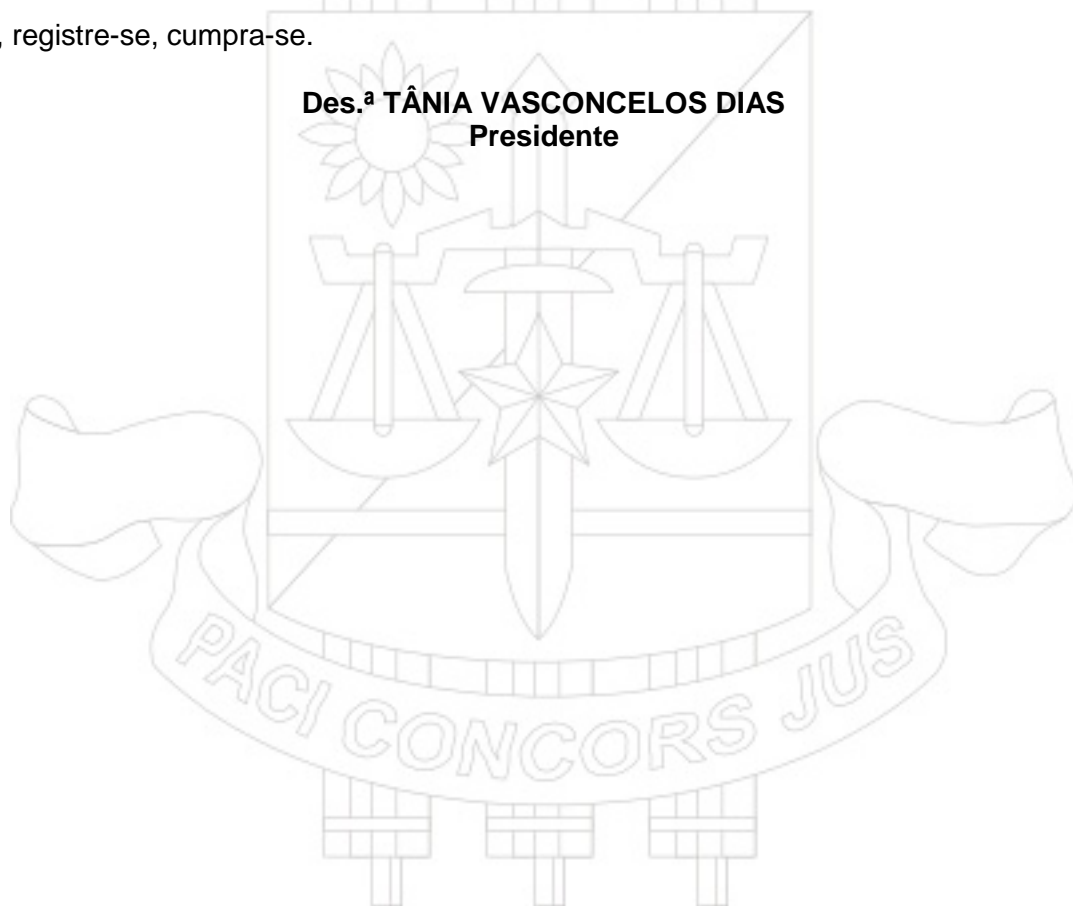
Designar os Juízes de Direito abaixo relacionados para atuarem nas diversas unidades de 1.ª Instância durante o recesso forense compreendido entre 20.12.2014 e 06.01.2015:

N.º	NOME	UNIDADES
1	Air Marin Júnior	3.ª Vara Cível de Competência Residual; 2.ª Vara Cível de Competência Residual e 1.º Juizado Especial Cível.
2	Aluízio Ferreira Vieira	Comarca de Pacaraima; 1.ª Vara Cível de Competência Residual e 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
3	Délcio Dias Feu	1.ª Vara da Infância e da Juventude; 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes e Turma Recursal.
4	Evaldo Jorge Leite	Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus; 2.ª Vara Criminal de Competência Residual e Comarca de Mucajaí.
5	Jaime Plá Pujades de Ávila	2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar; Comarca de Rorainópolis e Comarca de São Luiz do Anauá.

6	Jésus Rodrigues do Nascimento	1. ^a Vara Criminal de Competência Residual; Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade e Diretoria do Fórum.
7	Joana Sarmiento de Matos	Vara de Execução Penal; Juizado Especial Criminal e 2. ^o Juizado Especial Cível.
8	Lana Leitão Martins	1. ^a Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar; 3. ^a Vara Criminal de Competência Residual e Comarca de Bonfim.
9	Patrícia Oliveira dos Reis	1. ^a Vara da Fazenda Pública; 2. ^a Vara da Fazenda Pública e Vara da Justiça Itinerante.
10	Rodrigo Bezerra Delgado	4. ^a Vara Cível de Competência Residual; Comarca de Caracará e Juizado Especial da Fazenda Pública.
11	Sissi Marlene Dietrich Schwantes	1. ^o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; 3. ^o Juizado Especial Cível e Comarca de Alto Alegre.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente



QUEBROU?

ENTUPIU?

QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Central de Atendimento

 **4109**
Ramal

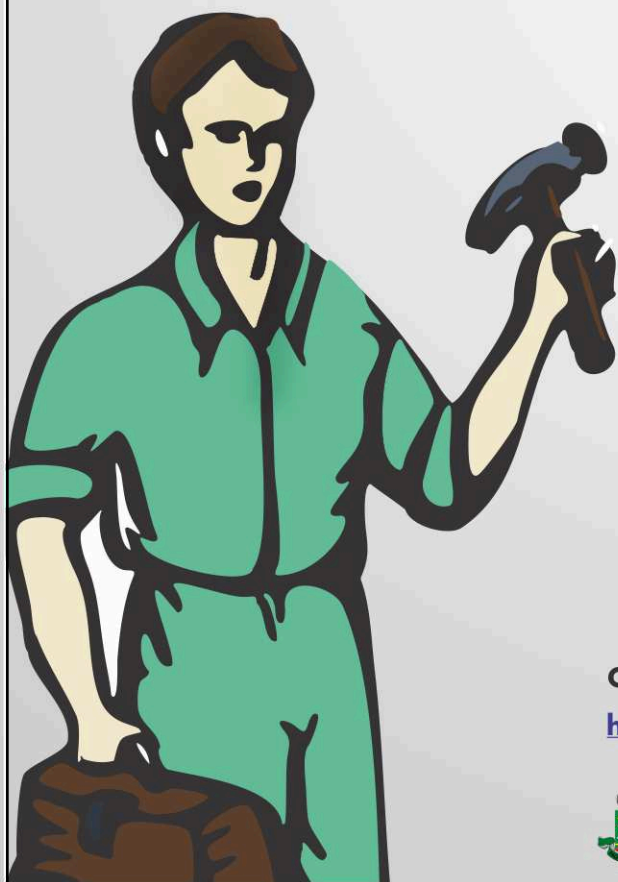
Serviços Gerais e Manutenção Predial

Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Procedimento Administrativo n.º 21.862/2014****Origem: Núcleo de Precatórios/TJRR****Assunto: Regime de pagamento do Município de Cantá - Regime Especial****DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo originado em decorrência do Mem. n.º 54/14-GP/NUPREC, no qual comunica a necessidade de regularização do regime de pagamento de precatórios do Município de Cantá.

Apesar do Município de Cantá apresentar mora em sua dívida na data de publicação da Emenda Constitucional n.º 62/2009 (10/12/2009), o referido ente municipal não optou pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso II do § 1.º, art. 97.

Demais disso, a entidade devedora não efetuou os pagamentos devidos e sua dívida aumentou, passando para R\$ 1.579.430,93 (um milhão, quinhentos setenta e nove mil, quatrocentos e trinta reais e noventa e três centavos), conforme ANEXO II.

É o relatório.

Decido.

Prescreve o art. 3.º da Emenda Constitucional n.º 62 de 09 de dezembro de 2009:

Art. 3º A implantação do regime de pagamento criado pelo art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverá ocorrer no prazo de até 90 (noventa dias), contados da data da publicação desta Emenda Constitucional. (grifo não consta no original)

O enquadramento do Município de Cantá em Regime Especial depende da presença de mora de sua dívida em 10/12/2009 neste Tribunal de Justiça ou de mora verificada nas informações enviadas a este Tribunal pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região e pelo Tribunal Regional da 1.ª Região.

Esse enquadramento decorre ainda da existência de dívida pendente dos parcelamentos previstos nos arts. 33 a 78 do ADCT, ou de saldo pendente de acordos judiciais e extrajudiciais (ADCT, art. 97, § 15).

Conforme lista cronológica de precatórios do Município de Cantá, acostada à folha x, verifica-se que o referido ente devedor estava em mora em 10/12/2009, enquadrando-se no Regime Especial de pagamento de precatórios, nos termos do art. 97 do ADCT.

Transcorrido o prazo e ante a inexistência da opção de que trata o art. 97, § 1.º, do ADCT, a entidade devedora pertence ao Regime Especial Anual, nos termos do inciso II do § 1.º do art. 97 do ADCT, segundo regras da Emenda Constitucional n.º 62/2009 e da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça, em especial arts. 18 e 44, da referida Resolução, *in verbis*:

Art. 18. Dos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como de suas Autarquias e Fundações Públicas, que estejam em mora com o pagamento dos precatórios e não tenham exercido a opção de que trata o art. 97, § 1º, do ADCT, no prazo de 90 dias estipulado pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 62/09, serão cobrados os depósitos no regime anual de que cogita o inciso II do § 1º do art. 97 do ADCT. (Redação alterada conforme Resolução nº 123, de 9 de novembro de 2010, disponibilizada no DJ-e nº 205, de 10 de novembro de 2010). (grifo não consta no original)

(...)

Art. 44. A entidade devedora que não tenha realizado a opção pelo sistema mensal no prazo do art. 3º da Emenda Constitucional nº 62/09 ou que não tenha efetivado os depósitos mensais até o final de julho de 2010, se submeterá ao regime especial de cumprimento anual. (Redação alterada conforme Resolução nº 123, de 9 de novembro de 2010, disponibilizada no DJ-e nº 205, de 10 de novembro de 2010). (grifo não consta no original)

Determinado o regime de pagamento do Município de Cantá, faz-se necessário analisar o prazo de pagamento dos precatórios.

Para tanto, é imperioso destacar os seguintes pontos:

a) o Município de Cantá encontra-se inserido no sistema anual que se submete à lógica constitucional, permitindo o fracionamento necessário, observado o limite máximo de 15 (quinze) anos. Confira-se item II, § 1.º do art. 97 do ADCT:

II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento. (grifo não consta no original).

b) o montante atualizado devido pelo Município de Cantá, no que concerne aos precatórios que tramitam nesta Corte de Justiça, referentes aos exercícios de 2006, 2007, 2009, 2014 e 2015, perfaz R\$ 1.579.430,93 (um milhão, quinhentos setenta e nove mil, quatrocentos e trinta reais e noventa e três centavos), conforme ANEXO II;

c) desde 2006 o referido município não realiza pagamento de precatórios, transparecendo que a municipalidade busca manter a dívida crescente e perene, contrariando a norma vigente; e

d) o Município de Cantá requereu, nos autos dos precatórios n.º 08/2004, 12/2006, 21/2006, 31/2006 e 02/2008, a suspensão do pagamento de precatórios e a oportunidade de inserir no orçamento de 2014 a respectiva previsão orçamentária.

Anotadas as particularidades do Município de Cantá, conforme a Emenda Constitucional n.º 62/2009, a moratória deve ser cumprida em até 15 (quinze) anos, o que significa que o fracionamento deve ser determinado pelo passado orçamentário do Município, revelador de sua aptidão para saldar a dívida pendente.

No presente caso, a municipalidade vem adiando o pagamento da dívida, postergando a liquidação e promovendo indevida transferência do encargo para futuras Administrações, restando evidente o descumprimento da norma vigente e a falta de planejamento orçamentário e financeiro para fazer cumprir as decisões judiciais, comprometendo sobremaneira os pagamentos de precatórios.

Considerando que o número de parcelas da moratória deve ser compatível com a força orçamentária do Município devedor, é importante destacar as transferências constitucionais de recursos ao referido município, para fins de determinar o prazo para pagamento da dívida, conforme tabela a seguir:

Entidade devedora: Município de Cantá - Dívida por exercício

Exercício Financeiro	Transferências Constitucionais (a)	Dívida de Precatórios (b)	(b/a) %
2006	3.734.750,71	24.495,90	0,66
2007	5.242.888,81	96.538,94	1,84
2008	7.007.900,36	-	-
2009	7.979.430,89	813.020,16	10,19
2010	8.451.696,02	-	-
2011	11.033.639,31	-	-
2012	11.287.210,82	-	-
2013	12.635.212,38	-	-
2014 (1)	10.405.221,78	455.024,54	4,37
2015 (2)	10.405.221,78	82.941,17	0,60

(1) Projeção anual com base na média do valor acumulado até setembro/2014.

(2) Estimativa do valor com base na variação da projeção dos Fundos de Participação para 2015 em relação a 2014 - 10,55%.

Entidade devedora: Município de Cantá - Dívida acumulada

Exercício Financeiro	Transferências Constitucionais (a)	Dívida de Precatórios (b)	(b/a) %
2006	3.734.750,71	24.495,90	0,66
2007	5.242.888,81	121.034,84	2,31
2008	7.007.900,36	121.034,84	1,73
2009	7.979.430,89	934.055,00	11,71
2010	8.451.696,02	934.055,00	11,05
2011	11.033.639,31	934.055,00	8,47
2012	11.287.210,82	934.055,00	8,28
2013	12.635.212,38	934.055,00	7,39
2014 (1)	13.873.629,04	1.389.079,54	10,01
2015 (1)	13.873.629,04	1.472.020,71	10,61

(1) Projeção anual com base na média do valor acumulado até setembro/2014.

(2) Estimativa do valor com base na variação da projeção dos Fundos de Participação para 2015 em relação a 2014 - 10,55%.

De acordo com as tabelas acima, pode-se afirmar que a Prefeitura Municipal de Cantá tinha ao final do exercício de 2006 um comprometimento financeiro de 0,66% (zero vírgula sessenta e seis por cento) com pagamento de precatórios e ao final de 2014 um comprometimento previsto de 10,01% (dez vírgula zero um por cento), considerando o estoque de precatórios pendentes de pagamento.

Por fim, considerando o grau de endividamento e a dotação orçamentária e financeira do Município de Cantá, é razoável adotar o prazo de 06 (seis) anos para pagamento, que corresponde à diferença entre o prazo de 15 (quinze) anos e o período de aproximadamente 09 (nove) anos sem pagamento de precatórios por parte da entidade devedora.

Diante do exposto, com base nas informações que constam dos autos e com fundamento nos arts. 18 e 44 da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça, ante a inexistência da opção de que trata o art. 97, § 1.º, do ADCT, a entidade devedora se enquadra no Regime Especial Anual, nos termos do inciso II do § 1.º do art. 97 do ADCT e, determino o prazo de 06 (quatro) anos, para que o Município de Cantá regularize o pagamento dos precatórios que se encontram pendentes no âmbito deste Tribunal, no termos do art. 22 e seus parágrafos, da Resolução n.º 115/2010 – CNJ, podendo o valor anual ser pago em parcelas mensais.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima, em atendimento ao disposto no art. 26, da Resolução n.º 115/2010 – CNJ.

Oficie-se, com cópia desta decisão, ao ente devedor para que proceda a transferência conforme acima.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 2.497/2010

Origem: **Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças do Município de Boa Vista**

Assunto: **Informa nova opção de pagamento de precatórios**

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo originado em decorrência do Ofício n.º. 1.072/2010 – GAB/SEPF do Município de Boa Vista, informando que o ente municipal optou pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, no prazo de **15 anos**, na forma do inciso II do §1.º,

art. 97, conforme decreto n.º 079/E, de 10/5/2010, publicado no Diário Oficial do Município n.º 2696 de 13/5/2010.

Após análise, determinou-se a redução do prazo de pagamento de 15 (quinze) anos para 1 (um) ano e, a transferência do valor de R\$ 570.890,13 (quinhentos e setenta mil, oitocentos e noventa reais e treze centavos) da conta n.º 6.814-4, agência n.º 3797-4, do Banco do Brasil para a conta do Regime Especial de Pagamento de Precatórios sob a gestão do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, vinculada ao Município de Boa Vista, conforme decisão às folhas 96/99.

Em seguida, encaminhou-se cópia da referida decisão ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima (folha 102) e, oficiou-se o Município de Boa Vista para proceder a transferência mencionada anteriormente (folha 103).

Às folhas 112/121-v, consta o Ofício n.º 01023/2012 – GAB/SEPF, que encaminha comprovantes de pagamentos (depósitos) de precatórios em favor dos beneficiários: Alexandre César Dantas Socorro (R\$ 31.168,26), Maria da Cruz dos Santos (R\$ 317.622,37) e Ipana Construções e Comércio de Boa Vista (R\$ 154.467,89), no valor total de R\$ 503.258,52 (quinhentos e três mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos).

Consta ainda, às folhas 104/109, o Ofício n.º 327/2012 – GABPGM, que apresenta proposta de pagamento dos precatórios do Município de Boa Vista, no montante de R\$ 2.376.938,71 (dois milhões, trezentos e setenta e seis mil, novecentos e trinta e oito reais e setenta e um centavos), em 24 (vinte e quatro) parcelas de R\$ 99.039,11 (noventa e nove mil, trinta e nove reais e onze centavos), bem como o Ofício n.º 722/2012 – GABPGM que reitera o ofício mencionado anteriormente, destacando que outra forma de pagamento se tornaria inviável (folha 127).

Constam ainda, intimação da entidade devedora para se manifestar sobre a possibilidade de diminuição do prazo de pagamento de precatórios (folha 129), bem como certidão de transcurso de prazo sem manifestação da Prefeitura Municipal de Boa Vista (folha 132).

Por fim, acostadas às folhas 135/144, cópias da publicação dos acórdãos dos agravos regimentais e embargos de declaração nos agravos regimentais referentes aos precatórios devidos pela Prefeitura Municipal de Boa Vista dos exercícios de 2010 a 2012, interpostos em razão da revisão dos valores requisitados, bem como cópia do Ofício n.º 868/14/GAB/SEPF, no qual a Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças solicita informações sobre o valor atualizado dos precatórios devidos pela Prefeitura Municipal de Boa Vista, em razão de real interesse em efetuar o pagamento dos precatórios requisitados (folhas 133/134).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, o Município de Boa Vista não efetuou o depósito determinado conforme decisão às folhas 96/99.

Contudo, o referido Município efetuou depósito de R\$ 503.258,52 (quinhentos e três mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), referentes aos precatórios n.º 31/2007, n.º 29/2007 e n.º 01/2005, em favor de Alexandre César Dantas Socorro (R\$ 31.168,26), Maria da Cruz dos Santos (R\$ 317.622,37) e Ipana Construções e Comércio de Boa Vista (R\$ 154.467,89), respectivamente, conforme demonstrativo, à folha 115 e, consulta de depósito, à folha 110, todos referentes ao exercício de 2009, os quais foram repassados aos credores.

Ao comparar a relação de precatórios referentes aos exercícios de 2010 a 2012, apresentada pela Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista, conforme anexo do Ofício n.º 327/2012 – GABPGM (folhas 104/109), com a Lista de Precatórios em Ordem Cronológica de apresentação vinculada ao Município de Boa Vista (ANEXO I), verificou-se uma ordem diferente da lista adotada pelo Tribunal, bem como a identificação dos procuradores em lugar dos credores nos precatórios n.º 32/2006 e n.º 7328/2011.

Ressalta-se que a demora na resposta do Ofício n.º 327/2012 – GABPGM, reiterado pelo Ofício n.º 722/2012 – GABPGM, decorreu da revisão dos valores dos precatórios não pagos, determinada ao Núcleo de Precatórios, por meio da Portaria/GP n.º 1.275/2012, alterada pelas Portarias/GP n.º 1.530 e n.º 1.690/2012, bem como da interposição de recursos por parte da entidade devedora em relação a todos os precatórios revisados.

Com a improcedência dos recursos interpostos pela entidade devedora, conforme documentos acostados às 135/144, restou evidente que os débitos correspondem aos valores revisados e o pagamento deve ser efetuado nos termos das decisões homologatórias.

Apesar do pedido contido no Ofício n.º 722/2012 – GABPGM, a entidade devedora por meio do Ofício n.º 868/14/GABSEPF, cópia às folhas 133/134, solicitou informações sobre o valor atualizado dos precatórios requisitados, alegando real interesse em efetuar o pagamento.

Ao evidenciar o equívoco na confecção do demonstrativo dos precatórios elaborado pela Prefeitura Municipal de Boa Vista, confeccionou-se a tabela referente aos precatórios do referido município, baseada

na lista cronológica por ordem de apresentação, com os valores requisitados, revisados e atualizados, conforme ANEXO II, incluindo os precatórios da Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista - FETEC, bem como o valor referente aos precatórios requisitados nos exercícios de 2013 e 2014, os quais não foram revisados.

Considerando o valor da dívida do Município de Boa Vista e da FETEC (fundação pública), nos termos do art. 18 da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, sendo uma única lista de precatórios em ordem cronológica de apresentação, para o Município de Boa Vista, bem como suas autarquias e fundações públicas, no montante de R\$ 4.009.215,82 (quatro milhões, nove mil, duzentos e quinze reais e oitenta e dois centavos), conforme ANEXO II, bem como a proposta de pagamento dos precatórios em 24 (vinte e quatro) parcelas, o valor das parcelas corresponderá a R\$ 167.050,66¹ (cento e sessenta e sete mil, cinquenta reais e sessenta e seis centavos), acrescidos de correção monetária e juros moratórios, quando for o caso, em conformidade com a legislação vigente.

Ademais, destaca-se que, ocorrendo alguma alteração nos valores dos precatórios, este Tribunal informará esse Município e, a parcela deverá ser adequada.

Conquanto o regime especial tenha sido declarado inconstitucional, conforme julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 97 do Ato das Disposições Transitórias Constitucionais - ADCT, o Ministro Luiz Fux Relator determinou que todos os Tribunais de Justiça de todos os Estados deem continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, até que a Suprema Corte se pronuncie sobre o preciso alcance da sua decisão (modulação da decisão).

Segue a decisão do Ministro Luiz fux:

"Despacho: Trata-se de petição acostada aos autos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na qual se noticia a paralisação do pagamento de precatórios por alguns Tribunais de Justiça do País, determinada após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Segundo narra a peça, "os recursos estão disponíveis, mas a Presidência de alguns Tribunais entendeu por paralisar os pagamentos/levantamentos de valores enquanto não modulados os efeitos da r. decisão". Requer-se, em seguida, seja determinada "a continuidade dos pagamentos até que o e. Plenário module os efeitos da v. decisão, com a consequente expedição de ofícios a todos os Tribunais de Justiça". Pede-se ainda sejam os entes devedores instados ao repasse e ao depósito dos recursos junto aos Tribunais locais, sob pena de incidência do regime sancionatório. É o relato suficiente. Decido. A decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional n.º 62/09, assentando a invalidade de regras jurídicas que agravem a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionalmente aceitáveis. Sem embargo, até que a Suprema Corte se pronuncie sobre o preciso alcance da sua decisão, não se justifica que os Tribunais Locais retrocedam na proteção dos direitos já reconhecidos em juízo. Carece de fundamento, por isso, a paralisação de pagamentos noticiada no requerimento em apreço. Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro. Expeça-se ofício aos Presidentes de todos os Tribunais de Justiça do País. Publique-se. Brasília, 11 de abril de 2013. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) LUIZ FUX, julgado em 11/04/2013, publicado em DJe-069 DIVULG 15/04/2013 PUBLIC 16/04/2013)" Grifo nosso

Diante do exposto, com base nas informações que constam dos autos e com lastro no art. 97, §1.º, II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, defiro o requerimento da entidade devedora e determino o prazo de 02 (dois) anos para que o Município de Boa Vista regularize o

¹ R\$ 4.009.215,82 dividido por 24 = R\$ 167.050,66.

pagamento dos precatórios que se encontram pendentes no âmbito deste Tribunal, podendo a dívida ser parcelada em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, no valor de R\$ 167.050,66 (cento e sessenta e sete mil, cinquenta reais e sessenta e seis centavos), sendo que cada parcela deve ser acrescida de correção monetária e juros moratórios, conforme o caso, nos termos do art. 22 e seus parágrafos da Resolução n.º 115/2010 do CNJ.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima, em atendimento ao disposto no art. 26, da Resolução CNJ n.º 115/2010.

Oficie-se, com cópia desta decisão, à entidade devedora para que proceda aos depósitos das parcelas.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 168/2014

Requerente: Nilza Soares Campos

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

Requerido: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 36/37v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 33, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 4.730,79 (quatro mil, setecentos e trinta reais e setenta e nove centavos) em favor da requerente Nilza Soares Campos, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 38.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 40,93 (quarenta reais e noventa e três centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 4.689,86 (quatro mil, seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta e seis centavos) e seus acréscimos legais e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 173/2014

Requerente: Edileuza de Jesus Santana

Advogado(a): Paulo Sérgio de Souza

Requerido: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 35/36v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 33, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 7.142,80

(sete mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta centavos) em favor da requerente Edileuza de Jesus Santana, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 37.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 136,29 (cento e trinta e seis reais e vinte e nove centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 7.006,51 (sete mil, seis reais e cinquenta e um centavos) e seus acréscimos legais e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 174/2014

Requerente: Silvania Gentil Camelo

Advogado(a): Paulo Sérgio de Souza

Requerido: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 35/36v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 33, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 9.263,53 (nove mil, duzentos e sessenta e três reais e cinquenta e três centavos) em favor da requerente Silvania Gentil Camelo, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 37.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 344,50 (trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 8.919,03 (oito mil, novecentos e dezenove reais e três centavos) e seus acréscimos legais e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 192/2014

Requerente: Maridalva da Cruz Leitão

Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral e Clovis Melo de Araújo

Requerido: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 35/36v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 33, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 11.037,23 (onze mil, trinta e sete reais e vinte e três centavos) em favor da requerente Maridalva da Cruz Leitão, com retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária, nos termos dos demonstrativos às folhas 37/38.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento dos tributos (imposto de renda e contribuição previdenciária) no valor total de R\$ 768,27 (setecentos e sessenta e oito reais e vinte e sete centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 10.268,96 (dez mil, duzentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos) e seus acréscimos legais e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS

Presidente



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 19/12/2014

PA nº. 2014/381

Assunto: Meta 1 de Nivelamento das Corregedorias – 2014

DECISÃO

Cuida-se da Meta de Nivelamento nº. 1 das Corregedorias de 2014, cujo objetivo desta meta é publicar 100% das ações Correicionais (preservado o sigilo).

O prazo sugerido pela Corregedoria Nacional de Justiça é de que não fosse superior a 10 (dez) dias.

O Diretor da Secretaria da Corregedoria emitiu certidão informando que a CGJ publica 100% dos relatórios correicionais no DJ-e desde o ano de 2012, dentro do prazo sugerido.

Desta feita, considera-se cumprida a meta 01 das Corregedorias para o ano de 2014, motivo pelo qual determino o arquivamento deste procedimento, com as comunicações necessárias no sistema de acompanhamento de metas nacionais do CNJ.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2014.

DES. RICARDO OLIVEIRA

Corregedor Geral de Justiça

PA nº. 2014/383

Assunto: Meta 3 de Nivelamento das Corregedorias - 2014

DECISÃO

Cuida-se da Meta de Nivelamento nº. 3 das Corregedorias de 2014, cujo objetivo desta meta é realizar, anualmente, correição em pelo menos 34% das unidades jurisdicionais no âmbito das justiças estaduais, ainda que por amostragem.

As Portarias CGJ nº. 09/2014 e 64/2014 estabeleceram o calendário correicional para o primeiro e segundo semestres do corrente ano, prevendo correição geral ordinária em todas as serventias judiciais e extrajudiciais do Estado, com o cronograma devidamente cumprido.

Sendo assim, está cumprida a Meta 03 das Corregedorias para o ano de 2014, motivo pelo qual determino o arquivamento deste procedimento, com as comunicações necessárias no sistema de acompanhamento de metas nacionais do CNJ.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2014.

DES. RICARDO OLIVEIRA

Corregedor Geral de Justiça

PAD nº. 2014/19388

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Disciplinar instaurado para apurar fatos comunicados pelo Juiz da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista, encaminhando cópias de certidões lavradas em autos que ali tramitam, narrando a possibilidade de terem sido recebidas petições com datas retroativas.

Instaurado o PAD e iniciados os trabalhos, a CPS apurou em seu relatório que *"apesar plena plausibilidade (dos fatos narrados na certidão), não existem provas suficientes de que o servidor processado recebeu as petições com data retroativa"*. Em conclusão de suas deliberações, a CPS sugeriu o arquivamento do feito e, considerando a possibilidade de ocorrência de infrações que extrapolam a competência desta Corregedoria, sugeriu também a remessa de cópia integral do PAD ao Ministério Público e à Procuradoria Geral do Estado, para as providências que entenderem cabíveis, assim como à Vara da Infância e Juventude. Posto isso, acolho o relatório da CPS e, igualmente, entendo que o fato não configura evidente infração disciplinar ante a falta de elementos aptos a configurar a ocorrência do ilícito, motivo pelo qual determino o arquivamento do feito, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE nº 053/01.

Remetam-se cópias ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria Geral do Estado, tão somente.

Publique-se com as cautelas devidas, após, arquite-se.

Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2014.

DES. RICARDO OLIVEIRA

Corregedor-Geral de Justiça

VPJ nº. 2014/22512

OMD nº. 145.073.609.327

Assunto: DEMORA NA TRAMITAÇÃO DOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de reclamação apresentada em virtude de excesso de prazo na tramitação de processo, em que, segundo o representante, aguarda prolação da sentença desde meados de setembro do corrente ano.

Compulsando o processo, foi possível notar que a sentença já foi proferida, tendo o pleito do reclamante sido julgado improcedente. Assim, o processo voltou a tramitar regularmente.

De tal maneira, constato não haver necessidade de intervenção disciplinar da Corregedoria Geral de Justiça, já que o processo não está paralisado injustificadamente, motivo pelo qual determino o arquivamento deste feito, por falta de objeto, na forma do §2º do art. 9º da Resolução n.º 135/2011 do CNJ. Comunique-se o CNJ (§3º do art. 9º da Resolução n.º 135/2011 do CNJ) e a parte reclamante, esta última via Ouvidoria. Publique-se com as cautelas de estilo e cumpra-se. Realizadas as diligências, arquite-se.

Boa Vista/RR, 19 de dezembro de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA

OMD nº. 141.073.205.543

Assunto: DEMORA NA TRAMITAÇÃO DOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de reclamação apresentada em virtude de excesso de prazo na tramitação de processo, em que, segundo o representante, aguarda o despacho inicial.

Compulsando o processo, foi possível notar que já houve o cumprimento pleiteado, aguardando, doravante, os trâmites ulteriores. Assim, o processo voltou a tramitar regularmente.

De tal maneira, constato não haver necessidade de intervenção disciplinar da Corregedoria Geral de Justiça, já que o processo não está mais paralisado injustificadamente, motivo pelo qual determino o arquivamento do presente expediente.

Publique-se, comunique-se a parte Reclamante, após, archive-se.

Boa Vista/RR, 19 de dezembro de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA/CGJ N.127, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014

O **Des. RICARDO OLIVEIRA**, Corregedor-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar a *escala de plantão* de Juizes no recesso, estabelecida por intermédio da Portaria CGJ nº. 125/2014, conforme a seguinte tabela:

Boa Vista

JUIZ (A)	PERÍODO
<i>Aluízio Ferreira Vieira</i>	03 e 04/jan
<i>Patrícia Oliveira dos Reis</i>	05 e 06/jan

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista (RR), 19 de dezembro de 2014.

DES. RICARDO OLIVEIRA

CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 19 DE DEZEMBRO DE 2014

CLÓVIS PONTE – ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA

Boas Festas!



Que neste natal o menino Jesus
nos motive a participar da construção
de obras melhores, onde a paz, o amor,
a solidariedade e a justiça estejam
sempre presentes!

Des. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do Tribunal de Justiça de Roraima



Estado de Roraima
Poder Judiciário
ASCOM

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo n.º 7348/2014****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Solicita elaboração de projeto de confecção/montagem de toldos para Comarca de Pacaraima****DECISÃO**

1. Vieram os autos para deliberação acerca do adicional pleiteado pelo fiscal do contrato por meio do despacho de fls. 49.
2. É o breve relato. **Decido.**
3. Após análise dos documentos acostados neste procedimento, defiro o pedido justificado formulado à fl. 49, e acolho a sugestão apresentada à fl. 56, compartilhando dos fundamentos constantes no parecer jurídico de fls. 54/55, em razão dos princípios da razoabilidade e do interesse público.
4. Desse modo, considerando que a Nota de Empenho nº 90/2014 (fl. 44) foi recebida no dia 01/10/2014, com prazo de 05 dias úteis para conclusão dos serviços, conforme estabelecido no Projeto Básico nº 72/2014, e que esse prazo foi interrompido pelo fiscal do contrato, consoante narrativa de fl. 49; que há disponibilidade orçamentária para abarcar a presente despesa, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) - fl. 51; que a empresa demonstrou sua situação regular (fls. 33/33-v, 35/36, 41 e 53); e, ainda, que a presente autorização não descaracterizará a modalidade de contratação escolhida pela Administração, posto que não ultrapassará o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP 738/2012, **autorizo o aditivo contratual de forma a complementar da Nota de Empenho nº 90/2014, no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais)**, respaldado no art. 65, inciso I, alínea "a" e §1º, da Lei nº 8.666/93, aumentando-se em 14,96% o valor inicial contratado, referente ao acréscimo de pintura à estrutura de suporte dos toldos.
5. Publique-se.
6. Após, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão de Nota de Empenho e, na sequência, ao fiscal do contrato para demais providências, ressaltando que o prazo de execução dos serviços não foi modificado.

Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 19 DE DEZEMBRO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 3106 - Tornar sem efeito a Portaria n.º 2983, de 10.12.2014, publicada no DJE n.º 5411, de 11.12.2014, que designou a servidora **MARIA JULIANA SOARES**, Assessora Jurídica II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Coordenação do Núcleo de Controle Interno, no período de 20.12.2014 a 06.01.2015, em virtude de recesso da titular.

N.º 3107 - Designar a servidora **SANDRA MARGARETE PINHEIRO DA SILVA**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Divisão de Gestão do Conhecimento, no período de 20.12.2014 a 06.01.2015, em virtude de recesso do titular.

N.º 3108 - Designar o servidor **VIVALDO BARBOSA DE ARAUJO NETO**, Coordenador, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Coordenação do Núcleo de Controle Interno, no período de 20.12.2014 a 06.01.2015, em virtude de recesso da titular.

N.º 3109 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **ALDAIR RIBEIRO DOS SANTOS**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 19 a 28.02.2015.

N.º 3110 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **ALVARO ANTONIO FERNANDEZ MARQUES**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 17 a 31.07.2015.

N.º 3111 - Conceder à servidora **ARANEIZA RODRIGUES DA SILVA TOALDO**, Chefe de Seção, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2015, no período de 19.02 a 20.03.2015.

N.º 3112 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **ARLITON NEY OLIVEIRA FERREIRA**, Oficial de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 16 a 25.03.2015.

N.º 3113 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **DANIELA BETHANIA MAGALHÃES MOURÃO**, Oficiala de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 06 a 15.04.2015.

N.º 3114 - Alterar as férias da servidora **DANIELA BETHANIA MAGALHÃES MOURÃO**, Oficiala de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 25.05 a 03.06.2015, 21 a 30.10.2015 e de 03 a 12.11.2015.

N.º 3115 - Alterar as férias da servidora **DANIELA CRISTINA DA SILVA MELO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 21.10 a 19.11.2015.

N.º 3116 - Conceder à servidora **DANIELA CRISTINA DA SILVA MELO**, Técnica Judiciária, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2015, no período de 20.11 a 19.12.2015.

N.º 3117 - Alterar as férias da servidora **DEISE DE ANDRADE BUENO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 01 a 30.07.2015.

N.º 3118 - Alterar as férias da servidora **DENISE ANDRADE DE OLIVEIRA**, Analista Judiciária - Análise de Sistemas, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 07 a 26.01.2015 e de 01 a 10.07.2015.

N.º 3119 - Alterar as férias da servidora **FLAVIA MELO ROSAS CATAO**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 20.11 a 19.12.2015.

N.º 3120 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **ILDA MARIA DE QUEIROZ**, Analista Judiciária - Psicologia, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 21 a 30.01.2015.

N.º 3121 - Alterar as férias da servidora **KAMYLA KARYNA OLIVEIRA CASTRO**, Analista Judiciária - Análise de Processos, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 23.02 a 04.03.2015, 08 a 17.06.2015 e de 08 a 17.09.2015.

N.º 3122 - Conceder ao servidor **LEOMAR IRINEU AULER**, Motorista - em extinção, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2015, nos períodos de 06 a 25.07.2015 e de 08 a 17.09.2015.

N.º 3123 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **NÉLIO MENDES DE SOUZA**, Chefe de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 07 a 16.01.2015 e de 19 a 28.02.2015.

N.º 3124 - Alterar as férias do servidor **NÉLIO MENDES DE SOUZA**, Chefe de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 01 a 30.07.2015.

N.º 3125 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **SANDRA MARIA DORADO DA SILVA**, Chefe de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 27.07 a 10.08.2015.

N.º 3126 - Alterar as férias da servidora **TATIANA DE PAULA MENDES**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 04.05 a 02.06.2015.

N.º 3127 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **THAIS SALDANHA JORGE**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 07 a 16.01.2015 e de 18 a 27.03.2015.

N.º 3128 - Alterar as férias da servidora **THAIS SALDANHA JORGE**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 03 a 22.11.2015 e de 01 a 10.12.2015.

N.º 3129 - Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **LUIZ EUGENIO BRAMBILA**, Técnico Judiciário, no período de 01 a 12.10.2014.

N.º 3130 - Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **LUIZ EUGENIO BRAMBILA**, Técnico Judiciário, no período de 13 a 19.10.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

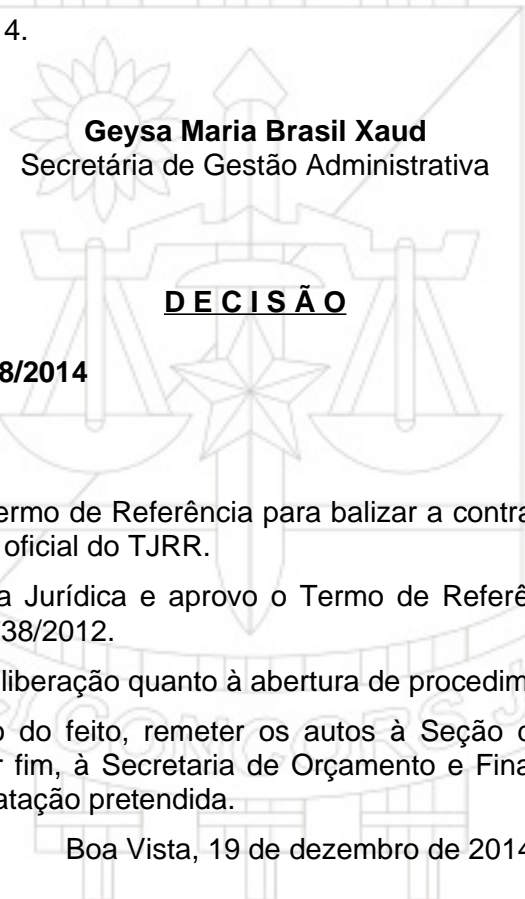
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 19/12/2014

DECISÃO**Protocolo Geral-Digital: 17.339/2014.**

1. Documento digital que abriga o Termo de Referência nº 103/2014, elaborado pela Seção de Projetos Administrativos, para balizar a formação de Sistema de Registro de Preços para eventual contratação de empresa fornecedora de material de expediente.
2. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica e **aprovo o Termo de Referência nº 103/2014**, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012.
3. À Secretaria-Geral, sugerindo deliberação quanto à abertura de procedimento administrativo e decisão sobre abertura de processo licitatório.
4. Após, havendo prosseguimento do feito, sugiro seu encaminhamento à CPL para elaboração de Minuta de Edital.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2014.



Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO**Protocolo Geral-Digital n.º 13.988/2014**

1. Documento digital que abriga Termo de Referência para balizar a contratação do serviço de seguro total para veículos pertencentes à frota oficial do TJRR.
2. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica e aprovo o Termo de Referência nº 97/2014, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012.
3. À Secretaria-Geral sugerindo deliberação quanto à abertura de procedimento administrativo.
4. Após, havendo prosseguimento do feito, remeter os autos à Seção de Projetos Administrativos para emissão e juntada do ERP e, por fim, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar a suficiência orçamentária para custear a contratação pretendida.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO**Procedimento Administrativo nº. 18741/2014****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Assinatura do jornal Folha de Boa Vista.**

1. PA que cuida da contratação da Editora Boa Vista LTDA para fornecimento de exemplares do Jornal Folha de Boa Vista, visando atender as necessidades deste Tribunal para o ano de 2015.
2. Projeto Básico nº 100/2014 aprovado conforme Decisão de fl. 32-v.
3. Assim, com base nos argumentos expendidos no parecer de fls. 37-38, *reconheço*, com fundamento no art. 2.º, I da Portaria GP 738/2012, *ser inexigível o procedimento licitatório* para a contratação da **EDITORA BOA VISTA LTDA**, para fornecimento de 15 exemplares por edição no período de 12 meses, relativo ao ano de 2015, no valor global de R\$ 9.360,00 (nove mil, trezentos e sessenta reais), com base no art. 25, *caput* da Lei 8.666/93.
4. À Secretaria-Geral, para conhecimento e deliberação.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

Portaria nº 152, de 19 de dezembro de 2014.**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 047/2014 - PREGÃO ELETRÔNICO 057/2014.**

A **SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a assinatura da Ata de Registro de Preço nº 047/2014, assinado com a empresa **Total Distribuidora e Atacadista Ltda – EPP e M.L.P. Costa - EPP**, referente ao Pregão Eletrônico nº 057/2014 - Procedimento Administrativo nº 16.374/2014, para aquisição eventual de material de consumo – CD ROM, Mídia DVD Gravável e outros, conforme especificações constantes no Termo de Referência nº 90/2014.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar as servidoras **Rosyrene Leal Martins**, matrícula 3020252 e **Elaine Magalhães Araújo**, matrícula 3010162, para exercerem, respectivamente, as funções de fiscal e de fiscal substituta do contrato em epígrafe.

Art. 2º - A Fiscal e a Fiscal Substituta devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 19 de dezembro de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETEProcedimento Administrativo n.º **16.018/2014**Origem: **Giselle Dayana Gadelha Palmeira**Assunto: **Gratificação de Atividade Judiciária****DECISÃO**

1. Tratam os autos de pagamento retroativo da gratificação de atividade judiciária (GAJ) em favor da servidora **Giselle Dayana Gadelha Palmeira**.
2. Considerando a decisão da Presidência deferindo o pagamento retroativo.
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que a despesa concernente ao pagamento da referida gratificação trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 27).
4. Considerando que a forma escoreta é o reconhecimento da dívida.
5. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 31/31, verso.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercício anterior (2010/2011)**, no montante **R\$ 14.773,27 (quatorze mil, setecentos e setenta e três reais e vinte e sete centavos)**, concernente ao pagamento retroativo de gratificação de atividade judiciária.
7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
9. Em seguida, à SDGP.
1. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar comprovação.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e FinançasProcedimento Administrativo n.º **16.232/2014**Origem: **Sormany Brilhante Pereira**Assunto: **Gratificação de Atividade Judiciária****DECISÃO**

1. Tratam os autos de pagamento retroativo da gratificação de atividade judiciária (GAJ) em favor do servidor **Sormany Brilhante Pereira**.
2. Considerando a decisão da Presidência deferindo o pagamento retroativo.
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que a despesa concernente ao pagamento da referida gratificação trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 28).
4. Considerando que a forma escoreta é o reconhecimento da dívida.
5. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 31/31, verso.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercício anterior (2010/2011)**, no montante **R\$ 6.653,91 (seis mil, seicentos e cinquenta e três reais e noventa e um centavos)**, concernente ao pagamento retroativo de gratificação de atividade judiciária.
7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
9. Em seguida, à SDGP.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **16.232/2014**
Origem: **Sormany Brilhante Pereira**
Assunto: **Gratificação de Atividade Judiciária**

DECISÃO

1. Tratam os autos de pagamento retroativo da gratificação de atividade judiciária (GAJ) em favor do servidor **Sormany Brilhante Pereira**.
2. Considerando a decisão da Presidência deferindo o pagamento retroativo.
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que a despesa concernente ao pagamento da referida gratificação trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 28).
4. Considerando que a forma escoreta é o reconhecimento da dívida.
5. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 31/31, verso.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercício anterior (2010/2011)**, no montante **R\$ 6.653,91 (seis mil, seicentos e cinquenta e três reais e noventa e um centavos)**, concernente ao pagamento retroativo de gratificação de atividade judiciária.
7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
9. Em seguida, à SDGP.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **16.404/2014**
Origem: **Adriana da Silva Chaves Melo**
Assunto: **Gratificação de Atividade Judiciária**

DECISÃO

1. Tratam os autos de pagamento retroativo da gratificação de atividade judiciária (GAJ) em favor da servidora **Adriana da Silva Chaves Melo**.
2. Considerando a decisão da Presidência deferindo o pagamento retroativo.
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que a despesa concernente ao pagamento da referida gratificação trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 26).
4. Considerando que a forma escoreta é o reconhecimento da dívida.
5. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 30/30, verso.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercício anterior (2009/2011)**, no montante **R\$ 10.295,49 (dez mil, duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos)**, concernente ao pagamento retroativo de gratificação de atividade judiciária.
7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
9. Em seguida, à SDGP.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **17.977/2014**
Origem: **Valdira Conceição dos Santos Silva**
Assunto: **Gratificação de Atividade Judiciária**

DECISÃO

1. Tratam os autos de pagamento retroativo da gratificação de atividade judiciária (GAJ) em favor da servidora **Valdira Conceição dos Santos Silva**.
2. Considerando a decisão da Presidência deferindo o pagamento retroativo.

3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que a despesa concernente ao pagamento da referida gratificação trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 20).
4. Considerando que a forma escoreta é o reconhecimento da dívida.
5. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 23/23, verso.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercício anterior (2010/2011)**, no montante **R\$ 12.684,13 (doze mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e treze centavos)**, concernente ao pagamento retroativo de gratificação de atividade judiciária.
7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
9. Em seguida, à SDGP.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **18.170/2014**

Origem: **Kelvem Márcio Melo de Almeida**

Assunto: **Gratificação de Atividade Judiciária**

DECISÃO

1. Tratam os autos de pagamento retroativo da gratificação de atividade judiciária (GAJ) em favor do servidor **Kelvem Márcio Melo de Almeida**.
2. Considerando a decisão da Presidência deferindo o pagamento retroativo.
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que a despesa concernente ao pagamento da referida gratificação trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 30).
4. Considerando que a forma escoreta é o reconhecimento da dívida.
5. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 33/33, verso.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercício anterior (2010/2011)**, no montante **R\$ 2.274,91 (dois mil, duzentos e setenta e quatro reais e noventa e um centavos)**, concernente ao pagamento retroativo de gratificação de atividade judiciária.
7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
9. Em seguida, à SDGP.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **18.181/2014**

Origem: **Elaine Assis Melo de Almeida**

Assunto: **Gratificação de Atividade Judiciária**

DECISÃO

1. Tratam os autos de pagamento retroativo da gratificação de atividade judiciária (GAJ) em favor da servidora **Elaine Assis Melo de Almeida**.
2. Considerando a decisão da Presidência deferindo o pagamento retroativo.
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que a despesa concernente ao pagamento da referida gratificação trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 25).
4. Considerando que a forma escoreta é o reconhecimento da dívida.
5. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 28/28, verso.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a**

exercício anterior (2010/2011), no montante **R\$ 1.603,76 (um mil, seiscentos e três reais e setenta e seis centavos)**, concernente ao pagamento retroativo de gratificação de atividade judiciária.

7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
9. Em seguida, à SDGP.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **20.427/2014**

Origem: **Geysa Maria Brasil Xaud**

Assunto: **Gratificação de Atividade Judiciária**

DECISÃO

1. Tratam os autos de pagamento retroativo da gratificação de atividade judiciária (GAJ) em favor da servidora **Geysa Maria Brasil Xaud**.
2. Considerando a decisão da Presidência deferindo o pagamento retroativo.
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que a despesa concernente ao pagamento da referida gratificação trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 22).
4. Considerando que a forma escoreta é o reconhecimento da dívida.
5. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 25/25, verso.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercício anterior (2010/2011)**, no montante **R\$ 12.599,61 (doze mil, quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e um centavos)**, concernente ao pagamento retroativo de gratificação de atividade judiciária.
7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
9. Em seguida, à SDGP.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **21.143/2014**

Origem: **Janne Kastheline de Souza Farias - Oficial de Justiça**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Janne Kastheline de Souza Farias**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 6, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/8v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 6**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Boa Vista – RR.	
Motivo:	Participar do Curso Interceptação Telefônica.	
Data:	26 a 29 de novembro de 2014.	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Janne Kastheline de Souza Farias	Analista Processual	3,5 (três e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.

6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **20.412/2014**

Origem: **Janne Kastheline de Souza Farias - Oficial de Justiça**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Janne Kastheline de Souza Farias**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 7/7v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 5**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Boa Vista – RR.	
Motivo:	Participar do Curso AGIS - Gerenciamento Eletrônico de Documentos.	
Data:	20 a 21 de outubro de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Janne Kastheline de Souza Farias	Analista Processual
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **21.991/2014**

Origem: **Érico Raimundo de Almeida Soares - Diretor de Secretaria**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Érico Raimundo de Almeida Soares**, solicitando pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 6, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/8v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 6**, conforme detalhamento:

Destino:	Boa Vista – RR.	
Motivo:	Participação no Curso "Juizados Especiais Cíveis".	
Data:	5 a 8 de novembro de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Érico Raimundo de Almeida Soares	Diretor de Secretaria
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		3,5 (três e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 21.851/2014

Origem: **José Fabiano de Lima Gomes – Oficial de Justiça**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **José Fabiano de Lima Gomes**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 8, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 9.
4. Corroboro o despacho de fls. 10/10v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 8**, conforme detalhamento:

Destinos:	Boa Vista e Amajari – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	2 a 3 e 5 a 6 de dezembro 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		3,0 (três)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 21.599/2014

Origem: **Secretaria-Geral**

Assunto: **Transferência de valores**

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

EXPEDIENTES DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014.

Procedimento Administrativo n.º 19.728/2014

Origem: **Patrícia Elaine Araújo**

Assunto: **Pagamento integral da gratificação natalina 2012**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Patrícia Elaine Araújo**, solicitando pagamento integral da Gratificação Natalina de 2012.
2. Considerando a decisão da Presidência deferindo o pleito.
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, informando que há disponibilidade orçamentária para atendimento do feito, onde evidencia-se que a despesa concernente à diferença da Gratificação Natalina trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 6).
4. Considerando que a forma escoreta é o reconhecimento da dívida.
5. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 9/9v.

6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercícios anteriores (2012)**, no montante de R\$ 1.140,72 (mil cento e quarenta reais e setenta e dois centavos), concernente à diferença da gratificação natalina de 2012.
7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, à **Divisão de Orçamento**, para emissão de nota de empenho.
9. Em seguida, à SDGP.

Boa Vista, 4 de dezembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **19.959/2014**

Origem: **Helen Chrys Corrêa de Souza**

Assunto: **Pagamento integral da gratificação natalina 2012/2013**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Helen Chrys Corrêa de Souza**, solicitando pagamento integral da Gratificação Natalina de 2012/2013.
2. Considerando a decisão da Presidência deferindo o pleito.
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, informando que há disponibilidade orçamentária para atendimento do feito, onde evidencia-se que a despesa concernente à diferença da Gratificação Natalina trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 11).
4. Considerando que a forma escoreta é o reconhecimento da dívida.
5. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 14/14v.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercícios anteriores (2012/2013)**, no montante de R\$ 445,18 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e dezoito centavos), concernente à diferença da gratificação natalina de 2012/2013.
7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, à **Divisão de Orçamento**, para emissão de nota de empenho.
9. Em seguida, à SDGP.

Boa Vista, 4 de dezembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

001462-AM-N: 329, 334	000168-RR-E: 149
001662-AM-N: 338	000169-RR-N: 149
003089-AM-N: 121	000171-RR-B: 120, 131, 147
003994-AM-N: 338	000172-RR-B: 132, 135
004214-AM-N: 338	000172-RR-N: 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055,
004236-AM-N: 140	056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068,
004509-AM-N: 129	069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081,
008313-AM-N: 113	082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094,
021089-CE-N: 137	095, 096, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107
008773-ES-N: 139	000177-RR-N: 146, 249
012005-MS-N: 128	000179-RR-B: 125, 126, 230
008254-MT-N: 112	000179-RR-N: 146, 148
008407-MT-N: 112	000180-RR-E: 131
009231-MT-A: 112	000181-RR-A: 230
007393-PA-N: 327	000184-RR-A: 195
011729-PB-N: 147	000185-RR-A: 133
110417-RJ-N: 109	000185-RR-N: 131
151056-RJ-N: 140	000195-RR-E: 129
000004-RR-N: 179, 194	000196-RR-E: 250
000005-RR-B: 137	000200-RR-A: 195
000010-RR-N: 146	000201-RR-A: 120, 200
000042-RR-B: 133	000203-RR-N: 111
000042-RR-N: 131, 146, 148	000205-RR-B: 156
000052-RR-N: 138	000208-RR-A: 143
000078-RR-A: 120	000210-RR-N: 132, 134, 135, 259
000084-RR-A: 138	000215-RR-B: 156
000087-RR-B: 114	000215-RR-E: 131
000087-RR-E: 147	000218-RR-B: 252, 301
000090-RR-E: 127	000221-RR-B: 250
000098-RR-B: 200	000223-RR-A: 123, 125, 126, 252
000101-RR-B: 127	000223-RR-N: 152, 248
000105-RR-B: 127, 141, 250	000225-RR-E: 141
000107-RR-A: 129	000226-RR-N: 131
000114-RR-A: 147	000232-RR-E: 129
000114-RR-B: 198	000238-RR-N: 188
000118-RR-N: 180, 253	000246-RR-B: 201, 202, 203, 204, 205, 206, 208, 212, 215, 216,
000119-RR-A: 133	222
000128-RR-B: 114	000247-RR-B: 108, 128, 365
000131-RR-N: 134	000247-RR-N: 165
000136-RR-E: 147	000248-RR-B: 137
000136-RR-N: 110	000250-RR-B: 131
000138-RR-E: 129	000254-RR-A: 217, 330, 335, 366
000139-RR-B: 121	000260-RR-E: 127
000144-RR-N: 155	000262-RR-N: 113
000145-RR-N: 133	000263-RR-N: 111, 144, 249
000146-RR-B: 119	000264-RR-N: 143, 147
000149-RR-N: 109, 123	000265-RR-B: 187
000153-RR-B: 113	000270-RR-B: 142, 174
000155-RR-B: 167, 168, 189, 254, 331	000273-RR-B: 156
000164-RR-N: 111, 188, 312	000277-RR-B: 122
000165-RR-E: 122	000279-RR-N: 111
	000284-RR-N: 152
	000285-RR-N: 115
	000287-RR-N: 310
	000290-RR-E: 143, 147

000292-RR-A: 131
000296-RR-E: 123
000297-RR-A: 144
000298-RR-B: 133, 149
000299-RR-N: 165
000303-RR-A: 139
000311-RR-N: 124, 127
000315-RR-B: 128, 130
000318-RR-A: 111
000321-RR-A: 231
000329-RR-E: 120
000333-RR-B: 135
000333-RR-N: 151, 199, 209
000336-RR-N: 112
000350-RR-B: 223, 231
000352-RR-N: 251
000355-RR-A: 153, 195
000368-RR-A: 132
000368-RR-N: 154
000379-RR-E: 239
000385-RR-N: 129
000388-RR-N: 164
000394-RR-N: 142, 174
000406-RR-N: 146, 148
000412-RR-N: 151
000413-RR-N: 197
000421-RR-N: 186
000429-RR-N: 118
000430-RR-N: 129
000441-RR-N: 150, 151, 314
000466-RR-N: 168
000468-RR-N: 125
000481-RR-N: 139, 160, 173, 313, 335
000487-RR-N: 127
000492-RR-N: 255
000503-RR-N: 122
000504-RR-N: 120, 131, 147
000509-RR-N: 149
000513-RR-N: 131
000514-RR-N: 114
000539-RR-A: 112
000542-RR-N: 112, 152, 335
000555-RR-N: 117
000556-RR-N: 129
000557-RR-N: 174
000564-RR-N: 144
000565-RR-N: 150, 195
000566-RR-N: 139
000568-RR-N: 142
000571-RR-N: 108
000573-RR-N: 129
000584-RR-N: 153
000585-RR-N: 237
000601-RR-N: 187
000602-RR-N: 122, 366
000612-RR-N: 122
000619-RR-N: 122
000642-RR-N: 164
000686-RR-N: 198, 325
000700-RR-N: 127
000715-RR-N: 187
000716-RR-N: 211
000721-RR-N: 112
000723-RR-N: 354
000727-RR-N: 214
000736-RR-N: 130
000737-RR-N: 187
000762-RR-N: 112
000766-RR-N: 195
000768-RR-N: 198, 325
000771-RR-N: 197
000782-RR-N: 115, 137
000784-RR-N: 142
000787-RR-N: 355
000795-RR-N: 006
000799-RR-N: 165
000802-RR-N: 340
000839-RR-N: 166, 187, 188, 190
000844-RR-N: 198, 325
000858-RR-N: 127
000873-RR-N: 313
000934-RR-N: 297
000946-RR-N: 133
000957-RR-N: 122
000986-RR-N: 166
001018-RR-N: 192, 237, 325
001038-RR-N: 365
001051-RR-N: 174
001056-RR-N: 343, 361
001065-RR-N: 147
001075-RR-N: 165
001092-RR-N: 162, 163
001141-RR-N: 162
167475-SP-N: 142
197527-SP-N: 140
002523-TO-N: 112
002542-TO-N: 112

Cartório Distribuidor

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

001 - 0020050-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020050-1
Réu: Roberto Carlos Barbian e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

002 - 0020034-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020034-5

Indiciado: R.S.S. e outros.
Distribuição por Dependência em: 18/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0020035-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020035-2

Indiciado: P.Y.B.S.S. e outros.

Distribuição por Dependência em: 18/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0020037-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020037-8

Indiciado: G.J.C.S.

Distribuição por Dependência em: 18/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0020040-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020040-2

Indiciado: E.J.S.M.

Distribuição por Dependência em: 18/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

006 - 0019132-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019132-0

Réu: Gabriel Amorim da Silva

Transferência Realizada em: 18/12/2014.

Advogado(a): Reginaldo Antonio Rodrigues

Prisão em Flagrante

007 - 0018038-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018038-0

Réu: Gabriel Amorim da Silva

Transferência Realizada em: 18/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

008 - 0020044-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020044-4

Autor: Luigi Gabriel Oliveira Matos

Distribuição por Dependência em: 18/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

009 - 0018893-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018893-8

Indiciado: G.A.S.

Transferência Realizada em: 18/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0020028-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020028-7

Indiciado: M.R.N.

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

011 - 0213290-43.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213290-0

Sentenciado: Luiz da Silva Nascimento

Inclusão Automática no SISCOM em: 18/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0008218-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008218-2

Sentenciado: Tiago de Oliveira

Inclusão Automática no SISCOM em: 18/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jêsus Rodrigues do Nascimento

Liberdade Provisória

013 - 0020042-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020042-8

Réu: Marcelo Souza da Silva

Distribuição por Dependência em: 18/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0020043-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020043-6

Réu: Gesse Conceicao Costa

Distribuição por Dependência em: 18/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

015 - 0020030-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020030-3

Réu: Elissandra Lima Rodrigues

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0020031-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020031-1

Réu: Denis Lima Resplandes

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

017 - 0012807-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012807-4

Indiciado: T.P.X.

Transferência Realizada em: 18/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

018 - 0020049-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020049-3

Réu: Pablo Jacome Dantas

Distribuição por Dependência em: 18/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Prisão em Flagrante

019 - 0018984-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018984-5

Réu: Antônio Carlos Pereira de Abreu Filho

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Prisão em Flagrante

020 - 0020032-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020032-9

Réu: Augusto Cesar da Silva Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Ação Penal - Sumaríssimo

021 - 0000463-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000463-2

Indiciado: J.S.V.

Nova Distribuição por Sorteio em: 18/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

022 - 0018865-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018865-6

Indiciado: F.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0018866-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018866-4
Indiciado: R.M.P.

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0018875-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018875-5
Indiciado: A.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0018876-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018876-3
Indiciado: M.N.

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0018877-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018877-1
Indiciado: A.N.C.

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0018878-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018878-9
Indiciado: R.C.F.

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0018879-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018879-7
Indiciado: D.E.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0019140-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019140-3
Indiciado: E.M.G.

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0019141-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019141-1
Indiciado: T.B.B.V.

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0019164-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019164-3
Indiciado: A.C.J.

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0019165-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019165-0
Indiciado: A.T.

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0019167-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019167-6
Indiciado: A.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0019168-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019168-4
Indiciado: H.L.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0019169-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019169-2
Indiciado: W.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0019532-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019532-1
Indiciado: J.R.L.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

037 - 0018950-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018950-6
Réu: Lindomar Souza da Silva

Transferência Realizada em: 18/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0018951-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018951-4
Réu: Gerson Silva de Almeida

Transferência Realizada em: 18/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0018955-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018955-5
Réu: Raimundo Nonato Ferreira Lima

Transferência Realizada em: 18/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0019528-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019528-9
Réu: Izaías Romano Barreto Brandao

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0019529-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019529-7
Réu: Raone Silva Nascimento

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0019530-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019530-5
Réu: William da Silva Correa

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0019531-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019531-3
Réu: Rogevan Brito da Palma

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Carta Precatória

044 - 0020720-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020720-9
Réu: V.V.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2014.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

045 - 0020735-23.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020735-7
Executado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

046 - 0013400-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013400-7
Autor: R.V.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

047 - 0013401-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013401-5
Autor: A.K.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2014.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

048 - 0013402-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013402-3
Autor: I.B.W. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.440,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

049 - 0013403-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013403-1

Autor: I.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/12/2014.
Valor da Causa: R\$ 4.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

050 - 0013404-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013404-9
Autor: Y.R.A.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/12/2014.
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

051 - 0013405-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013405-6
Autor: L.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/12/2014.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

052 - 0016697-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016697-5
Autor: E.S.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/12/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

053 - 0016698-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016698-3
Autor: S.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/12/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.440,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

054 - 0016699-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016699-1
Autor: M.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/12/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.440,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

055 - 0016720-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016720-5
Autor: D.L.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/12/2014.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

056 - 0016724-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016724-7
Autor: G.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/12/2014.
Valor da Causa: R\$ 6.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

057 - 0016592-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016592-8
Autor: R.C.R.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/12/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.680,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

058 - 0016685-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016685-0
Autor: C.S.L. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/12/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.440,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

059 - 0016687-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016687-6
Autor: N.N. e outros.
Criança/adolescente: D.F.N.
Distribuição por Sorteio em: 18/12/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

060 - 0016688-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016688-4
Autor: V.S.S. e outros.
Criança/adolescente: A.J.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 18/12/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Habilitação P/ Casamento

061 - 0018261-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018261-8
Autor: J.C.B.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

062 - 0018262-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018262-6
Autor: W.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0018264-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018264-2
Autor: F.A.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0018265-19.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018265-9
Autor: G.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0018267-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018267-5
Autor: R.N.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

066 - 0018268-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018268-3
Autor: H.O.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

067 - 0018269-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018269-1
Autor: R.B.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

068 - 0018270-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018270-9
Autor: A.G.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

069 - 0018271-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018271-7
Autor: F.S.V. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

070 - 0018272-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018272-5
Autor: D.C.V. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

071 - 0018274-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018274-1
Autor: F.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

072 - 0018276-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018276-6
Autor: A.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

073 - 0018277-33.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018277-4
Autor: E.J.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

074 - 0018282-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018282-4
Autor: F.F.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Homol. Transaç. Extrajudi

075 - 0016693-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016693-4
Requerido: Francisco P da Silva
Requerido: Rosse Pereira Vieira
Distribuição por Sorteio em: 18/12/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

076 - 0016694-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016694-2
Requerido: Jose Leal da Silva Filho
Requerido: Auto Posto Karakas
Distribuição por Sorteio em: 18/12/2014.
Valor da Causa: R\$ 200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

077 - 0016695-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016695-9
Requerido: Zuleide Ribeiro dos Santos
Requerido: José Simões Carvalho
Distribuição por Sorteio em: 18/12/2014.
Valor da Causa: R\$ 949,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

078 - 0016696-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016696-7
Requerido: Carlos Mendes da Silva
Requerido: Starley Vieira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 18/12/2014.
Valor da Causa: R\$ 750,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

079 - 0016718-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016718-9
Requerido: Herbert Santos da Silva
Requerido: Marlene Silva Sousa
Distribuição por Sorteio em: 18/12/2014.
Valor da Causa: R\$ 6.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

080 - 0018253-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018253-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

081 - 0018256-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018256-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

082 - 0018259-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018259-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

083 - 0018260-94.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018260-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

084 - 0018266-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018266-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

085 - 0018273-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018273-3
Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 25/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

086 - 0018275-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018275-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

087 - 0018279-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018279-0
Autor: Miguel Biara de Souza e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

088 - 0018283-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018283-2
Autor: Joelmo Aparecida dos Reis e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

089 - 0018322-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018322-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 01/12/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

090 - 0018334-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018334-3
Autor: Suzimila Sanuma
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

091 - 0018337-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018337-6
Autor: Irene Halikatotheli Yanomami
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

092 - 0018338-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018338-4
Autor: Sandra Yanomami.
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

093 - 0018339-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018339-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

094 - 0018340-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018340-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

095 - 0018722-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018722-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

096 - 0018723-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018723-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

097 - 0018732-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018732-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

098 - 0018733-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018733-6

Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

099 - 0018734-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018734-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

100 - 0018740-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018740-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

101 - 0018741-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018741-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

102 - 0018742-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018742-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

103 - 0018750-19.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018750-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

104 - 0018754-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018754-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

105 - 0018759-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018759-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

106 - 0018762-33.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018762-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

107 - 0020652-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020652-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 19/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Cumprimento de Sentença

108 - 0188649-25.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188649-0

Executado: J.F.C.S.R.

Executado: J.R.S.C.

DESPACHO 01 Defiro fls. 265. Efetue-se a pesquisa sobre a existência de veículos automotores pelo sistema Renajud. 02 - Para fins de atendimento do item "b" de fls. 265, a parte credora informe o endereço dos Cartórios que pretende sejam enviados os ofícios. Prazo de 10 dias. 03 - Após, conclusos.Boa Vista RR, 18 de dezembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Joaquim Estevam de Araújo Neto

Alimentos - Lei 5478/68

109 - 0046791-16.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.046791-5

Autor: R.P.C.

Réu: Criança/adolescente

DESPACHO 01 Oficie-se à fonte pagadora do alimentante a fim de informar os novos dados bancários. 02 - Após, arquivem-se. Boa Vista RR, 19 de dezembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Ubirajara dos Campos de Oliveira e Carvalho Leite, Marcos Antônio C de Souza

110 - 0103177-61.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103177-0

Autor: P.H.V.L.B.

Réu: T.S.B.

DESPACHO 01 Arquivem-se. Boa Vista RR, 18 de dezembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogado(a): José João Pereira dos Santos

111 - 0103831-48.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103831-2

Autor: M.L.P.P.

Réu: A.P.P.

DESPACHO 01 Defiro fls. 177. Ao Cartório para as providências necessárias. 02 - Após, atendido o pleito, e nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo. 03 - Int. 04 Cumpra-se. Boa Vista RR, 18 de dezembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Mário Junior Tavares da Silva, Francisco Alves Noronha, Rárisson Tataira da Silva, Neusa Silva Oliveira, Esser Brognoli

Cumprimento de Sentença

112 - 0085238-05.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085238-5

Executado: G.A.G. e outros.

Executado: J.H.V.G.

DESPACHO 01 O Cartório certifique acerca da tempestividade dos embargos. 02 - Após, conclusos.Boa Vista RR, 18 de dezembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Jose Marcos Batista Alabarces, Helenice Fernandes de Souza, Diego Gutierrez de Melo, Marize de Freitas Araújo Moraes, José Ivan Fonseca Filho, Walla Adairalba Bisneto, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Caroline Sampaio Radin, Adão Cavez Larréa, Fabio Aparecido Julio

113 - 0215159-41.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215159-5

Executado: I.D.M.

Executado: E.J.M.S.

DESPACHO 01 Diga a parte credora, em 10 dias.Boa Vista RR, 18 de dezembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Layla Jorge Moreira da Silva, Ernesto Halt, Helaine Maise de Moraes

Inventário

114 - 0202462-22.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202462-0

Autor: Criança/adolescente

Réu: Espólio De: Wiber Tapia Garcês

R.H. 01 - Processo sentenciado às fls. 447/448, desta forma qualquer bem e/ou valores descobertos após a partilha deverá ser objeto de sobrepartilha. Assim, indefiro os pedidos de fls. 497/498. 02 - Intime-se. 03 - Após, retornem os autos ao arquivo. Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.
Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Frederico Silva Leite

Separação Consensual

115 - 0051570-14.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051570-5

Autor: L.C.P. e outros.

DESPACHO 01 Indefiro o pedido de fls. 70, pelas razões postas às fls. 67. 02 Int. 03 Arquivem-se.Boa Vista RR, 18 de dezembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Emerson Luis Delgado Gomes, Jules Rimet Grangeiro das Neves

Tutela/curat. Remo. Disp

116 - 0112651-56.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112651-3

Autor: M.D.S.V.

Réu: M.S.V.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 65, proceda-se como requerido. 02 - Após, retornem os autos ao arquivo. Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.
Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Lei 5478/68

117 - 0050025-06.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.050025-1

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: M.M.S.F.

DESPACHO 01 Digam os requerentes, em 05 dias, acerca de fls. 71.Boa Vista RR, 18 de dezembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogado(a): Ronildo Raulino da Silva

118 - 0127639-48.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127639-9

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: R.M.

DESPACHO 01 Defiro, em parte, os pedidos de fls. 46/47. Oficie-se à ONG Missão Evangélica Caiuá, para os fins requeridos. 02 Indefiro o ofício à FUNASA, tendo em vista o teor do expediente de fls. 46. 03 Int.Boa Vista RR, 18 de dezembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogado(a): Teresinha Lopes da Silva Azevedo

Averiguação Paternidade

119 - 0149810-96.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149810-0

Autor: Criança/adolescente

Réu: G.S.

R.H. 1. Dê-se vista ao Ministério Público. 2. Após, conclusos. Boa Vista RR, 19 de dezembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

Cumprimento de Sentença

120 - 0029010-78.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029010-1

Executado: Criança/adolescente

Executado: L.E.L.T.

DESPACHO I. Acompanho o parecer ministerial, fls. 240, e defiro os itens "a" e "b" do pedido de fl. 236/237; II. Int. Boa Vista, 10/12/2014. CÉSAR HENRIQUE ALVES Juiz de Direito
Advogados: Helder Figueiredo Pereira, Denise Abreu Cavalcanti, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Zora Fernandes dos Passos, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva

121 - 0072704-63.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072704-3

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: H.L.C.

DESPACHO 01 Diga a parte credora, em 10 dias. Boa Vista RR, 18 de dezembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Raimundo José Barbosa Neto, Alessandra Andréia Miglioranza

122 - 0106631-49.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106631-3

Executado: H.K.P.M.

Executado: J.V.B.

DECISÃO Vistos. Trata-se de pedido de bloqueio de 30% dos rendimentos do Executado, junto a sua fonte pagadora até ser saldado o

total do débito. O Ministério Público opinou pelo deferimento fls.426. Decido. Compulsando-se os autos verifica-se que as penhoras on line restam infrutíferas (fls. 409/420), diante da inexistência de saldo em conta do devedor. O inciso IV do artigo 649 do CPC, estabelece que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações. Via oblíqua, o § 2º do citado artigo é taxativo ao explicar que não se aplica o disposto no inciso IV no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. Portanto, não há nenhum empecilho legal para que se realize, mediante ofício, o bloqueio dos valores, a fim de satisfazer o crédito do credor. A jurisprudência não obsta o pedido do credor, senão vejamos: EMENTA: EXECUÇÃO - ALIMENTOS - PROVENTOS DO ALIMENTANTE - BLOQUEIO - 30% - POSSIBILIDADE. - É admissível o bloqueio de 30% dos vencimentos e rendimentos mensais do alimentante, na medida em que a impenhorabilidade sobre tais parcelas não alcançam a dívida de alimentos. (AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0145.00.025745-4/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - AGRAVANTE(S): F.B.S. E OUTRO(A)(S) - AGRAVADO(A)(S): L.S.E. - RELATOR: EXMO. SR. DES. ANTÔNIO SÉRVULO) Diante do exposto, defiro o item "a" de fls. 424, determinando seja expedido ofício à fonte pagadora do executado para bloqueio de 30% (quinze por cento) de seus rendimentos, deduzido os descontos legais obrigatórios e posteriormente, depositados na conta da credora, até que seja saldado o débito exequendo (R\$ 330.193,38). Oficie-se à fonte pagadora, com urgência. Quanto aos demais requerimentos, postergo a sua análise tendo em vista a ordem constante no art. 655 do CPC. Int. Cumpra-se.Boa Vista RR, 18 de dezembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Ricardo Aguiar Mendes, Leydijane Vieira e Silva, Timóteo Martins Nunes, Neide Inácio Cavalcante, Stephanie Carvalho Leão, Edson Silva Santiago, Waldecir Souza Caldas Junior

123 - 0121525-30.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121525-8

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: B.L.S. e outros.

DESPACHO 01 Ouçam-se os requerentes acerca de fls.242 e seguintes. 02 Após, ao MP. Boa Vista RR, 18 de dezembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Mamede Abrão Netto, Maria Luzia Vaz da Costa

124 - 0130731-34.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130731-9

Executado: Criança/adolescente

Executado: F.S.L.

DESPACHO 01 Diga a parte credora, em 10 dias. Boa Vista RR, 19 de dezembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

125 - 0136848-41.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136848-5

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: R.L.V.

DESPACHO 01 Defiro fls. 314. Sobreste-se o feito pelo prazo de 15 (quinze) dias. 02 Após, diga a parte credora.Boa Vista RR, 18 de dezembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Mamede Abrão Netto, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

126 - 0186843-52.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186843-1

Executado: M.A.N.

Executado: R.L.V.

DESPACHO 01 Defiro fls. 118. Sobreste-se o feito pelo prazo de 15 (quinze) dias. 02 Após, diga a parte credora.Boa Vista RR, 18 de dezembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Mamede Abrão Netto

127 - 0193243-82.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193243-5

Executado: Banco da Amazônia S/a e outros.

Executado: Melo e Tavares Ltda

DESPACHO 01 O Cartório certifique acerca da tempestividade dos embargos. 02 Após, conclusos.Boa Vista RR, 18 de dezembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Sivirino Pauli, Johnson Araújo Pereira, Jair Mota de Mesquita, Emira Latife Lago Salomão, José Edival Vale Braga, Vanessa de Sousa Lopes, Diego Lima Pauli

Execução de Alimentos

128 - 0001838-83.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001838-0

Autor: K.S.S.S.

Réu: I.C.S.

DESPACHO 01 Considerando que o feito tramita em Segredo de Justiça, indefiro o pedido de fls.49. 02 Comunique-se à fonte pagadora. 03 Após, arquivem-se.Boa Vista RR, 18 de dezembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões DESPACHO 01 Diga a parte credora, em 10 dias.Boa Vista RR, 18 de dezembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Alexander Sena de Oliveira, Cristiane Monte Santana de Souza

Guarda

129 - 0167869-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167869-1

Autor: G.D.M.

Réu: W.C.M.T.

R.H. 1. Intime-se a Sra. Almerinda Dantas de Alencar Monteiro, por intermédio de seu patrono, a fim de que junte aos presentes autos cópias de seus documentos a fim de subsidiar a expedição do termo de guarda. Boa Vista RR, 19 de dezembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Andrea Mazzaro de Souza Fiuza e Silva, Antonieta Magalhães Aguiar, Hugo Leonardo Santos Buás, Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Átina Lorena Carvalho da Silva, Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Peter Reynold Robinson Júnior, Natalino Araújo Paiva

Homol. Transaç. Extrajudi

130 - 0021949-69.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.021949-8

Requerido: Criança/adolescente

Requerido: J.A.S.S.

DESPACHO 01 Considerando que o feito tramita em Segredo de Justiça, indefiro o pedido de fls.49. 02 Comunique-se à fonte pagadora. 03 Após, arquivem-se.Boa Vista RR, 18 de dezembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Yanne Fonseca Rocha

Inventário

131 - 0068780-44.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.068780-9

Autor: Patricia de Souza Cruz Brasil e outros.

Réu: Thereza Magalhães Brasil

R.H. 01 - Manifeste-se a administradora do condomínio acerca de fls. 579/612. 02 - Em seguida, ao Ministério Público. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Suely Almeida, Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza, Alcides da Conceição Lima Filho, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Alexander Ladislau Menezes, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida

132 - 0207664-43.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207664-4

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: Espólio de Farley Hudson Marques Cunha

DESPACHO 01 Defiro fls. 310. Renove-se o mandado de intimação. 02 Cumpra-se. Boa Vista RR, 19 de dezembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Mauro Silva de Castro, Polyana Silva Ferreira

133 - 0208246-43.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208246-9

Autor: Adalgiza da Silva Neves e outros.

Réu: de Cujus Joao Camilo dos Santos e outros.

R.H. 01 - Considerando as alterações quanto ao patrimônio que compõe o monte mor, intime-se a inventariante, por seu procurador, para que apresente, no prazo de vinte dias, novas declarações, fazendo constar: a) o nome, estado, idade e domicílio do autor da herança, dia e lugar em que faleceu; b) o nome, estado, idade e residência de todos os herdeiros e, havendo cônjuge supérstite, o regime de bens do casamento; c) a qualidade dos herdeiros e grau de seu parentesco com o inventariado; d) a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio.

Quanto aos bens imóveis deverá constar suas especificações, local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, documento que comprove a propriedade (Escritura Pública e Registro no Cartório de Imóveis), ônus que os gravam e o valor de avaliação; b) quanto aos bens móveis estes deverão ser descritos detalhadamente, juntando o documento de propriedade e o valor de mercado; c) semoventes, seu número, espécies, marcas e sinais distintivos; d) dinheiro, jóias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificamente a qualidade, o peso e a importância. Por fim, deverá constar o valor corrente de cada um dos bens espólio. 02 - Cumprida a determinação acima, façam os autos conclusos. Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: José Jerônimo Figueiredo da Silva, Natanael Gonçalves Vieira, Josenildo Ferreira Barbosa, Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges, Lairto Estevão de Lima Silva

134 - 0223279-73.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223279-1

Autor: Maria do Carmo Barroso Rodrigues e outros.

Réu: de Cujus José Eucio Rodrigues

Decisão: Em face da inércia da herdeira nomeada inventariante à fl. 164, nomeio, em substituição, M. do C.B.R., para atuar como inventariante que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias (CPC, art. 990, parágrafo único) e dar andamento ao feito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se, por seu procurador, via DJE. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público. Por fim, conclusos. Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Mauro Silva de Castro

Out. Proced. Juris Volun

135 - 0214142-67.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214142-2

Autor: Altina Batista da Cunha

Réu: Rutiana da Luz de Oliveira e outros.

DESPACHO 01 Defiro fls. 239. Renove-se o mandado de intimação. 02 Cumpra-se. Boa Vista RR, 19 de dezembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Mauro Silva de Castro, Felipe Freitas de Quadros

Procedimento Ordinário

136 - 0049980-02.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.049980-1

Autor: Cislandy Maria Gomes

Réu: Manoel Gomes da Silva

DESPACHO 01 O requerente manifeste-se acerca da certidão de fls. 95, em 05 dias. Boa Vista RR, 18 de dezembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0188332-27.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188332-3

Autor: B.C.A.

Réu: C.S.L.

D E C I S Ã O Cuida-se de pedido de adjudicação de meação de bem imóvel penhorado da parte pertencente à executada, formulado por B. C. A. em face de C. dos S. L. O Ministério Público, à fl. 449, opinou favoravelmente ao pedido sob apreço, ressalvando, todavia, a necessidade de complementação do valor do crédito. O credor, às fls. 462/464, requereu a unificação de créditos em desfavor da mesma devedora existentes nos processos n. 0021539-11.2002.8.23.0010 e n. 0021539-11.2002.8.23.0010, cuja somatória perfaz a importância de R\$ 116.435,06, ao passo que a meação da devedora vale R\$ 90.000,00. Juntou documentos às fls. 465/491. É o breve relato. DECIDO. A adjudicação é forma de cumprimento de sentença, que extingue a obrigação adrede existente, exsurgida de comando condenatório, cuja prestação restou inadimplida. Ganhou foros de importância com o advento da Lei n. 11.382/2006, cuja aplicação se garante no módulo de cumprimento de sentença, graças à porta positivada no art. 475-R, do Código de Processo Civil. Numa vista d'olhos, extrai-se ter o credor preenchido, com a unificação de créditos nos feitos acima descritos, os requisitos necessários ao alcance da adjudicação reclamada, tudo a teor do art. 685-A, do Código de Processo Civil. Afinal, como dito no relato supra, o valor do crédito até sobeja em relação à meação do imóvel sob apreço. Em comentário póstico a respeito do tema, assim se manifesta o Prof. Alexandre Freitas Câmara, à p. 343, de sua obra "Lições de Direito Processual Civil" Vol. II, 13ª edição Revista e atualizada pela reforma do

CPC (inclusive pela Lei 11.341/2006): Lúmen Juris Editora, Rio de Janeiro, 2006, verbis: Efetua-se o pagamento por adjudicação através da entrega, ao exequente, do bem penhorado. Trata-se de um ato executivo, através do qual são expropriados bens do patrimônio do executado, os quais haviam sido objeto de penhora, transferindo-se tais bens diretamente para o patrimônio do exequente. Nesta hipótese, como claramente se vê, haverá apenas uma expropriação, satisfativa, ao contrário do que se dá no pagamento por entrega de dinheiro, em que ocorrem duas expropriações (liquidativa e satisfativa). Posto isso, defiro o pleito sob apreço, para determinar ao Cartório a expedição de carta de adjudicação do bem imóvel penhorado nos autos em favor do exequente, a saber imóvel residencial urbano, localizado na Rua Raimundo Mendes de Souza Júnior, n.º 598 (Lote n.º 471 da Quadra 314, da Zona 004), Bairro Jardim Floresta, CEP 69.312-032, Município de Boa Vista, Estado de Roraima, com os seguintes limites e confrontações: Frente, com a Rua Raimundo Mendes de Souza Júnior, medindo 14,00m (quatorze metros); Fundos, com parte do Lote n.º 383 da Quadra 314 da Zona 004, medindo 14,00 (quatorze metros); Lateral Direita (poente), com parte do Lote n.º 487 da Quadra 314 (da Zona 004), medindo 30,00m (trinta metros) e Lateral Esquerda (nascente), com parte do Lote n.º 455 e Lote n.º 398 da Quadra 314 (da Zona 004), medindo 30,00m (trinta metros), perfazendo uma área de 420,00m² (quatrocentos e vinte metros quadrados), nos termos dos arts. 685-A e 685-B, do Código de Processo Civil. P.I. Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2014. Paulo César Dias Menezes Juiz de Direito Titular 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Rutson Castro Aguiar Rebouças, Alci da Rocha, Francisco José Pinto de Mecêdo, Jules Rimet Grangeiro das Neves

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 18/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Execução Fiscal

138 - 0046090-55.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.046090-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Fcl Picado

DESPACHO: Indefiro o pedido de fl.207;II.Compulsando os autos, verifica-se que nas fls.61 e 177/179 há bens penhorados, tendo isso, informe o exequente se possui interesse nesses bens ou, se for o caso, requeira a liberação;III.Int.Boa Vista, 10/12/2014César Henrique Alves-Juiz de Direito

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 18/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Busca e Apreensão

139 - 0186898-03.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186898-5

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Neisval Nascimento da Silva

Ato Ordinatório: INTIMO as partes do retorno dos autos da instância superior e também para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista, 18 de dezembro de 2014.

Advogados: Carlos Alessandro Santos Silva, Celson Marcon, Paulo Luis de Moura Holanda, Frederico Matias Honório Feliciano

Cumprimento de Sentença

140 - 0007865-97.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007865-6

Executado: Banco Itaú S/a

Executado: Marluce de Oliveira Santos e outros.

Ato Ordinatório: INTIMO as partes do retorno dos autos da instância

superior e também para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista, 18 de dezembro de 2014.

Advogados: Fabiola Vasconcelos Mito, Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, Vilma Oliveira dos Santos

Embargos à Execução

141 - 0013148-86.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013148-0

Autor: F.A.R.

Réu: B.B.S.

Ato Ordinatório: INTIMO as partes do retorno dos autos da instância superior e também para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista, 18 de dezembro de 2014.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro

Monitória

142 - 0124294-11.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124294-8

Autor: Semp Toshiba Amazonas S/a

Réu: J Roberto de Lucena

Ato Ordinatório: INTIMO as partes do retorno dos autos da instância superior e também para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista, 18 de dezembro de 2014.

Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Wellington Albuquerque Oliveira, Marcelo Martins

Procedimento Ordinário

143 - 0146884-45.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146884-8

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Giselda Barbosa da Silva

Ato Ordinatório: INTIMO a parte que os autos encontram-se em cartório, aguardando manifestação no prazo legal. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judiciária. Boa Vista, 18 de dezembro de 2014. ** AVERBADO **

Advogados: Henrique Keisuke Sadamatsu, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha

2ª Vara de Família

Expediente de 18/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

144 - 0152896-41.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152896-1

Autor: Marta Gardenia Barros

Réu: de Cujus Humberto Constantino de Andrade Silva

PUBLICAÇÃO:

Despacho: Vista à Inventariante.

Advogados: Rárison Tataira da Silva, Alysson Batalha Franco, Francisco Salismar Oliveira de Souza

2ª Vara de Família

Expediente de 19/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Arrolamento Comum

145 - 0006251-71.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006251-7

Autor: Elionara Lopes dos Santos e outros.

Réu: Espólio de Pedro Francisco dos Santos

Trata-se de arrolamento comum dos bens deixados por Pedro Francisco dos Santos, falecido em 28/11/2011, ajuizado por Elionara Lopes dos

Santos e Elydiane Lopes dos Santos, menores representadas por Marly Lopes de Medeiros.

Afirmam ter o falecido deixado um veículo e créditos em contas bancárias, além de outras duas herdeiras, as quais renunciaram sua cota em favor da viúva, Sra. Marly Lopes de Medeiros.

A inicial veio acompanhada de documentos pessoais (fls. 09/13), certidão de óbito (fl. 14), certidão de casamento do de cujus com a Sra. Marly (fl. 15) e documentos relativos aos bens inventariados (fls. 16/19), certidões negativas de débitos das três esferas (fls. 24/26), certidões de dependentes habilitados junto ao INSS (fl. 23).

À fl. 30, a Sra. Marly Lopes de Medeiros foi nomeada inventariante.

Realizada audiência de conciliação, esta restou negativa (EP 43).

Ofício do Banco Bradesco à fl. 60, informando inexistência de saldo em favor do falecido. Comprovante de isenção do ITCMD à fl. 65.

À fl. 81, informação de saldo de R\$ 725,62 e, favor do falecido junto à Caixa Econômica Federal, à fl. 100, informação de saldos de FGTS de R\$ 2.435,10; R4 134,59 e de R4 38,24.

À fl. 103, informação de saldo de R\$ 909,53 junto ao INSS.

Às fls. 113/115, a inventariante apresentou plano de partilha.

Com vista ao Ministério Público, este opinou pela homologação do plano de partilha (fl. 126).

Vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO.

Acerca do arrolamento comum, ensina PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO:

O inventário observará obrigatoriamente o procedimento previsto para o arrolamento comum sempre que o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 2.000 ORTNs, independentemente da capacidade das partes e de estarem elas de acordo com a partilha proposta pelo inventariante. Trata-se de procedimento de jurisdição contenciosa, no qual o juiz dirimirá as questões duvidosas, salvo aquelas relativas ao cálculo do imposto, julgando por sentença a partilha. (in Comentários ao Código de Processo Civil <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. IX, tomo I: arts. 982 a 1045 - Inventário e Partilha, anotações ao art. 1036).

As condições de processamento da partilha por arrolamento comum é que o teto de 2.000 ORTNs (atualmente, com as mudanças da moeda desde 1982, data da última alteração do artigo em tela, o cálculo deve ser feito sobre o valor do BTN). O valor estimado do patrimônio a partilhar é R\$ 5.517,46 a serem divididos é R\$ 5.517,46 reais, inferior as 2.000 ORTNs (que corresponde à aproximadamente a 40.060,00).

Quanto ao plano de partilha apresentado, todavia, não vejo possibilidade de homologação, eis que não atende às normativas legais.

Isso porque o saldo de FGTS não se submete as regras comuns de sucessão, mas sim ao que prescreve a Lei 6.858/90, outorgando-se o crédito, em partes iguais, aos dependentes habilitados, independentemente da existência de outros bens a inventariar. neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES DEIXADOS PELO DE CUJUS. COMPANHEIRA. A Lei 6.858/90 autoriza o pagamento dos valores não recebidos em vida pelo falecido, referentes a salários, FGTS, PIS-PASEP etc, independentemente da abertura de inventário ou arrolamento, mesmo havendo outros bens a inventariar. Por outro lado, o Decreto nº 85.845/81 prevê o levantamento de valores que não foram pagos pela União aos dependentes habilitados perante o órgão responsável pelo processamento. De acordo com a declaração emitida pelo órgão pagador, a apelante encontra-se inscrita como pensionista vitalícia perante a imprensa nacional. Reforma da sentença para autorizar o levantamento de 50% do passivo administrativo existente em nome do instituidor da pensão, pela autora. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TJRJ, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.001.20433; Apelante: JULIA GERMANA LOURENÇO PEREIRA; RELATOR: DES. FERDINALDO NASCIMENTO.

Assim, o crédito de FGTS deve ser dividido em partes iguais às dependentes habilitadas, conforme fl. 23.

Quanto ao automóvel, pelo que se depreende dos autos, já foi vendido e o valor rateado entre as herdeiras, deduzida a meação da inventariante. assim, considerando que tenha a viúva direito à meação, não deve ser reconhecido o direito à herança em razão do regime de bens do casamento, que é comunhão parcial de bens. neste sentido:

Enunciado 270 - Art. 1.829: O art. 1.829, inc. I, só assegura ao cônjuge sobrevivente o direito de concorrência com os descendentes do autor da herança quando casados no regime da separação convencional de bens ou, se casados nos regimes da comunhão parcial ou participação final nos aqüestos, o falecido possuísse bens particulares, hipóteses em que a concorrência se restringe a tais bens, devendo os bens comuns (meação) ser partilhados exclusivamente entre os descendentes. Assim, considerando que o automóvel foi vendido por R\$ 2.000,00 e que cada herdeira recebeu R\$ 250,00, tenho por realizada com justeza a partilha relativa a este valor.

Quanto ao valor existente perante ao INSS (fl. 103) e conta poupança (fl. 81), deve ser rateado entre as herdeiras, depois de deduzida a meação

da viúva.

Assim, o processo está devidamente instruído e que foram apresentadas as certidões negativas de débitos das três esferas e comprovante de isenção do ITCMD, resta o julgamento da partilha, nos termos da legislação que rege o direito das sucessões, que tem natureza de ordem pública.

Posto isso, com base nas disposições legais aplicáveis à espécie e ressaltados os direitos de terceiros, julgo por sentença a partilha dos bens deixados pelo falecimento de Pedro Francisco dos Santos, nos seguintes termos:

a) caberá às dependentes habilitadas (fl. 23), em parte iguais, o valor existente perante a Caixa Econômica Federal a título de FGTS, devendo a cota parte das menores ser depositada nas contas poupanças (fls. 123/124), com restrição da movimentação até o alcance da maioria civil;

b) do valor junto ao INSS (fl. 103) e saldo de poupança (fl. 81) caberá à viúva 50% do montante disponível, devendo o saldo remanescente ser dividido entre as quatro herdeiras em cotas iguais, sendo que a cota parte das menores também deverá ser depositada em conta poupança.

c) do valor apurado com a venda do automóvel caberá 50% à viúva e o restante, em partes iguais às herdeiras, convalidando-se a repartição já efetuada pela inventariante conforme documentos juntados com as últimas declarações.

Expeçam-se alvarás nos termos dos itens a e b supra, bem como carta de adjudicação em favor do adquirente do veículo (fl. 115).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando que as contas das menores (fls. 123/124) deverão permanecer com restrição da movimentação para saque até que estas atinjam a maioria civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Defiro a justiça gratuita. Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 02 de dezembro de 2014.

PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Juiz de Direito Titular

2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

146 - 0005978-78.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005978-9

Executado: Táxi Aéreo Goiás Ltda

Executado: Espólio De: Vilmar Francisco Maciel

Homologo os cálculos de fl. 884, confeccionados pelo Contador Judicial, que se utilizou de parâmetros escorreitos, próprios para lides judiciais, aos revés dos critérios defendidos pelo credor à fl. 889.

Outrossim, entendo incabível a aplicação da multa do art. 475-J, do CPC, em razão da dívida vetusta, adrede ao advento da Lei 11.242, de 22.12.2005, conforme fls. 509/512.

Demais disso, além do natural descabimento, não pode o devedor ser surpreendido com pedido de tal jaez em momento ulterior à própria penhora já aperfeiçoada de há muito.

P.I.

BV., 19/XII/14.

Advogados: Vilmar Francisco Maciel, Suely Almeida, Luiz Augusto Moreira, José Ribamar Abreu dos Santos, José Otávio Brito

147 - 0130247-19.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130247-6

Executado: M.O.R.C.

Executado: P.R.M.C.

Defiro parcialmente o pedido contido na petição de fls. 189/190, tão somente para determinar a penhora e avaliação sobre o bem imóvel indicado, eis que a constrição anterior existente sobre o citado bem é de crédito referente à execução diversa.

Advogados: Henrique Eduardo F. de Figueiredo, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Francisco das Chagas Batista, Tatiany Cardoso Ribeiro, Denise Abreu Cavalcanti, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Paula Raysa Cardoso Bezerra

Embargos à Execução

148 - 0154444-04.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154444-8

Autor: E.D.V.F.M. e outros.

Réu: T.A.G.L.

Requeira o embargante o que entender de direito, pena de arquivamento.

Advogados: Suely Almeida, José Ribamar Abreu dos Santos, José Otávio Brito

Inventário

149 - 0165225-85.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165225-8

Autor: Euládia Gonçalves de Araujo e outros.

Apresente o inventariante a comprovação de aquiescência de vontade de todos os herdeiros, conforme mencionado na petição retro. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advogados: Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, José Aparecido Correia, Agenor Veloso Borges, Vilmar Lana

150 - 0171209-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171209-4

Autor: Rosenilda Saraiva Rosa

Réu: Rogerio de Oliveira Rosa

Reitero os termos do despacho de fl. 338.. Intime-se a inventariante para apresentar a documentação ali relacionada.

Advogados: Lizandro Icassati Mendes, Laudi Mendes de Almeida Júnior

151 - 0208582-47.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208582-7

Autor: Irene Leite Gomes e outros.

Réu: Espólio de Valdir Benicio da Silva

Não é hipótese de erro material, a irresignação apontada pela Dra. IRENE GOMES na petição de fls. 245/247; pelo que INDEFIRO o pedido de modificação da sentença ali contida. Cumpra-se na integralidade os termos da sentença exarada nos autos.

Advogados: Lenir Rodrigues Santos Veras, Irene Dias Negreiro, Lizandro Icassati Mendes

152 - 0002741-21.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002741-5

Autor: E.M.R. e outros.

Réu: E.H.R.G.

Em nome do contraditório, vista à inventariante. Prazo: 10 (dez) dias.

Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Liliانا Regina Alves, Walla Adairalba Bisneto

153 - 0008959-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008959-3

Autor: Enedina do Nascimento Moura Ferreira e outros.

Réu: Espólio de Sebastião Alves Ferreira

1. Quanto à etição de fl. 738, o inventariante às fls. 746/748 informou o susposto endereço do imóvel, com a juntada da conta de água da CAER. 2. Em relação à petição de fls. 742/743, a inventariante, no petitório referido no item acima, demonstrou haver cumprido o requerimento da CIA SEGURADORA. 3. Finalmente, DEFIRO o pedido de expedição de alvará, formulado pela INVENTARIANTE às fls. 746/748, diante das razões ali lançadas. Expeça-se alvará, devendo a inventariante prestar contas no prazo de 20 (vinte) dias após a expedição. P.I.

Advogados: Tyrone José Pereira, José Carlos Aranha Rodrigues

154 - 0012479-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012479-6

Autor: Carlos Gonzales Vinas

Réu: Espólio de Jane Lima de Azevedo

Intime-se o onventariante, por edital, a dar andamento ao feito, em 48h, pena de extinção.

Advogado(a): José Gervásio da Cunha

155 - 0012480-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012480-4

Autor: Edmilson Macedo Sousa

Réu: Espólio de Geralda Macedo Alencar Sousa

Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecimento de Geralda Macedo Alencar Sousa, falecida em 21/12/2000, ajuizado por Edmilson Macedo Sousa. A inicial veio com os documentos necessários.

À fl. 13, o requerente foi nomeado inventariante.

Primeiras declarações às fls. 105/106.

Juntos às fls. 17/70, 75/76, 79/83, 91/100, documentos dos herdeiros e referente aos bens, às fls. 89/90, comprovante de recolhimento do ITCMD, às fls. 124, 76, 71, 72, 123 e 124, certidões negativas de débitos tributários.

É o breve relato. DECIDO.

Levando em consideração o que foi apresentado nos autos, tenho por bem presumir a boa-fé dos herdeiros, já que, até o presente momento não há prova de existência de outros herdeiros ou dívidas da falecida. Não há pendências tributárias, como se depreende das certidões de fls. 124, 76, 71, 72, 123 e 124 e comprovante de recolhimento do ITCMD de fl. 89/90.

A proposta de partilha preserva suficientemente os interesses dos sucessores do de cujus, razão pela qual não vejo óbice à sua homologação. Ademais, todos os herdeiros são maiores, capazes e estão de acordo com a proposta de partilha apresentada pelo inventariante.

Posto isso, considerando o que dos autos consta, ressalvados os

direitos de terceiros, homologo o plano de partilha de fls. 109/110, dos bens deixados por Geralda Macedo Alencar Sousa, nos termos do art. 1.026 do CPC, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso III do CPC.

Custas pro rata.

Expeça-se formal de partilha.

Ocorrido o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, arquivando-se, após, os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2014.

PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Juiz de Direito Titular

2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Advogado(a): Edmilson Macedo Souza

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 19/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:**César Henrique Alves****PROMOTOR(A):****Isaias Montanari Júnior****Jeanne Christine Fonseca Sampaio****João Xavier Paixão****Luiz Antonio Araújo de Souza****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(Ã):****Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes****Execução Fiscal**

156 - 0101563-21.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101563-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Globo Comercio e Representação Ltda e outros.

Autos nº 0010.05.101563-3

DESPACHO

I. Considerando o ofício de fls. 227, o qual informa a arrematação do bem imóvel de matrícula nº 9129 perante a Justiça do Trabalho, concedo o prazo de cinco dias para o exequente se manifestar a respeito;

II. Após, conclusos;

III. Int.

Boa Vista RR, 16 de dezembro de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Daniella Torres de Melo Bezerra, Enéias dos Santos Coelho

1ª Vara do Júri

Expediente de 18/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Lana Leitão Martins****PROMOTOR(A):****Madson Wellington Batista Carvalho****Marco Antônio Bordin de Azeredo****Rafael Matos de Freitas Morais****ESCRIVÃO(Ã):****Djacir Raimundo de Sousa****Ação Penal**

157 - 0009350-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009350-2

Réu: José Cruz de Lima

EDITAL DE INTIMAÇÃO MM. Juíza de Direito Lana Leitão Martins, da 1ª Vara do Júri e 1ª Vara Militar, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de

INTIMAÇÃO virem ou dele(a) tiverem conhecimento de EDILSON PINHEIRO D SILVA, brasileiro, nascido em 18.03.1964, filho de Raimundo Pinheiro da Silva e Expedita Gomes Damasceno, estando em local não sabido, VITIMA nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º 0010 13 009350-2, deverá comparecer no dia 17 de março 2015, às 08 horas, no Auditório do Fórum Adv. Sobral Pinto, nesta cidade, a fim ouvido na qualidade de vítima na SESSÃO DE JÚRI POPULAR. De modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos 18 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze, Djacir..Raimundo de Sousa, Escrivão Judicial/Diretor de Secretaria. Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

158 - 0017952-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017952-3

Réu: Pedro Guimarães de Sousa

Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0018890-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018890-4

Réu: Jose do Livramento Soares Souta

Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 19/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

160 - 0004722-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004722-5

Réu: Thiago Martins Araujo Alves e outros.

Atenda-se ao pedido do MP de fls. 285.

Busque-se informação sobre a perícia determinada às folhas 275.

Em: 19/12/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

161 - 0005152-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005152-4

Réu: Ailton Ernesto Malheiro

Atenda-se a quota da DPE de fls. 459.

Em: 19/12/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0017643-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017643-8

Réu: Antonio José da Silva Correia

Registre-se a Advogada de fls. 16 no SISCOM.

Defiro o pedido de fls. 15.

Em: 19/12/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Raimundo de Albuquerque Gomes, Iara Lira de Sousa Barros

Liberdade Provisória

163 - 0020025-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020025-3

Réu: Antonio José da Silva Correia

"..."

Do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de ANTONIO JOSÉ DA SILVA CORREIA.

Ciência desta decisão ao Ministério Público.

Junte-se cópia desta decisão nos autos principais, após arquivar-se.

P.R.I.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri

Advogado(a): Raimundo de Albuquerque Gomes

Ação Penal Competên. Júri

164 - 0021129-50.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.021129-7

Réu: Eliziel de Lima e outros.

Intimem-se os familiares da Vítima, por edital.

Em: 19/12/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Luis Gustavo Marçal da Costa, Bruno Barbosa Guimaraes Seabra

165 - 0100523-04.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100523-8

Réu: Denner Andrew Pinheiro dos Santos

Esclareça a Defesa do Réu a qual prazo a petição de fls. 702 se refere.

Em: 19/12/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: José Ale Junior, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Eliene Gomes Batista

166 - 0002737-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002737-7

Réu: Natália Gomes de Oliveira

Defiro o pedido da Defesa de fls. 133.

Abra-se novo prazo para a Defesa.

Em: 19/12/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Alex Reis Coelho

167 - 0004733-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004733-2

Réu: Fabio Henrique Fonteles da Costa

Busque-se informação sobre a CP de fls. 139, com urgência.

Em: 19/12/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito Oficie-se ao Juízo deprecado para dar urgência no cumprimento da CP, pelo fato do Réu estar preso.

Em: 19/12/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

168 - 0168098-58.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168098-6

Réu: Richardson Rego da Silva

Aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Após, nova conclusão.

Em: 19/12/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Heriethe Angela Feitosa Melville

169 - 0449835-31.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449835-8

Réu: Geovane da Silva Santos

Tente-se, mais uma vez, a intimação do Réu no endereço de fls. 382.

Em: 19/12/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0018258-66.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018258-2

Réu: Disraeli Nascimento Soares e outros.

Expeça-se guia de execução definitiva para o Réu Disraeli.

Após, nova conclusão.

Em: 19/12/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

171 - 0000793-44.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000793-8

Indiciado: A.

"..."

Por tal motivo o pedido do Ministério Público exarado no parecer

ministerial (fls. 103/105), merece ser acolhido, razão pela qual determino o arquivamento dos autos em tela, ressalvando-se o desarquivamento, caso surjam novas provas.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se.

Boa Vista, 18 de dezembro de 2014.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

172 - 0004340-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004340-6

Réu: Alisson Silva dos Santos

Ao MP, para ciência e manifestação quanto ao laudo médico.

Em: 19/12/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 19/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

173 - 0009141-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009141-5

Autor: Ronildo Bezerra da Silva

Réu: Gleisson Vitoria da Silva

"..."

Assim, diante da não configuração de crime fundamentada no parecer do Representante do Ministério Público, determino o arquivamento dos presentes autos, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal Militar.

Ciência desta Sentença ao Ministério Público e ao comando da Polícia Militar.

Baixas de Estilo.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara Militar

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

174 - 0012604-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012604-5

Réu: Rogério Ferreira Barbosa da Silva

Defiro a quota do MP de fls. 228.

Em: 19/12/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Enrico Dias Ko Freitag

Vara Crimes Trafico

Expediente de 18/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Ã):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

175 - 0174187-97.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174187-9

Réu: Herly Silva de Carvalho e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/05/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0010088-08.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010088-1

Réu: José Pereira de Melo Filho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/05/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0009078-89.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009078-3

Indiciado: J.J.P. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência REDESIGNADA para o dia 10/03/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0017648-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017648-7

Réu: Marcos Santos da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/02/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

179 - 0002786-54.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002786-6

Indiciado: J.E.S. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 13/05/2015 às 09:00 horas.

Advogado(a): Wilson Roberto F. Prêcoma

180 - 0005073-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005073-2

Réu: Leoncio da Silva Damasceno

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

181 - 0015640-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015640-6

Indiciado: D.A.M.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/01/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0017789-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017789-9

Indiciado: J.D.C.N.

Decisão: Recebido a Denúncia. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/02/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0019264-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019264-1

Indiciado: L.C.S. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0019349-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019349-0

Indiciado: W.C.S. e outros.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0019991-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019991-9

Indiciado: L.S.C.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

186 - 0019974-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019974-5

Réu: Amauris Vicente Chaveco

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

Proced. Esp. Lei Antitox.

187 - 0004653-82.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004653-6

Réu: Agnaldo de Oliveira Aguiar e outros.

Decisão: Recebido o recurso com o efeito suspensivo.

Advogados: Waldir do Nascimento Silva, Carlos Henrique Macedo Alves, Ariana Camara da Silva, Bruno César Andrade Costa, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

188 - 0000448-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000448-3

Réu: Jose Mendes dos Santos e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Mário Junior Tavares da Silva, Maria Gorete Moura de Oliveira, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

189 - 0001979-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001979-6

Réu: Angélica Bastos dos Santos

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

190 - 0004081-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004081-6

Réu: Julio Colares Dias

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/05/2015 às 09:00 horas.

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

191 - 0004087-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004087-3

Réu: Rogier Viegas de Castro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/01/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0006012-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006012-9

Réu: Fabio Santos da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/01/2015 às 10:30 horas.

Advogado(a): Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos

193 - 0017480-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017480-5

Réu: Mayra Kerlly Ribeiro da Silva e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/01/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

194 - 0017925-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017925-1

Réu: Humberto João Tracajá

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Wilson Roberto F. Prêcoma

195 - 0018578-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018578-7

Réu: Washington Luis Pereira de Andrade e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000766RR, Dr(a). CARLOS AUGUSTO MELO OLIVEIRA JUNIOR para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Carlos Ney Oliveira Amaral, Tyrone José Pereira, Laudi Mendes de Almeida Júnior, Carlos Augusto Melo Oliveira Junior

Vara Crimes Trafico

Expediente de 19/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(A):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Representação Criminal

196 - 0013437-82.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013437-5

Representado: Delegado de Policia Civil

Vistos etc.

Trata-se de pedido de utilização de veículo apreendido, formulado pela Polícia Civil, por intermédio João Luiz Evangelista Batista dos Santos, que na época era titular da Delegacia de Repressão a Entorpecentes - DRE.

O Ministério Público se manifestou favoravelmente ao pleito e o pedido foi devidamente deferido, conforme consta na folha 27.

No mês de outubro do corrente ano o Delegado Volmir Hoffman de Vargas, atualmente titular da DRE, manifestou não ter mais interesse na utilização do veículo, acrescentando que várias outros veículos estão a disposição de policiais que não estão mais lotados naquela especializada.

O Ministério Público pugnou pela revogação da autorização e pela juntada do laudo pericial para verificar o atual estado de conservação do veículo (fl. 30).

Pelo acima exposto, considerando que não há mais interesse na utilização do bem, REVOGO A AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO.

Tomem-se as seguintes providências:

Intime-se o Delegado Titular da DRE para que informe quais veículos estão acautelados para policiais que não estão mais lotados naquela especializada, se possível, indicar as delegacias em que os mencionados policiais estão lotados atualmente.

Oficie-se ao DETRAN/RR para que proceda ao cancelamento da emissão de documento provisória do mencionado veículo.

Requisite-se ao Diretor do DETRAN/RR, informações, no prazo de 30 (trinta) dias, de quantos veículos estão com certificado provisório de registro e licenciamento, determinados por esta Unidade Jurisdicional, em favor da Polícia Civil do Estado de Roraima.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

197 - 0019186-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019186-6

Autor: Edmar Fontineli Barbosa

Dessa forma, adoto na integra as razões apresentadas pelo Ministério Público e INDEFIRO o pedido de restituição da motocicleta.

Abra-se vista ao Ministério Público para ciência e para se manifestar acerca da alienação antecipada do bem.

P. R. I. C

Advogados: Silas Cabral de Araújo Franco, Aldiane Vidal Oliveira

Vara Execução Penal

Expediente de 18/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

198 - 0069904-62.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069904-4

Sentenciado: Telmar Mota de Oliveira

DEFIRO a cota do anverso. Boa Vista/RR, 17.12.2014 - 16:55. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogados: Antônio O.f.cid, João Alberto Sousa Freitas, Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Ildeany Brito de Melo

199 - 0069969-57.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069969-7

Sentenciado: Mário Sérgio Diniz Batistot

DEFIRO a cota do anverso. Boa Vista/RR, 18.12.2014 - 15:28. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

200 - 0074181-24.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074181-2

Sentenciado: José Rodrigues de Souza Filho

Posto isso, DEFIRO 60 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em desfavor do reeducando José Rodrigues de Souza Filho, para serem cumpridos na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC). Designo o dia 3.3.2015, às 10:15, para audiência de justificação. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 18.12.2014 17:53. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 03/03/2015 às 10:15 horas.

Advogados: Neuza Maria V. Oliveira de Castilho, Luiz Eduardo Silva de Castilho

201 - 0076913-41.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076913-4

Sentenciado: Nilson da Silva Pereira

DEFIRO a cota do anverso. Boa Vista/RR, 18.12.2014 - 16:44. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

202 - 0108503-02.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108503-2

Sentenciado: Alex Souza da Silva

Posto isso, em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de saída temporária interposto em favor do reeducando ALEX SOUZA DA SILVA, nos termos do art. 122 da Lei Execução Penal. Dê-se ciência ao estabelecimento penal e ao reeducando. Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 18.12.2014 - 11:55. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

203 - 0123364-90.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123364-0

Sentenciado: Elias Aureliano de Souza

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Elias Aureliano de Souza, nos termos do art. 83 e segs., do Código Penal, e art. 131 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando fica cientificado que deverá, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal: a) manter ocupação lícita, fl. 276; b) comparecer em juízo, mensal e pessoalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 20h, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Expeça-se carta de livramento. Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional. Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado. Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 18.12.2014 - 11:04. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

204 - 0129197-55.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129197-6

Sentenciado: Francinilson da Silva Queiroz

Acolho a cota ministerial ver fl. 393. Designo o dia 12.2.2015, às 10h15min, para audiência de justificação para o reeducando Francinilson da Silva Queiroz, tendo em vista os expedientes de fls. 380/392. Intime-se. Boa Vista/RR, 17.12.2014 - 09:50. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 12/02/2015 às 10:15 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

205 - 0129199-25.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129199-2

Sentenciado: Manoel Morais

I - Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 10.2.2015, às 9h30min, para audiência de justificação do reeducando Manoel Morais. II - Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Boa Vista/RR, 16.12.2015 - 10:53. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito da Vara de Execução Penal. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 10/02/2015 às 09:30 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

206 - 0134026-79.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134026-0

Sentenciado: Ivan Valdivino dos Santos

Acolho a cota ministerial ver fl. 495. Designo o dia 12.2.2015, às 10h45min, para audiência de justificação para o reeducando Ivan Valdivino dos Santos, tendo em vista os expedientes de fls. 488. Intime-se. Boa Vista/RR, 17.12.2014 9:01. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 12/02/2015 às 10:45 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

207 - 0134066-61.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134066-6

Sentenciado: Henzio Júnio Lima Andrade

Posto isso, em consonância com a Defesa e consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando Henzio Júnio Lima Andrade, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, bem como INDEFIRO o seu pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal. REVOGO as calculadoras de fls. 303/304, fl. 356, fl. 393, fl. 410, fls. 418/419, fls. 485/486, fls. 492/493, fls. 508/509 e fls. 525/526, já que inseriram datas-base errôneas, não levando em consideração a falta grave reconhecida na decisão de fls. 288/288v, outrossim, JUNTE-SE a calculadora elaborada neste gabinete, após, dê-se cópia ao reeducando. Por último, JUNTEM-SE as folhas de trabalho interno do reeducando, certifique-se, dê-se vista ao Ministério Público do Estado de Roraima, por derradeiro, conclusos, para análise de remição de pena. Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 17.12.2014 - 13:37. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0134087-37.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134087-2

Sentenciado: Valterlins Moraes da Silva

I - Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 10.2.2015, às 10h45min, para audiência de justificação do reeducando Valterlins Moraes da Silva. II - Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Boa Vista/RR, 16.12.2015 - 10:53. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito da Vara de Execução Penal. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 10/02/2015 às 10:45 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

209 - 0164740-85.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164740-7

Sentenciado: Neuton Rodrigues Vieira

I - Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 10.2.2015, às 9h45min, para audiência de justificação do reeducando Neuton Rodrigues Vieira. II - Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Boa Vista/RR, 16.12.2015 - 10:53. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito da Vara de Execução Penal. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 10/02/2015 às 09:45 horas.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

210 - 0168735-09.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168735-3

Sentenciado: Anderson dos Santos Oliveira

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando Anderson dos Santos Oliveira, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 18.12.2014 - 09:53. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0184001-02.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184001-8

Sentenciado: Renato Santos de Alencar

DEFIRO a cota do anverso. Boa Vista/RR, 18.12.2014 - 16:41. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

212 - 0184048-73.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184048-9

Sentenciado: Adeilson Elioterio dos Santos

I - Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 12.2.2015, às 9h, para audiência de justificação do reeducando Adeilson Elioterio dos Santos. II - Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Boa Vista/RR, 16.12.2015 - 11:45. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito da Vara de Execução Penal. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 12/02/2015 às 09:00 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

213 - 0189412-26.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189412-2

Sentenciado: Maykon da Silva Cassiano

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando Maikon da Silva Cassiano, do FECHADO para o SEMIABERTO, a partir do dia 23.12.2014, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de

Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, saliento que esta decisão deverá ser cumprida apenas no dia 23.12.2014. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 18.12.2014 - 09:53. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0213251-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213251-2

Sentenciado: Arcelino Rufino

DESIGNO o dia 3.3.2015, às 09:15, para audiência de justificação do reeducando Arcelino Rufino, nos termos da cota do anverso. Boa Vista/RR, 18.12.2014 - 17:15. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 03/03/2015 às 09:15 horas.

Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

215 - 0003133-58.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003133-4

Sentenciado: Valquimar Sales

DEFIRO a cota do anverso. Boa Vista/RR, 18.12.2014 - 16:46. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

216 - 0003134-43.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003134-2

Sentenciado: Silvério de Oliveira Nunes

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME do reeducando Silvério de Oliveira Nunes, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, por último, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Por último, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 18.12.2014 - 11:09. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

217 - 0000988-92.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000988-2

Sentenciado: Jane Fernandes Ribeiro

Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE da reeducanda Jane Fernandes Ribeiro, referente à ação penal nº 0010 09 213117-5, nos termos do art. 146 da Lei de Execução Penal. Deixo de expedir alvará de soltura, já que a reeducanda está em livramento condicional. Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual do Estado de Roraima (POLINTER/RR), ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros. Caso esteja no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), exclua. Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Certifique-se o cartório

se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR). Boa Vista/RR, 18.12.2014 - 16:01. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

218 - 0001062-49.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001062-5

Sentenciado: Felipe Soares de Souza

I - Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 10.2.2015, às 10h30min, para audiência de justificação do reeducando Felipe Soares de Souza. II - Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Boa Vista/RR, 16.12.2015 - 10:53. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito da Vara de Execução Penal. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 10/02/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0001121-37.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001121-9

Sentenciado: Roney Gomes de Souza

DEFIRO a cota do anverso. Boa Vista/RR, 18.12.2014 15:22. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0001122-22.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001122-7

Sentenciado: Wagner Breves da Silva

I - Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 10.2.2015, às 10h, para audiência de justificação do reeducando Wagner Breves da Silva. II - Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Boa Vista/RR, 16.12.2015 - 10:53. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito da Vara de Execução Penal. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 10/02/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0008893-51.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008893-6

Sentenciado: Paulo Bezerra Pereira

DEFIRO a cota do anverso. Boa Vista/RR, 18.12.2014. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0009683-35.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009683-0

Sentenciado: Josiel da Silva Santos

I - Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 10.2.2015, às 10h15min, para audiência de justificação do reeducando Josiel da Silva Santos. II - Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Boa Vista/RR, 16.12.2015 - 10:53. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito da Vara de Execução Penal. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 10/02/2015 às 10:15 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

223 - 0001010-19.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001010-2

Sentenciado: Jose dos Santos Melo

Posto isso, em consonância parcial com a Defesa e consonância total com o "Parquet", DEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Jose dos Santos Melo, nos termos do art. 83 e segs., do Código Penal, e art. 131 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando fica cientificado que deverá, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal: a) obter ocupação lícita, dentro do prazo de 30 dias, caso contrário será revogada esta decisão com o retorno ao regime fechado; b) comparecer em juízo, mensal e pessoalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 20h, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Expeça-se carta de livramento. Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional. Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 18.12.2014 - 12:06. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

224 - 0005015-84.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005015-7

Sentenciado: Rubelmar Castro de Souza

Acolho o pedido da defensoria pública ver fl. 166. Designo o dia 12.2.2015, às 10h, para audiência de justificação para o reeducando

Rubelmar Castro de Souza. Intime-se. Boa Vista/RR, 17.12.2014 - 9:01.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 12/02/2015 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0005043-52.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005043-9

Sentenciado: Gideone Marques da Silva

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME do reeducando Gideone Marques da Silva, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, por último, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Por último, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 18.12.2014 - 08:31.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0005044-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005044-7

Sentenciado: Sergio da Silva Carvalho

Posto isso, DEFIRO 60 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em desfavor do reeducando Sergio da Silva Carvalho, para serem cumpridos na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC).
Designo o dia 3.3.2015, às 09:00, para audiência de justificação. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 18.12.2014 - 17:00.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 03/03/2015 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0007878-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007878-6

Sentenciado: Silene Azevedo de Almeida

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 74 dias da pena privativa de liberdade da reeducanda Silene Azevedo de Almeida, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia a reeducanda. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 15.12.2014 - 17:29.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0013609-87.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013609-7

Sentenciado: Jairo Miranda

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME do reeducando Jairo Miranda, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, por último, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de

Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 18.12.2014 - 16:38.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0013615-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013615-4

Sentenciado: Jefferson Kennedy da Silva

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 5.2.2015, às 9h45min, para audiência de justificação do reeducando Jefferson Kennedy da Silva. II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Boa Vista/RR, 15.2.2015 - 11:18.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito da Vara de Execução Penal. Audiência REDESIGNADA para o dia 05/02/2015 às 09:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0013692-06.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013692-3

Sentenciado: Francisco Gomes Vieira

DEFIRO a cota do anverso. Boa Vista/RR, 18.12.2014 - 16:43.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.
Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Clodocí Ferreira do Amaral

231 - 0001850-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001850-9

Sentenciado: Frank Ferreira Brito

Posto isso, em consonância com a Defesa e dissonância parcial com o "Parquet", DECLARO remidos 34 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Frank Ferreira Brito, nos termos do art. 126, § 1º, II, DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em seu favor, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, por fim, DEFIRO a benesse da SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014 em seu favor, para ser usufruída no período de 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 17.12.2014 16:44.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.
Advogados: Karen Macedo de Castro, Layla Hamid Fontinhas

232 - 0001912-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001912-7

Sentenciado: Laelson Pereira da Silva

CONSIDERANDO que o fato narrado na certidão de ocorrência nº 941/2014 ocorreu há quase 90 dias, ver fls. 138/140, tenho por PREJUDICADO o pedido de sanção disciplinar em desfavor do reeducando Laelson Pereira da Silva, já que tal medida não surtiria o caráter pedagógico necessário. De outro modo, DESIGNO o dia 3.3.2015, às 09:30, para audiência de justificação do reeducando, a fim de efetivar o seu direito de audiência, corolário do princípio do contraditório judicial, e expor os motivos que ensejaram as suas atitudes informadas na certidão acima mencionada. Boa Vista/RR, 18.12.2014 - 17:26.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 03/03/2015 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0001917-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001917-6

Sentenciado: Roberto Rivelino Brasil da Silva

DEIXO de apreciar o pedido de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2014, fls. 89/89v, a fim de DESIGNAR o dia 3.3.2015, às 09:45, para audiência de justificação do reeducando Roberto Rivelino Brasil da Silva, nos termos do pedido de fl. 90 e cota do anverso. Boa Vista/RR, 18.12.2014 - 17:43.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 03/03/2015 às 09:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0008168-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008168-9

Sentenciado: Mairo Atayalla de Oliveira

Designo o dia 12.2.2015, às 11h, para audiência de justificação para o reeducando Mairo Atayalla de Oliveira, nos termos do pedido de fl. 96. Boa Vista/RR, 17.12.2014 - 10:49. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 12/02/2015 às 11:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0008214-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008214-1

Sentenciado: Joel Santos de Menezes

CONSIDERANDO a decisão de fl. 173, que reconheceu falta grave em desfavor do reeducando Joel Santos de Menezes em razão das ocorrências de fls. 183/194, tenho por PREJUDICADO o pedido de fls. 181/182. Boa Vista/RR, 17.12.2014 - 19:23. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0008231-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008231-5

Sentenciado: Maicon Sulivam da Silva

Acolho a cota ministerial ver fl. 83. Designo o dia 12.2.2015, às 9h30min, para audiência de justificação para o reeducando Maicon Sulivam da Silva, tendo em vista os expedientes de fls. 78/82. Intime-se. Boa Vista/RR, 17.12.2014 - 9:01. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 12/02/2015 às 09:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0018047-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018047-3

Sentenciado: José Raimundo Duarte

Que a unidade prisional informe que meios faltam, posto a saúde do reeducando ser obrigação do Estado, prazo 24h. Boa Vista, 18.12.2014. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogados: Cleber Bezerra Martins, Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos

238 - 0002780-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002780-5

Sentenciado: Darluis Barreto da Silva

DEFIRO a cota do anverso. Boa Vista/RR, 18.12.2014 - 15:29. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0002789-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002789-6

Sentenciado: Angélica Bastos dos Santos

Acolho a cota ministerial ver fl. 84. Designo o dia 12.2.2015, às 10h30min, para audiência de justificação para a reeducanda Angélica Bastos dos Santos, tendo em vista os expedientes de fls. 80/83. Intime-se. Boa Vista/RR, 17.12.2014 - 9:01. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 12/02/2015 às 10:30 horas. Advogado(a): Germano Nelson Albuquerque da Silva

240 - 0002839-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002839-9

Sentenciado: Márcio Cândido Vieira

DEFIRO a cota do anverso. Boa Vista/RR, 18.12.2014 - 15:15. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0013003-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013003-9

Sentenciado: Ednilson da Silva Costa Filho

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Ednilson da Silva Costa Filho, do ABERTO para o SEMIABERTO, DEFIRO o pedido de SANÇÃO DISCIPLINAR pelo prazo de 60 dias, pela razão supra, e SUSPENDO as suas SAÍDA TEMPORÁRIAS deferida na decisão de fl. 28, nos termos do art. 50, V, c/c art. 118, I, cumulado ainda com o art. 125, "caput", todos da Lei de Execução Penal. Por último, DESIGNO o dia 10.2.2015, às 09:00, para audiência de justificação. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 15.12.2014 - 13:45. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 10/02/2015 às 09:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0015701-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015701-6

Sentenciado: José Leon Aragão da Conceição

CONSIDERANDO que o fato narrado na certidão de ocorrência nº 852/2014 ocorreu há mais de 90 dias, ver fls. 40/44, tenho por

PREJUDICADO o pedido de sanção disciplinar em desfavor do reeducando José Leon Aragão da Conceição, já que tal medida não surtiria o caráter pedagógico necessário. De outro modo, DESIGNO o dia 3.3.2015, às 10:00, para audiência de justificação do reeducando, a fim de efetivar o seu direito de audiência, corolário do princípio do contraditório judicial, e expor os motivos que ensejaram as suas atitudes informadas na certidão acima mencionada. Boa Vista/RR, 18.12.2014 - 17:49. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 03/03/2015 às 10:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0015705-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015705-7

Sentenciado: Dailton de Sousa Pereira

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME do reeducando Dailton de Sousa Pereira, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, por último, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Caso possua proposta de trabalho/emprego, o reeducando deverá ser apresentado no Centro Sócio-Educativo (CSE). Em caso negativo, deverá ser apresentado na Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV). Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 15.12.2014 - 17:47. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0015730-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015730-5

Sentenciado: Jander Ednei Gomes do Nascimento

DE-SE vista ao Ministério Público do Estado de Roraima. Boa Vista/RR, 18.12.2014 - 16:38. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0015736-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015736-2

Sentenciado: Jose Amorim de Araujo

AGUARDE-SE o cumprimento de pena. Boa Vista/RR, 17.12.2014 - 17:23. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0018958-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018958-9

Sentenciado: Airton Bruno Araújo Walker

AGUARDE-SE o cumprimento de pena. Boa Vista/RR, 17.12.2014 - 17:20. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 19/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

247 - 0009710-18.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009710-1

Sentenciado: Luis Cesar Vilalva Acosta

Ao MP. BV. 19.12.2014. GRaciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 18/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeide Oliveira dos Santos

Ação Penal

248 - 0223517-92.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.223517-4
Indiciado: J.J.P. e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 30/01/2015 às 11:30 horas.
Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

1ª Criminal Residual

Expediente de 19/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeide Oliveira dos Santos

Ação Penal

249 - 0170732-27.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.170732-6
Réu: Jefferson Sales Correa
Intime-se o acusado da sentença, após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima.
Advogados: Luiz Augusto Moreira, Rárisson Tataira da Silva

250 - 0179311-61.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.179311-0
Réu: Dorcilio Erik Cicero de Souza
Tendo em vista o desejo do Ministério Público em arrazoar em superior instância, intime-se a defesa técnica do acusado, após subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Advogados: Johnson Araújo Pereira, Fabiana Rodrigues Martins, Carlos Alberto Meira

251 - 0222579-97.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.222579-5
Réu: Sanival Froes Boaes
Ciente da manifestação da defesa às fls. 175/176, na qual solicita a juntada de laudo pericial realizado no dia 03/10/2009, data do cometimento do crime narrado na denúncia.
De fato, o laudo encaminhado tem como data o dia 14/06/2009, destarte, expeça-se ofício para que a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental remeta para este Juízo o laudo técnico veterinário lavrado no dia 03/10/2009.
Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

252 - 0013358-40.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013358-5
Réu: E.R.G. e outros.
Ciente do acórdão e voto de fls. 272/276 que deu parcial provimento ao recurso de apelação.
Expeça-se a guia devida para VEPEMA.
Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Mamede Abrão Netto

253 - 0017429-80.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017429-4
Réu: Francisco Miguel Dias Rocha
"Homologo a presente proposta de suspensão processual, ficando o acusado ciente do disposto nos §§ 3.º e 4.º do art. 89 da Lei 9.099/95. Fica o réu ciente de que o não cumprimento integral do acordo acarretará o seguimento do feito, nos termos da referida Lei. Expeça-se a guia devida para a VEPEMA e arquite este feito, conforme disposto no art. 96, I da Lei Complementar n.º 221, de 09/01/2014. Partes intimadas em audiência." Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito

encerrar o presente termo. Eu, K.L.P., escrevente designada, digitei.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

254 - 0005997-30.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005997-2
Réu: Raimundo Cardoso de Lima
Vista ao Ministério Público.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

2ª Criminal Residual

Expediente de 18/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Elisângela Sampaio Florenço Santana

Ação Penal

255 - 0014408-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014408-9
Réu: Alice Rodrigues Fernandes e outros.
PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 05 DE JANEIRO DE 2015, às 09h 00min.
Advogado(a): Ildo de Rocco

2ª Criminal Residual

Expediente de 19/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Elisângela Sampaio Florenço Santana

Ação Penal

256 - 0165231-92.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.165231-6
Réu: Raimundo Nonato Ferreira de Sousa

Final da Sentença: (...)Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, razão por que absolvo o acusado RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE SOUSA, dos crimes previstos nos art. 302, parágrafo único, inciso I, III e V, e art. 305, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal. Restaure-se a capa dos autos.Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Demais intimações necessárias. Boa Vista, 18 de dezembro de 2014. Eduardo Messaggi Dias - Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0215969-16.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215969-7
Réu: Maicon Reulison da Silva Araujo

Final da Sentença: (...)Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o acusado MAICON REULISON DA SILVA ARAUJO, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no artigo 171, caput, (duas vezes), na forma do art. 71, todos do Código Penal, ao tempo em que passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, com fulcro no artigo 68 do Código Penal. (...)Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficial à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. (...) Satisfeita essa condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por se tratar de réu pobre.Publique-se e registre-se no SISCOM. Intime-se pessoalmente a vítima. Registre-se. Demais Intimações. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2014. Eduardo Messaggi Dias - Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0013757-98.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013757-4
Réu: José Vitor da Silva Júnior

Final da Sentença: () Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o acusado JOSÉ VITOR DA SILVA JÚNIOR, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no artigo 171, caput, c.c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, ao tempo em que passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, com fulcro no artigo 68 do Código Penal. () Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude de já estar respondendo ao feito nessa condição, assim como em virtude de ter sido fixado regime semiaberto para o cumprimento de pena, e não estarem presentes os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva. Declaro a suspensão dos direitos políticos do acusado JOSÉ VICTOR DA SILVA JÚNIOR, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas a implementar esta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Satisfeita esta condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isentos de custas processuais, por tratar-se de réu pobre. O valor da multa terá correção mediante índice de correção utilizado pela contadoria do TJ-RR. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigida à Vara de Execução Penal, para fins do cumprimento da pena imposta ao acusado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se pessoalmente a vítima. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 18 de dezembro de 2014. Eduardo Messaggi Dias Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0016422-87.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016422-2

Réu: Ron Carlos Santos Verde

FINAL DE SENTENÇA()Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de RON CARLOS SANTOS VERDE, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal. Sem custas. P.R.I. Havendo trânsito, cumpram-se as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Arquivem-se. Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2014. Juiz EDUARDO MESSAGGI DIAS Respondendo pelo juízo.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

260 - 0020341-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020341-6

Réu: Andre Luiz Cruz

Final da Decisão: (...)Isto posto, na forma do art. 366/CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 12 (doze) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, III do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. P.R.I. Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2014. Juiz EDUARDO MESSAGGI DIAS - Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

261 - 0005189-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005189-0

FINAL DE SENTENÇA()Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, com a ressalva ao art. 18 do CPP.P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2014. Juiz EDUARDO MESSAGGI DIAS Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0013851-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013851-3

Indiciado: T.F.M.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de Dezembro de 2014. EDUARDO MESSAGGI DIAS - Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0013995-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013995-8

Indiciado: V.S.L.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as

cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de Dezembro de 2014. EDUARDO MESSAGGI DIAS - Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0017133-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017133-2

Indiciado: O.S.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de Dezembro de 2014. EDUARDO MESSAGGI DIAS - Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0018731-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018731-2

Indiciado: R.C.F.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de Dezembro de 2014. EDUARDO MESSAGGI DIAS - Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0020242-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020242-6

Indiciado: T.A.B.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de Dezembro de 2014. EDUARDO MESSAGGI DIAS - Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0020337-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020337-4

Indiciado: Criança/adolescente

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de Dezembro de 2014. EDUARDO MESSAGGI DIAS - Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0020342-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020342-4

Indiciado: C.D.C.M.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de Dezembro de 2014. EDUARDO MESSAGGI DIAS - Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0004726-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004726-6

Indiciado: J.W.O.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de Dezembro de 2014. EDUARDO MESSAGGI DIAS - Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0004811-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004811-6

Indiciado: A.F.G.W.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da

presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de Dezembro de 2014. EDUARDO MESSAGGI DIAS - Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0004828-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004828-0

Indiciado: J.N.G.F.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de Dezembro de 2014. EDUARDO MESSAGGI DIAS - Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0005093-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005093-0

Indiciado: G.F.F.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de Dezembro de 2014. EDUARDO MESSAGGI DIAS - Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0005132-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005132-6

Indiciado: E.A.F.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de Dezembro de 2014. EDUARDO MESSAGGI DIAS - Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0005447-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005447-8

Indiciado: C.T.V.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de Dezembro de 2014. EDUARDO MESSAGGI DIAS - Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0012395-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012395-0

Indiciado: C.A.O.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de Dezembro de 2014. EDUARDO MESSAGGI DIAS - Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0013170-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013170-6

Indiciado: C.M.C. e outros.

Final da Sentença: (...)Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2014. Juiz EDUARDO MESSAGGI DIAS - Respondendo pelo juízo. Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0014809-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014809-8

Indiciado: E.S.M.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de Dezembro de 2014. EDUARDO MESSAGGI DIAS - Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0014818-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014818-9

Indiciado: E.M.R.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de Dezembro de 2014. EDUARDO MESSAGGI DIAS - Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0015584-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015584-6

Indiciado: R.G.D.B.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de Dezembro de 2014. EDUARDO MESSAGGI DIAS - Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0015830-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015830-3

Indiciado: G.A.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de Dezembro de 2014. EDUARDO MESSAGGI DIAS - Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0015832-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015832-9

Indiciado: F.P.A.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de Dezembro de 2014. EDUARDO MESSAGGI DIAS - Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0015845-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015845-1

Indiciado: L.S.G.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de Dezembro de 2014. EDUARDO MESSAGGI DIAS - Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0015986-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015986-3

Indiciado: M.S.C.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de Dezembro de 2014. EDUARDO MESSAGGI DIAS - Juiz de Direito

297 - 0019862-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019862-2

Réu: Sebastiao da Silva Junior

FINAL DE SENTENÇA() Assim, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 321 e art. 312 do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, ao indiciado SEBASTIÃO DA SILVA JÚNIOR e aplico-lhe as seguintes medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, eis que, como acima referido, são suficientes e adequadas ao caso concreto: a) proibição de ausentar-se da Comarca eis que sua permanência mostra-se necessária para a investigação e/ou instrução. b) suspensão cautelar da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção. Expeça-se Alvará de Soltura em favor do indiciado suso referido. Oficie-se ao DETRAN/RR comunicando acerca da presente decisão.

Intime-se o flagranteado. Notifique-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 19 de dezembro de 2014. Eduardo Messaggi Dias Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

Med. Protetiva-est.idoso

298 - 0181490-31.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181490-6

Indiciado: J.S.

FINAL DE SENTENÇA () Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso V, e ainda com o art. 110, todos do CPB, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JARINA DOS SANTOS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se; Registre-se; Intimem-se as partes (Ministério Público e Defesa); Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2014. Juiz EDUARDO MESSAGGI DIAS Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

299 - 0019911-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019911-7

Réu: Patrick de Oliveira Rizo

Final da Decisão: (...) Assim, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 321 e art. 312 do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, ao indiciado PATRICK DE OLIVEIRA RIZO e aplico-lhe as seguintes medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, eis que, como acima referido, são suficientes e adequadas ao caso concreto: a) comparecimento trimestral em Juízo para informar e justificar atividades; b) proibição de ausentar-se da Comarca eis que sua permanência mostra-se necessária para a investigação e/ou instrução. Intime-se o flagranteado de que, em caso de descumprimento das medidas impostas, poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, parágrafo único, do CPP. Expeça-se o Alvará de Soltura em nome PATRICK DE OLIVEIRA RIZO, a ser cumprido, pelo oficial de justiça, na Penitenciária Agrícola do Monte Cristo/RR. Dê-se ciência ao MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de dezembro de 2014. Eduardo Messaggi Dias Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0020183-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020183-0

Réu: Maxsuel Gomes Pereira

FINAL DE DECISÃO () Desse modo, em prol da garantia da ordem pública e com o objetivo de evitar que a conduta delituosa se repita, com arrimo no art. 294 do Código de Trânsito Brasileiro e art. 319 do CPP, DECRETO A MEDIDA CAUTELAR DE PROIBIÇÃO DE OBTER PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR para MAXSUEL GOMES PEREIRA, nascido em 29/05/1994, CPF 016.000.582-56. Tal cautelar vigorará até o fim da ação penal, salvo decisão diversa. Oficie-se ao DETRAN RR para registrar no sistema informatizado a referida proibição, imediatamente. Intimem-se o liberado. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2014. Juiz EDUARDO MESSAGGI DIAS Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

301 - 0019220-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019220-3

Réu: Jose Roberto Peixoto da Silva

FINAL DE DECISÃO() Isto posto, reconheço o excesso de prazo alegado, motivo pelo qual RELAXO a prisão de José Roberto Peixoto da Silva. Intime-se o advogado, Dr. Gerson Coelho, para juntar, no prazo, de 10 dias, o instrumento procuratório. Expeça-se o alvará de soltura, salvo se por outro motivo estiver preso. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2014. Juiz EDUARDO MESSAGGI DIAS Respondendo pelo juízo.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

Termo Circunstanciado

302 - 0004337-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004337-2

Indiciado: P.R.L.S.

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de PAULO ROBERTO DE LIMA E SILVA, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal. Sem custas. P.R.I. Havendo trânsito, cumpram-se as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Arquivem-se. Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2014. Juiz EDUARDO MESSAGGI DIAS - Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

303 - 0005381-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005381-9

Indiciado: A.C.R.

FINAL DE SENTENÇA() Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso VI, do Código Penal e ainda no artigo 267, inciso VI, do CPC, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALCEMIR CASTRO REIS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2014. Eduardo Messaggi Dias Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0012787-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012787-8

Indiciado: D.M.S.

FINAL DE SENTENÇA() Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de DANIEL MACEDO DOS SANTOS, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se o Autor do Fato apenas e tão somente através da publicação via DPJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I. Sem custas. Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2014. Juiz EDUARDO MESSAGGI DIAS Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0012812-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012812-4

Indiciado: J.R.S.S.

FINAL DE SENTENÇA() Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de JOSÉ RAFAEL DA SILVA E SILVA, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se o autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. Sem custas. Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2014. Juiz EDUARDO MESSAGGI DIAS Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0013215-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013215-9

Indiciado: F.G.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de Dezembro de 2014. EDUARDO MESSAGGI DIAS - Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

307 - 0017635-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017635-4

Indiciado: D.F.C.N. e outros.

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de DIRSON FÉLIX COSTA NETO e RAFAEL CARVALHO LEITE, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se o Autor do Fato. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I. Sem custas. Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2014. Juiz EDUARDO MESSAGGI DIAS - Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0019326-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019326-8

Indiciado: D.N.

FINAL DE SENTENÇA() Diante do exposto, declaro a extinção da

punibilidade de DMYTRO NOVIKOV, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se o autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. Sem custas. Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2014. Juiz EDUARDO MESSAGGI DIAS Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

309 - 0029729-60.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029729-6

Réu: Francisco Pereira Neto

FINAL DE SENTENÇA() Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de FRANCISCO PEREIRA NETO, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal. Sem custas. P.R.I. Havendo trânsito, cumpram-se as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Arquivem-se. Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2014. Juiz EDUARDO MESSAGGI DIAS Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

310 - 0096060-53.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096060-0

Réu: Gilson Alves de Carvalho e outros.

FINAL DE SENTENÇA() Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso III, e ainda com o art. 110, todos do CPB, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCIMAR MEIRELES DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se; Registre-se; Intimem-se as partes (Ministério Público e Defesa); Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2014. Juiz EDUARDO MESSAGGI DIAS Respondendo pelo juízo.

Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

311 - 0096671-06.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096671-4

Final da Sentença: (...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JAIRÓ GAL, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se com as anotações e baixas de praxe. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2014. Juiz EDUARDO MESSAGGI DIAS - Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

312 - 0147381-59.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147381-4

Réu: Idelfonso Santana de Souza

FINAL DE SENTENÇA() Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de IDELFONSO SANTANA DE SOUZA, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal. Sem custas. P.R.I. Havendo trânsito, cumpram-se as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Arquivem-se. Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2014. Juiz EDUARDO MESSAGGI DIAS Respondendo pelo juízo.

Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

3ª Criminal Residual

Expediente de 18/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

313 - 0008641-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008641-5

Réu: Roger dos Anjos Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/05/2015 às 08:30 horas.

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Leandro Martins do Prado

314 - 0008948-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008948-4

Réu: Antonio Ricardo da Silva Saraiva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/05/2015 às 09:10 horas.

Advogado(a): Lizandro Iccassati Mendes

315 - 0002513-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002513-0

Réu: Wanderson Cesario dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/02/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Expediente de 18/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

Adriano Ávila Pereira

Alessandro Tramuja Assad

Alexandre Moreira Tavares dos Santos

André Paulo dos Santos Pereira

Anedilson Nunes Moreira

Carla Cristiane Pipa

Carlos Alberto Melotto

Carlos Paixão de Oliveira

Cláudia Parente Cavalcanti

Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva

Edson Damas da Silveira

Erika Lima Gomes Michetti

Fábio Bastos Stica

Hevandro Cerutti

Ilaine Aparecida Pagliarini

Isaias Montanari Júnior

Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

José Rocha Neto

Lucimara Campaner

Luiz Antonio Araújo de Souza

Luiz Carlos Leitão Lima

Madson Wellington Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Paulo Diego Sales Brito

Rafael Matos de Freitas Morais

Rejane Gomes de Azevedo

Renato Augusto Ercolin

Ricardo Fontanella

Roselis de Sousa

Sales Eurico Melgarejo Freitas

Silvio Abbade Macias

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

André Ferreira de Lima

Antônio Alexandre Frota Albuquerque

Camila Araújo Guerra

Djacir Raimundo de Sousa

Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Geana Aline de Souza Oliveira

Glener dos Santos Oliva

Larissa de Paula Mendes Campello

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Luciana Silva Callegário

Marcelo Lima de Oliveira

Maria das Graças Barroso de Souza

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Tyanne Messias de Aquino

Wallison Larieu Vieira

Prisão em Flagrante

316 - 0018976-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018976-1

Réu: Antonio da Silva da Conceição

Posto isso, CONVERTO a prisão em flagrante de ANTONIO DA SILVA DA CONCEIÇÃO em prisão preventiva, paragarantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, nos termos dos artigos 310, II, 311 e 312, do Código de Processo Penal. Expeça-se o mandado de prisão. Publique. Intimem-se. Cumpra-se. Ao cartório distribuidor. Boa Vista, 17 de dezembro de 2014. Graciete Sotto Mayor Ribeiro Juíza de Direito Plantonista

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 19/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(A):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

317 - 0015602-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015602-6

Réu: Eurimaico Nascimento da Silva e outros.

Remetam-se os autos ao egrégio TJ/RR. Em, 19/12/2014. LANA LEITÃO MARTINS Juíza de Direito Respondendo pela 3ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0017826-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017826-9

Réu: Roberto de Souza Gomes

Designem-se data para audiência de instrução e julgamento, com urgência. Intimações necessárias. Em, 19/12/2014. LANA LEITÃO MARTINS Juíza de Direito Respondendo pela 3ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

319 - 0019035-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019035-5

Réu: Josiney Dias do Carmo

Devolva-se, com as nossas homenagens. Em, 19/12/2014. LANA LEITÃO MARTINS Juíza de Direito Respondendo pela 3ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

320 - 0020005-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020005-5

Réu: Nilton César Alves Padilha

Cumpra-se, com urgência. Em, 19/12/2014. LANA LEITÃO MARTINS Juíza de Direito Respondendo pela 3ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

321 - 0019877-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019877-0

Indiciado: C.P.S.

D E C I S Ã O

Em conformidade ao artigo 41 do Código Penal, assim como a ausência de qualquer das hipóteses contidas no artigo 395 do Código Penal, RECEBO a denúncia dando o(s) denunciado(s) como incurso(s) nas penas dos artigos citados.

Cite(m)-se o(s) Denunciado(s) para apresentação de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarca(s) contígua(s) ela(s) será(ão) ouvida(s) naquela(s) onde reside(m), caso após ser(em) intimada(s) as Defesas afirmarem a impossibilidade de comparecimento espontâneo.

Advirta(m)-se ao(s) Denunciado(s) de que em caso de procedência da ação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela Vítima,

conforme inciso IV do art. 397 do CP.

Determine ao(s) Denunciado(s) que, após citados e certificados do prazo sem apresentação de defesa escrita pelos defensores constituídos, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo para apresentá-las.

Ao Cartório:

Certifique-se se houver o encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários, em caso negativo, reitere-se imediatamente com prazo de 05 (cinco) dias.

Alimente-se os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativo ao denunciado e respectivo processo, bem como insira o caso no sistema de controle de presos provisórios.

Processem-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

Boa Vista/RR, 19 de dezembro de 2014.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

Respondendo pela 3ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

322 - 0020018-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020018-8

Indiciado: E.G.F.

Ao MP. Em, 19/12/2014. LANA LEITÃO MARTINS Juíza de Direito

Respondendo pela 3ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

323 - 0020019-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020019-6

Indiciado: I.B.S.

Ao MP. Em, 19/12/2014. LANA LEITÃO MARTINS Juíza de Direito

Respondendo pela 3ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

324 - 0010679-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010679-9

Indiciado: E.G.F.

Ao MP. Em, 19/12/2014. LANA LEITÃO MARTINS Juíza de Direito

Respondendo pela 3ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 18/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(A):

Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

325 - 0002658-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002658-5

Réu: Antonio Alves de Andrade e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Ildeany Brito de Melo, Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos

Carta Precatória

326 - 0017272-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017272-6

Réu: José Adenilson Isidorio da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

12/02/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 19/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

327 - 0022865-06.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022865-5

Réu: Marlene Ribeiro da Silva

Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, PRONUNCIO a acusada MARLENE RIBEIRO DA SILVA pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro, para em tempo oportuno, ser submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Concedo a acusada o benefício do art. 413, § 3º, do CPP, vez que permaneceu em liberdade e não se apresentam configurados os requisitos autorizadores da prisão cautelar neste momento.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decism.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Boa Vista (RR), 18 de dezembro de 2014.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogado(a): Eduardo Mauricio Silva Fonseca

Liberdade Provisória

328 - 0019972-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019972-9

Réu: Gutemberg Cavalcante de Souza

Assim sendo, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do acusado GUTENBERG CAVALCANTE DE SOUZA.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal em apenso e arquivem-se estes autos.

Vista ao Ministério Público.

Intime-se.

P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2014.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

329 - 0092536-48.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092536-3

Réu: Izaque de Jesus dos Santos

Intime-se a defesa do despacho de fl.248 (verso)

BV/RR, 19 de dezembro de 2014

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Advogado(a): Lucia Maria de Paiva Bulbol

330 - 0101871-57.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101871-0

Réu: João Simar Torres da Silva

Trata-se de Ação Penal em que visa apurar o crime de homicídio capitulado no art. 121, § 2º, incisos I, IV, V, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro.

Atestado de óbito, à fl.

Vieram conclusos. Decido.

A morte do agente é causa extintiva da punibilidade, fazendo com que o Estado perca o jus puniendi.

Os pressupostos legais do artigo 62 do Código de Processo Penal, estão presentes, quais sejam, comprovação através da Certidão de Óbito (fl. 156) e manifestação do Ministério Público (fl. 159), fazendo-se necessária tal declaração.

Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de JOÃO SIMARTORRES DA SILVA, em relação ao fato noticiado nestes autos, face à comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal.

Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, arquivem-se, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2014.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

331 - 0000450-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000450-9

Réu: João Batista Dallabrida Silva

Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, PRONUNCIO o acusado JOÃO BATISTA DALLABRIDA SILVA pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Concedo ao acusado o benefício do art. 413, § 3º, do CPP, vez que permaneceu em liberdade e não se apresentam configurados os requisitos autorizadores da prisão cautelar neste momento.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decism.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Boa Vista (RR), 18 de dezembro de 2014.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Inquérito Policial

332 - 0222238-71.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222238-8

Por tal motivo, tendo em vista a insuficiência dos elementos de prova, quanto à comprovação da autoria delitiva, o pedido do Ministério Público exarado no parecer ministerial merece ser acolhido, razão pela qual determino o arquivamento dos autos em tela, ressalvando-se o desarquivamento, caso surjam novas provas.

Feitas as necessárias comunicações, arquivem-se, com baixas e anotações.

Boa Vista-RR, 16 de dezembro de 2014.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

333 - 0019899-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019899-4

Réu: Wydeglan da Silva Falcao

Assim sendo, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do acusado WYDEGLAN DA SILVA FALCÃO.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal em apenso e arquivem-se estes autos.

Vista ao Ministério Público.

Intime-se.

P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2014.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

334 - 0019269-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019269-0
Réu: Izaque de Jesus dos Santos
Assim sendo, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do acusado IZAQUE DE JESUS DOS SANTOS.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal em apenso e arquivem-se estes autos.

Retifiquem-se nos registros processuais e na capa dos autos o nome correto do acudado: IZAQUE DE JESUS DOS SANTOS.

Vista ao Ministério Público.

Intime-se.

P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2014.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Advogado(a): Lucia Maria de Paiva Bulbol

2ª Vara Militar

Expediente de 18/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

335 - 0002641-66.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002641-7
Réu: J.R.C.A. e outros.

[...]Em face do exposto, o Conselho Permanente, à unanimidade, julga PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público, para condenar os réus JOÃO RICARDO COSTA DE ANDRADE e JOSÉ WELLINGTON SOARES como incurso nas penas dos arts. 303, § 1º (peculato) e 254 (receptação), todos do Código Penal Militar, respectivamente. Lancem os nomes dos réus no rol dos culpados, procedam às comunicações de estilo e arquivem os autos depois do cumprimento da pena imposta. Comunique-se ao Comando da Polícia Militar, enviando cópia da sentença. Condeno os réus às custas processuais, proporcionalmente. R.I.P. Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2014. JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA Juiz Substituto Respondendo pela 2ª Vara Militar
Advogados: Elias Bezerra da Silva, Paulo Luis de Moura Holanda, Walla Adairalba Bisneto

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 18/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner

Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Inquérito Policial

336 - 0019467-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019467-0
Indiciado: O.V.
Audiência Preliminar designada para o dia 02/02/2015 às 10:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

337 - 0011206-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011206-0
Réu: A.M.C.
Audiência Preliminar designada para o dia 26/01/2015 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 19/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

338 - 0204956-20.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.204956-7
Réu: Emil Telles Gorayeb
(..) Por esse motivo, reconheço a falta de interesse de agir do Estado, e a consequente prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, VI do CPC c/c os artigos 107, IV e 109, VI, do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade do réu EMIL TELLES GORAYEB. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogados: Gilvan Simoes Pires da Mota, Maiara Carvalho da Mota, Juliana Gorayeb Costa

Inquérito Policial

339 - 0003158-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003158-3
Indiciado: L.R.S.
(..) Em sendo assim, com fulcro nos arts. 38 e 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIS REGO DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de deixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de Dezembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

340 - 0016659-58.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.016659-1
Réu: Alberto Mariano Braga da Silva
Em consulta telefônica à 5ª Zona Eleitoral, foi fornecido o seguinte endereço do réu: (...). Intime-se o réu da sentença bem como para constituir novo advogado caso queira recorrer, em razão da renúncia do advogado constituído (fl. 112). Em, 19/12/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Advogado(a): Rafael Teodoro Severo Rodrigues
341 - 0016994-43.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016994-0
Réu: Cassio Gonçalves Gomes
Chamo o feito à ordem para determinar que se proceda a nova expedição de mandado de citação para o acusado, uma vez que os

autos não podem ficar paralisados indefinidamente até que o oficial de justiça se manifeste. Oficie-se ao Juízo da Comarca de Mucajaí para que intime o Sr. Oficial de Justiça para esclarecer a certidão, no prazo de 05 dias, "se puder e tiver vontade", visando das celeridade ao feito de todas as formas possíveis. Em, 19/12/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

342 - 0016940-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016940-3

Indiciado: T.S.M.D.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de THIAGO SÁ MORAES DAMIÃO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que tratam estes autos.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 19 de Dezembro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

343 - 0019474-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019474-6

Réu: Jonivon Rodrigues Lopes

Intime-se o advogado do réu, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o endereço de suas testemunhas. Em, 19/12/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Leandro Vieira Pinto

Inquérito Policial

344 - 0013104-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013104-5

Indiciado: D.B.S.S.

(..) Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DANGELO BRADLEY DE SOUZA SARMENTO, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, relativamente à imputação penal dos presentes autos.Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.P.R.I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 19 de Dezembro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

345 - 0016454-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016454-3

Réu: Isael Pereira Brasil

Abra-se vista a DPE, em assistência ao ofensor. Em, 19/12/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

346 - 0013607-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013607-7

Réu: M.P.S.

(..) Pelo exposto, em consonância parcial com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da ausência dos requisitos cautelares, na forma acima escandida, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, INDEFIRO O PEDIDO e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para conhecimento e juntada aos expedientes lavrados em sede policial, e adoção de providências pertinentes naquela instância.Intime-se a requerente, via edital, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer da decisão, no prazo de até 05 (cinco) dias.Intime-se a Defensoria Pública em sua assistência, bem como o MP.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publicque-se. Registre-se.Cumpra-se.Boa Vista, 18 de dezembro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

347 - 0016500-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016500-1

Réu: B.L.S.

(..)ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PARCIALMENTE PEDIDO DE MEDIDAS PROTETIVAS formulado pela requerente, na forma ratificada pela Defensoria Pública em sua

assistência, e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.Deixo de determinar o afastamento do requerido do local de convívio com requerente em razão de constar endereços residenciais diferentes entre as partes, não tendo sido demonstrada a convivência em lar em comum.INDEFIRO o pedido de prestação de alimentos provisionais ou provisórios, em razão da falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas, devendo a requerente pleiteá-los em juízo apropriado, (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), onde deverá regularizar, com a máxima urgência, a guarda e as visitas quanto as dependentes menores, de forma definitiva, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública.Frise-se, por fim, que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRE QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência à requerente.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publicque-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 19 de dezembro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

348 - 0016506-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016506-8

Réu: J.R.S.N.

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de

vontade da requerente, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, ainda do CPC. Com efeito, julgo prejudicada eventual designação de audiência preliminar nestes autos. Oficie-se à delegacia de origem e solicite-se aquela encaminhar ao juízo, com a brevidade necessária ao caso, os correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, e no estado em que se encontram. Com a chegada dos referidos autos, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação de fl. 18, ao que, de logo, determino seja aberto vista daqueles ao MP, para manifestação em face da manifestação de vontade da requerente quanto ao procedimento criminal. Intime-se a requerente e a DPE em sua assistência. Desnecessária a intimação do requerido, pois não foi citado para a ação. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de dezembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

349 - 0016522-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016522-5

Réu: A.S.O.

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, ainda do CPC. Com efeito, julgo prejudicada eventual redesignação de audiência preliminar nestes autos. De outra feita, oficie-se à delegacia de origem, solicitando a remessa dos correspondentes autos de inquérito policial, se já instaurado, no estado, e com a brevidade necessária ao caso. Com a chegada desses, juntem-se cópias do presente ato; da manifestação de fl. 09 e, ainda nesses autos, de logo, determino abertura de vista ao MP, para as aduções que entender pertinentes, em face da manifestação da requerente quanto ao procedimento criminal. Intime-se a requerente e a DPE em sua assistência. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de dezembro de 2014. -ARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

350 - 0016523-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016523-3

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, ainda do CPC. Com efeito, julgo prejudicada eventual redesignação de audiência preliminar nestes autos. De outra feita, oficie-se à delegacia de origem, solicitando a remessa dos correspondentes autos de inquérito policial, se já instaurado, no estado, e com a brevidade necessária ao caso. Com a chegada desses, juntem-se cópias do presente ato; da manifestação de fl. 09 e, ainda nesses autos, de logo, determino abertura de vista ao MP, para as aduções que entender pertinentes, em face da manifestação da requerente quanto ao procedimento criminal. Intime-se a requerente e a DPE em sua assistência. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de dezembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

351 - 0017555-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017555-4

Réu: Aderlan Luiz Viriato dos Santos

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO EM PARTE o pedido de medida protetiva ratificado pela Defensoria Pública e APLICO ao ofensor, independentemente de sua oitiva prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE SE APROXIMAR DA REQUERENTE, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 05 (CINCO) METROS, HAJA VISTA CONSTAR QUE AS PARTES RESIDEM EM MESMO TERRENO, MAS EM CASAS SEPARADAS; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, ESTANDO PROIBIDO, INCLUSIVE, DE LHE DIRIGIR A PALÁVRA, GESTOS E QUALQUER OUTRA EXPRESSÃO QUE LHE CAUSE

TEMOR, PERTURBAÇÃO E/OU ATENTE CONTRA SUA MORAL. INDEFIRO tão somente o pedido de afastamento do requerido do lar uma vez que as partes residem no mesmo logradouro, mas em casas separadas, ademais de não constar manifestação da genitora das partes anuindo eventual retirada do requerido do local, que além de convívio da requerente o é de outros entes familiares, entendendo, por ora, bastantes ao caso as medidas acima determinadas. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação fática envolvendo uso de drogas por parte do requerido; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e sua genitora, e outros familiares eventualmente envolvidos, com vista a se verificar situação de violência doméstica em contexto de dependência química, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência à requerente. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 19 de dezembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

352 - 0018952-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018952-2

Réu: Renilson Araújo Carvalho

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCEN PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTADA DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO os pedidos de concessão de alimentos provisórios ou provisionais, ante a falta de elementos para análise dessas matérias em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente formular os pedidos junto ao juízo apropriado (ou Vara da Família ou Vara da Justiça Itinerante), onde deverá, ainda, solicitar outras providências para solucionar todas essas questões cíveis, tais como a guarda e regime de visitação, de forma definitiva, haja vista o caráter temporário das medidas protetivas nesta sede aplicadas. Até a solução das questões acima pelo juízo apropriado, deverá a requerente adotar cautelas outras, intermediando por parentes ou pessoas conhecidas, eventuais visitas do requerido a filha menor, que deverão ocorrer em lugar diverso do local de convívio e de frequentação da requerente, de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não ocasionem novos conflitos ou interfiram na efetividade das medidas nesta sede aplicadas. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, ainda, regular a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis, já referidas, buscando, se necessário, o auxílio da Defensoria Pública. Frise-se, por fim, que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRSSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida; considerando que o requerido, por ora se encontra custodiado, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, no caso de sua soltura, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalte-se que deverá a requerente, todavia, comunicar

ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filha menor em comum e agressor supostamente usuário alcoólatra, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: a violência doméstica em contexto de suposta dependência química/alcoólica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor e da filha menor em comum, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos acima referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 19 de dezembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

353 - 0019535-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019535-4

Réu: Paulo Atila Viana dos Santos

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, O LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTADA DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO os pedidos de prestação de alimentos provisionais ou provisórios e de restrição ou suspensão de visitas, ante a falta de elementos para análise dessas matérias em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los em juízo apropriado, (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), onde deverá regularizar, com a máxima urgência, a guarda e as visitas quanto ao filho menor, de forma definitiva, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Frise-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Por fim, e até à solução definitiva das questões acima pelo juízo competente, as partes deverão tomar as cautelas necessárias no caso de eventual visitação do requerido aos filho menor, interpondo-se familiares ou pessoas conhecidas para fazê-lo, de modo que as tratativas neste âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade da cautela ora aplicada. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação pessoal para fins de intimação do ofensor, para o cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1), notificando-o para o integral

cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR, DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pende situação envolvendo filha menor das partes, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor, filho menor envolvido, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

354 - 0016335-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016335-2

Autor: A.M.M.

Réu: N.S.S.

(..) Destarte, ex vi dos arts. 267, V, do CPC c/c os arts. 95, III e 110, do CPP, DECLARO A OCORRÊNCIA DE LISTISPENDÊNCIA, na forma acima escandida, e JULGO EXINTO o presente feito, sem resolução de mérito. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de dezembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Advogado(a): Flauenne Silva Santiago

Petição

355 - 0016460-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016460-8

Réu: J.R.L.S.

Certifique a Secretaria se o réu ainda se encontra preso e o motivo de não constar sua prisão no SISCOM. Após, arquivem-se os autos. Em, 19/12/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

356 - 0019435-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019435-7

Réu: M.L.S.L.J.

(...) Por todo o exposto, ACOLHO o pedido pela prisão preventiva do ofensor, e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de (...), para garantia da ordem pública, configurada na proteção da integridade física e psicológica da ofendida, para a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, com fundamento nos artigos 311 e 312, do CPP.

Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO e encaminhe-se à autoridade policial para o cumprimento, devendo o custodiado ser colocado em local separado e seguro no presídio em que for recolhido.(..).Junte-se cópia desta decisão em todos os procedimentos que tramitam neste juizado em nome das partes, e remeta-se à DEAM para juntada nos autos do Inquérito Policial correspondente. Cumprido o mandado de prisão, deverá a autoridade policial promover a imediata comunicação a este Juizado (art. 306, do CPP), ressaltando-se a necessidade de envio dos correspondentes autos de inquérito policial, eventualmente instaurados, que deverão ser concluídos e remetidos ao Juízo, no prazo de lei.

Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei n.º 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se imediatamente, independente de publicação. Boa Vista/RR, 19 de dezembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

357 - 0019439-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019439-9

Réu: I.P.B.

(..) Diante do exposto, INDEFIRO a representação pela prisão preventiva de ISABEL PEREIRA BRASIL, por ausência de fundamento legal. Oficie-se à autoridade policial, encaminhando cópia da presente decisão para conhecimento. Junte-se cópia da presente decisão em todos os procedimentos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas. Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei n.º 11.340/2006) desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de dezembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

358 - 0019513-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019513-1

Réu: A.S.S.

(..) Diante do exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, INDEFIRO a representação pela prisão preventiva de ANDRÉ DE SOUSA SAMPAIO, por ausência de fundamento legal. Oficie-se à autoridade policial, encaminhando cópia da presente decisão para conhecimento. Apensem-se estes autos aos autos de MPU's nº 010.14.014411-0, e abra-se vista a DPE em assistência a vítima, para que se manifeste nos termos da cota do MP em sua manifestação de fl. 15-v. Junte-se cópia da presente decisão em todos os procedimentos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas. Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei n.º 11.340/2006) desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de dezembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

359 - 0016514-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016514-2

Réu: Jonas Jose da Silva

Intime-se o réu na prisão para apresentar documenton para a sua identificação civil, no prazo de 05 dias, devendo o senhor oficial de justiça informar na certidão caso ele afirme não possuir documentos ou não ter condições de apresentá-los no prazo estipulado, embora os possua. Intime-se também a vítima para apresentar os documentos do réu para a sua identificação civil, no prazo de 05 dias. Em, 19/12/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

360 - 0017860-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017860-8

Réu: Jonivon Rodrigues Lopes

Arquive-se os presentes autos. Em, 19/12/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

361 - 0019512-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019512-3

Réu: Jonivon Rodrigues Lopes

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, com fundamento nos arts. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, DEFIRO O PEDIDO para REVOGAR a prisão preventiva de JONIVON RODRIGUES LOPES, mas com aplicação das MEDIDAS CAUTELARES alternativas e substitutivas da prisão, previstas no art. art. 319, I, II, e IV, do CPP, que, neste diapasão, se mostram suficientes e adequadas ao caso, consistentes em: 1) Obrigação de abster-se de praticar violência física, psicológica ou moral ou patrimonial contra a vítima JOONÉSIA RODRIGUES LOPES; 2) Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo; 3) Obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo; 4) Proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; 5) Proibição de possuir e portar arma de fogo ou arma branca, sob pena de revogação do benefício ora concedido e nova prisão. Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA, para colocá-lo em liberdade se por outro motivo não estiver preso, e o Termo de Compromisso. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06), o Ministério Público e o advogado constituído, este via DJE. Por ocasião da soltura, INTIME-SE o acusado da audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 15 de janeiro de 2015, às 09h30min. Junte-se cópia desta decisão em todos os processos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Publique-se. Intime-se. Registre-se e Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Advogado(a): Leandro Vieira Pinto

Juizado Esp.criminal

Expediente de 19/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Antônio Augusto Martins Neto
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Cláudia Parente Cavalcanti
Erika Lima Gomes Michetti
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Paulo Diego Sales Brito
Sívio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Larissa de Paula Mendes Campello

Ação Penal - Sumaríssimo

362 - 0010531-85.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010531-6

Indiciado: B.C.R.F.

Do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de BENJAMIN DO COUTO RAMOS FILHO, com base no artigo 107, IV, do Código Penal, relativamente ao art. 28 da Lei 11.343/06.

Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas necessárias.

Antes, porém, solicite-se a devolução da CP expedida, independentemente de cumprimento.

Boa Vista, RR, 18/12/2014. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

363 - 0000954-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000954-8

Indiciado: I.M.L.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IRLÂNDIO MARTINS DE LIMA, relativamente à infração descrita no art. 129, caput, do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da

publicação no DJE.

Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 18/12/2014. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

364 - 0000477-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000477-2

Indiciado: A.M.S.C.

Assim, amparado no art. 77, § 2º, da Lei 9.099/95, bem como nos argumentos acima esposados pelo i. Promotor de Justiça, declaro este Juízo incompetente para conhecer e julgar o presente feito. Determino ao Cartório, após as cautelas necessárias, seja feita a remessa dos presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Comarca, via distribuição, a fim de apreciar e decidir a questão. Após as baixas necessárias, remetam-se os autos ao Juízo competente com as nossas homenagens. Publique-se e Registre-se.

Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18/12/2014. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 18/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Marcelo Lima de Oliveira

Adoção C/c Dest. Pátrio

365 - 0002078-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002078-4

Autor: J.L.C.S. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente
DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Moisés Lima da Silva Júnior

Vara Itinerante

Expediente de 19/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

366 - 0013325-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013325-6

Autor: A.C.M.

Réu: G.C.M. e outros.

PROCESSO N.º 0010.14.013325-6

AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS

AUTOR: ALCEU DA COSTA MEDEIROS

RÉUS: GEOVANE DA CRUZ MEDEIROS E IAVENE DA CRUZ MEDEIROS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação revisional de alimentos ajuizada por ALCEU DA COSTA MEDEIROS em desfavor de GEOVANE DA CRUZ MEDEIROS

E IAVENE DA CRUZ MEDEIROS, visando minorar o encargo alimentício, anteriormente, estabelecido no patamar de 27,5% dos seus rendimentos brutos.

Sustenta o autor que atualmente não tem condições de honrar com o compromisso assumido.

Devidamente citados, os réus apresentaram contestação pugnaram pela improcedência do pedido.

Foram os autos com vista ao douto Promotor de Justiça que opinou pela improcedência do pedido, às fls. 183/185.

É o relatório. Decido.

Inicialmente é importante mencionar que o pressuposto da ação revisional de alimentos, consoante art. 1.699, é a mudança na situação financeira de quem supre os alimentos, ou na de quem os recebe, isto é, alteração no binômio necessidade/possibilidade posterior a data da fixação do encargo.

Assim, o pedido de redução do encargo alimentar torna-se viável apenas quando se verifica a substancial redução nas possibilidades de quem está obrigado a prestar os alimentos ou a redução da necessidade de quem recebe o pensionamento.

Se não há comprovação da modificação da situação financeira do alimentante, a improcedência do pedido para redução dos alimentos é a medida que se impõe.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. REDUÇÃO DO QUANTUM. AUSÊNCIA DE PROVAS DA ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. A revisão de alimentos reclama alteração do binômio necessidade/possibilidade, em razão de fato superveniente à fixação dos alimentos definitivos. A não-comprovação de substancial alteração da capacidade econômica do alimentante levam à improcedência do pedido de redução dos alimentos. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO (Agravo de Instrumento Nº 70045573359, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 20/03/2012)

APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. REDUÇÃO DO QUANTUM. AUSÊNCIA DE PROVAS DA ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. A revisão de alimentos reclama alteração do binômio necessidade/possibilidade, em razão de fato superveniente à fixação dos alimentos definitivos. A não-comprovação de substancial alteração da capacidade econômica do alimentante levam à improcedência do pedido de redução dos alimentos. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70043254762, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 02/04/2012)

In casu, não comprovada diminuição nas possibilidades, caberia ao alimentante, então, comprovar a desnecessidade do alimentado de perceber a verba devida.

Na verdade, dos fatores determinantes para revisão de alimentos tem-se que nenhum deles restou regidamente comprovado.

Dessa forma, entendo que o valor dos alimentos deve ser mantido, uma vez que se afigura adequado em face da análise realizada, não podendo recair unicamente sobre a genitora o custeio das despesas inerentes ao sustento e educação do menor.

ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

P.R.I.

Em, 19 de dezembro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito

Respondendo pela VJI

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Neide Inácio Cavalcante

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

000451-RR-N: 003

000716-RR-N: 001, 005

000815-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

Relaxamento de Prisão

001 - 0000657-75.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000657-6

Autor: Ronaldo Bezerra Lima

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2014.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 19/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Rodrigo Bezerra Delgado

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbadé Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Walterlon Azevedo Tertulino

Insanidade Mental Acusado

002 - 0000818-56.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000818-8

Indiciado: E.A.L.

Cuidam os autos de incidente de insanidade mental instaurado para apurar a higidez psicológica de ELISEU ALVES DE LIRO, diante dos fundamentos constantes em Portaria e Decisão.

(...).

Homologo pois para que surta os devidos e segais efeitos o laudo de exame pericial de fls. 40/42.

O processo principal terá andamento normal.

Junte-se cópia do laudo e desta decisão nos autos principais.

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Cumpra-se.

Após, arquite-se.

Caracarái, 11 de dezembro de 2014.

RODRIGO DELGADO

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000204-17.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000204-9

Réu: Paulo Pereira da Silva

Vistos

Acolho a manifestação retro do Mp, a qual adoto como razão de decidir, para revogar as medidas concedidas nestes autos e determinar o seu arquivamento.

Intime-se.

Em 02/12/14.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

004 - 0000393-58.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000393-8
 Réu: Eliezio de Souza Amorim
 VISTOS

Com urgência, intime-se como requerido pelo MP.
 Após, nova vista.
 Em 18/12/14.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
 Juiz de Direito Substituto
 Advogado(a): Elecilde Gonçalves Ferreira

Relaxamento de Prisão

005 - 0000657-75.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000657-6
 Autor: Ronaldo Bezerra Lima
 SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA do acusado RONALDO BEZERRA LIMA, feito por seu patrono, alegando, em suma, que não existem motivos que justifiquem a segregação cautelar por mais tempo, vez que não apresenta risco para a sociedade e o seu interesse em colaborar com a Justiça. Sustenta ainda que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva e que o acusado tem residência fixa, ocupação habitual, é primário e tem bons antecedentes. Ao final pugna pela revogação da prisão preventiva.

O Ministério Público se manifestou pela improcedência do pedido. É o breve relato. Decido.

(...).

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de RONALDO BEZERRA LIMA, e mantenho a prisão do acusado pelos mesmos fundamentos que motivaram a prisão preventiva.

(...).

Publique-se. Registra-se. Intime-se.
 Após, archive-se.

Caracará/ RR, 19 de dezembro de 2014.

RODRIGO BEZERRA
 Juiz Substituto
 Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

046859-PR-N: 008
 056007-PR-N: 008
 000077-RR-A: 009, 010, 012, 013
 000114-RR-A: 019
 000127-RR-N: 045
 000156-RR-B: 009, 010, 011, 012, 013
 000179-RR-B: 010, 028
 000200-RR-A: 024
 000231-RR-B: 040
 000231-RR-N: 008
 000245-RR-B: 011
 000247-RR-N: 028
 000262-RR-N: 020, 024
 000268-RR-B: 009, 010, 011, 012, 013
 000271-RR-B: 017
 000293-RR-A: 017
 000297-RR-A: 014, 023
 000299-RR-N: 028
 000303-RR-A: 016

000341-RR-N: 045
 000362-RR-A: 013, 016, 027
 000385-RR-N: 027
 000433-RR-N: 008
 000441-RR-N: 017
 000457-RR-N: 016, 028
 000475-RR-N: 009, 010, 011, 012, 013
 000542-RR-N: 008
 000566-RR-N: 026
 000568-RR-N: 016
 000749-RR-N: 027
 000767-RR-N: 020, 024
 000792-RR-N: 017
 000839-RR-N: 044
 000861-RR-N: 017
 000987-RR-N: 025

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Ação Penal

001 - 0000609-86.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000609-6
 Réu: Deives da Silva Custódio
 Distribuição por Sorteio em: 18/12/2014. AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO/JULGAMENTO: DIA 08/04/2015, ÀS 09:00 HORAS.
 Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

002 - 0000634-02.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000634-4
 Réu: Anderson da Silva Colares
 Distribuição por Sorteio em: 18/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

003 - 0000636-69.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000636-9
 Indiciado: J.R.S.A.
 Distribuição por Sorteio em: 18/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

004 - 0000635-84.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000635-1
 Indiciado: J.P.M.
 Distribuição por Sorteio em: 18/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000643-61.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000643-5
 Indiciado: E.P.J.M.
 Distribuição por Sorteio em: 18/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Proc. Apur. Ato Infracion

006 - 0000642-76.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000642-7
 Indiciado: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 18/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 18/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Rafaelly da Silva Lampert

Averiguação Paternidade

007 - 0000075-50.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000075-6

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: R.L.

Audiência REDESIGNADA para o dia 02/02/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

008 - 0000789-10.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000789-2

Autor: Eden Paulo Picao Goncalves

Réu: Armandina Di Manso e outros.

Despacho: Considerando que a sentença de fls. 731/737 foi mantida pel E. Tribunal de Justiça, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para efetuar o cálculo das custas e despesas processuais, as quais serão repartidas pelas partes(fl. 744/745).Ao retornar os autos, Intimem-se as partes para pagamento, via DJe.Sissi Marlene Dietrich Schwantes. 22/10/2014Juíza de Direito respondendo pela comarca de Mucajaí-RR Advogados: Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Celso Garla Filho, Angela Di Manso, Marcela Medeiros Queiroz Franco Santos, Walla Adairalba Bisneto

Vara Cível

Expediente de 19/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Rafaelly da Silva Lampert

Ação Civil Improb. Admin.

009 - 0011207-12.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011207-8

Autor: Ministério Público

Réu: Bernardino Alves Cirqueira e outros.

DESPACHO

Vistos.

Informe sobre a Carta, nos termos do despacho de fls. 429 e 439.

Ciência ao MP.

Advogados: Roberto Guedes Amorim, Julian Silva Barroso, Michael Ruiz Quara, Leonildo Tavares de Lucena Junior

010 - 0011209-79.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011209-4

Autor: Ministério Público

Réu: Bernardino Alves Cirqueira e outros.

DESPACHO

Requisite-se o mandado, no prazo de 48h., ou justificativa.

Decorrido o prazo, sem atendimento, expeça-se novo. Conste em relatório.

Ciência ao MP.

Advogados: Roberto Guedes Amorim, Julian Silva Barroso, Elidoro Mendes da Silva, Michael Ruiz Quara, Leonildo Tavares de Lucena Junior

011 - 0011210-64.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011210-2

Autor: Ministério Público

Réu: Bernardino Alves Cirqueira e outros.

DESPACHO

Defiro pedido de fls. 249-v.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para ciência acerca da devolução da carta precatória (fls. 253/256) e para informar endereço atualizado.

Cumpra-se.

Advogados: Julian Silva Barroso, Edson Prado Barros, Michael Ruiz Quara, Leonildo Tavares de Lucena Junior

012 - 0011212-34.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011212-8

Autor: Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Bernardino Alves Cirqueira e outros.

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o despacho de fls.323.

Advogados: Roberto Guedes Amorim, Julian Silva Barroso, Michael Ruiz Quara, Leonildo Tavares de Lucena Junior

013 - 0011228-85.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011228-4

Autor: Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Bernardino Alves Cirqueira e outros.

DESPACHO

Tendo em vista o ofício de fls. 430, promova-se os autos para pesquisa e solicitação via sistema INFOJUD.

Cumpra-se.

Advogados: Roberto Guedes Amorim, Julian Silva Barroso, Michael Ruiz Quara, João Ricardo Marçon Milani, Leonildo Tavares de Lucena Junior

014 - 0011396-87.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011396-9

Autor: Município de Mucajaí

Réu: Eclidson de Souza Pinto Filho

DESPACHO

Vistos.

Colham-se informações sobre a carta.

Ciência ao autor.

Advogado(a): Alysson Batalha Franco

Execução de Alimentos

015 - 0000636-11.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000636-7

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: E.A.

DESPACHO

A presente execução de alimentos esta tramitando desde junho de 2010. Em ultimo requerimento da parte autora, informou que durante a instrução do feito, mais e mais parcelas alimentares foram atrasando (fls. 61/63).

Chamo o feito a ordem, revogo o despacho de fls. 66-v.

Antes de proceder a intimação do executado, a parte autora deve apresentar planilha atualizada, informando os meses que estão pendente de pagamento de alimentos bem como os seus respectivos valores.

Apresentada as parcelas em atraso e seus valores, determino a citação do executado na forma do art. 733, devendo o Sr. Oficial de Justiça alertar o executado acerca dos §§ 1º e 2º do referido artigo.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

016 - 0013052-45.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013052-4

Autor: Rildo Pires Silva

Réu: Banco Itaú

DESPACHO

Vistos.

Intime-se, na forma do art. 475-5, CPC.

Advogados: Celson Marcon, João Ricardo Marçon Milani, Francisco Evangelista dos Santos de Araújo, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

Procedimento Ordinário

017 - 0012878-36.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.012878-3
Autor: Geovane Cirqueira Alves
Réu: Hudson Guilharducci dos Santos
DESPACHO

Intime-se a parte autora, via carta precatória, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento.

Advogados: Raphael Ruiz Quara, Michael Ruiz Quara, Lizandro Icassati Mendes, Kairo Igaro Alves, Pablo Ramon da Silva Maciel

Remoç/modif/disp Tutor

018 - 0002656-82.2004.8.23.0030
Nº antigo: 0030.04.002656-6
Autor: M.P.E.R.
Réu: M.V.A.P.
(...)Designa-se audiência de justificação.(...)
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Civil Improb. Admin.

019 - 0000584-10.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000584-3
Réu: Raryson Pedrosa Nakayama e outros.
(...)Solicite-se a devolução do mandado fls.83 sem cumprimento.

Certifique-se se houve manifestação do requerido (...)

Advogado(a): Francisco das Chagas Batista

020 - 0000607-53.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000607-2
Autor: Ministério Público
Réu: Município de Iracema
DESPACHO

Vistos.

Ao MP conforme deliberado.

Conclusos, após.
Advogados: Helaine Maise de Moraes, Loide Gomes da Costa

021 - 0000035-63.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000035-4
Réu: Raryson Pedrosa Nakayama
DESPACHO

Vistos.

Requisite-se o mandado de citação para entrega em 48h., mesmo prazo para eventuais justificativas.

Caso não atendido, expeça-se novo mandado.

Insira em relatório.

Ciência ao MP.
Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

022 - 0001130-36.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.001130-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: C.P.L.

Verifica-se que o autor é maior de idade(...)
Determino a intimação do autor (...), no endereço informado na inicial, para, no prazo de 48h, manifestar no interesse do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido o prazo, certifique-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Civil Improb. Admin.

023 - 0000666-12.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000666-2
Autor: Município de Mucajaí
Réu: Aparecido Vieira Lopes
DESPACHO

Vistos.

Sobre a questão de ordem pública, o autor deve manifestar.

Publique-se com o nome do ultimo patrono.

Conclusos, após.
Advogado(a): Alysson Batalha Franco

024 - 0000921-67.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000921-1
Autor: Município de Iracema
Réu: Joaquim de Freitas Ruiz
DESPACHO

Sobre a prescrição, as partes devem manifestar.

Conclusos, após.
Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Helaine Maise de Moraes, Loide Gomes da Costa

025 - 0000423-34.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000423-6
Autor: Município de Mucajaí
Réu: Ecildon de Souza Pinto Filho
DESPACHO

Vistos.

Solicitem-se informações sobre a carta.

Ciência ao MP.
Advogado(a): Jamile Alexandra Santos Santiago

Busca e Apreensão

026 - 0000424-19.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000424-4
Autor: Banco Volkswagen S/a
Réu: Marylucia Laus da Silva

(...)Nos termos do art. 238, parágrafo único, Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.(...)

Advogado(a): Frederico Matias Honório Feliciano

Procedimento Ordinário

027 - 0000388-74.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000388-1
Autor: Jorci Mendes de Almeida Junior
Réu: Leomar Murada e outros.
DESPACHO

Regularize-se a movimentação dos presentes autos no SISCOM, conclusão para sentença.

Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Almir Rocha de Castro Júnior, Jorci Mendes de Almeida Junior

Inventário

028 - 0009844-24.2007.8.23.0030
Nº antigo: 0030.07.009844-4
Autor: Maria Olívia Damasceno da Silva
Réu: Criança/adolescente e outros.
DESPACHO

Manifestem-se as partes, informando se ainda persiste a controvérsia em relação à existencia, ou não, dos bens referidos às fls.698/696, apresentando a documentação respectiva, no prazo de 90 (noventa) dias.

Advogados: Elidoro Mendes da Silva, José Ale Junior, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Francisco Evangelista dos Santos de Araújo

Vara Criminal

Expediente de 18/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Rafaelly da Silva Lampert

Ação Penal

029 - 0000376-89.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000376-2

Réu: Francisco dos Santos da Silva

(...)Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal posta na denúncia(...)

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000617-97.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000617-1

Réu: Antonio Geraldo do Nascimento

Audiência REDESIGNADA para o dia 18/03/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000097-06.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000097-4

Réu: Jardel Silva Cardoso

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000460-90.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000460-4

Réu: Elisvaldo do Espírito Santo

Audiência REALIZADA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/04/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000072-90.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000072-7

Réu: Hugo Odinei Aguiar da Silva

Audiência REALIZADA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/03/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

034 - 0000022-64.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000022-2

Réu: Hugo Odinei Aguiar da Silva

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

035 - 0000024-34.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000024-8

Réu: Marco Antonio Martins da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 25/03/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000465-15.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000465-3

Réu: Adalto Oliveira Feitosa e outros.

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

037 - 0000407-12.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000407-5

Indiciado: L.C.G.L.

Audiência REALIZADA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/03/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 19/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Bruno Fernando Alves Costa****PROMOTOR(A):****Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira****ESCRIVÃO(A):****Rafaelly da Silva Lampert****Ação Penal**

038 - 0000019-56.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.000019-2

Réu: Adeilson Barbosa Davi

DESPACHO

Vistos.

Ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0010194-12.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.010194-1

Réu: Eliomar Barros Soares

DESPACHO

O feito já encontra-se sentenciado, tendo sido extinta a punibilidade do acusado tendo em vista o cumprimento integral da obrigação de prestação de serviço a comunidade (fls. 89-v).

Diante do exposto, determino o arquivamento do feito com as baixas necessárias.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

040 - 0010853-84.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.010853-0

Réu: Sílvio Francisco Mota de Pinho

Promova-se o cadastramento do novo patrono do acusado (fls. 133) e a retirada do patrono anterior.

Designa-se nova data para realização da audiência de instrução e julgamento.

Intime-se o acusado.

Expeça-se Carta Precatória com a Comarca de Boa Vista, com a finalidade de realizar a oitiva das testemunhas mencionada nas fls. 133.

Requisite-se o Policial Militar SGT Alves e o Agente de Polícia Civil Michel A. F. Magalhães.

Realizados os expedientes, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestar acerca de sua testemunha (...).

Após a defesa para informar o endereço atualizado de suas testemunhas, não localizadas.

Cumpra-se.

Advogado(a): Osmar Ferreira de Souza e Silva

Ação Penal

041 - 0000366-50.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000366-9

Réu: Valdir Rodrigues da Silva

DESPACHO

Ao Ministério Público para, no prazo legal, manifestar acerca da devolução da deprecata de fls. 131/140.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0000550-35.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000550-4

Réu: Evandro Souza

DESPACHO

Defiro o pedido de citação por edital (fls.44).

Decorrido o prazo, certifique-se.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0000577-52.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000577-9

Réu: Perla da Silva Lopes

DESPACHO

Defiro cota ministerial fls.266.

Intimações e diligências necessárias para a realização da audiência.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000218-68.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000218-8

Réu: Adílio Evaristo Gale

(...)Defiro o pedido de citação por edital (fls. 130-v).

Homologo o pedido de desistência quanto a oitiva da testemunha(...)

Junte-se FAC, SINIC do acusado.

Certifique-se se foi cumprido o ponto "3" (...) - fls. 97, deferido em fls. 98.

Após, remetam-se os autos ao MP.

Cumpra-se.

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

Prisão em Flagrante

045 - 0009806-12.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.009806-3
Indiciado: E. e outros.
DESPACHO

Expeça-se guia de execução do acusado.
Nos autos de execução da pena, junte-se cópias das fls. 173/- e em seguida remetam-se os autos de execução ao Ministério Público para manifestação.

Após, archive-se estes autos de ação penal, com as baixas necessárias.
Cumpra-se.

Advogados: Vicenzo Di Manso, Laudomiro da Conceição

Carta Precatória

046 - 0000271-15.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000271-5
DESPACHO

Designe-se nova data para a realização da audiência.

Determino a condução das testemunhas.

Ciência ao MP e DPE.

Informe-se ao Juízo Deprecante.

Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 19/12/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Rafaelly da Silva Lampert

Ação Penal - Sumaríssimo

047 - 0010816-57.2008.8.23.0030
Nº antigo: 0030.08.010816-7
Réu: Douglas da Silva Oliveira
DESPACHO

Trata-se de erro material (erro de digitação), onde está digitado "DOUGLAS DA SILVA TEIXEIRA", leia-se "DOUGLAS DA SILVA OLIVEIRA".

Ciência ao MP e DPE.

Decorrido o prazo, certifique-se o transito em julgado.

Após, archive-se com as baixas necessárias.

Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 19/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Rafaelly da Silva Lampert

Adoção C/c Dest. Pátrio

048 - 0000197-58.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000197-2
Autor: J.S.F. e outros.
DESPACHO

Defiro cota ministerial (fls.36).

Realize-se a pesquisa de endereços junto a CGJ.

Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

049 - 0000017-42.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000017-2
Indiciado: Criança/adolescente
DESPACHO

Defiro cota ministerial (fls.28-v).

Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0000490-28.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000490-1
Indiciado: Criança/adolescente
DESPACHO

Solicite-se informações acerca do cumprimento da prestação de serviços a comunidade, remetendo relatório de frequência a este juízo.

Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

051 - 0000119-98.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000119-8
Terceiro: Criança/adolescente
DESPACHO

Defiro pedido de acompanhamento psicológico (fls. 45-v).
Oficie-se conforme requerido.

Mensalmente solicite-se os relatórios, quando de sua juntada, remetam-se ao MP para ciência e manifestação.

Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

052 - 0000575-82.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000575-3
Infrator: Criança/adolescente e outros.
DESPACHO

Defiro cota ministerial (fls.69-v).

Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

004729-AM-N: 017

000118-RR-N: 012

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Liberdade Provisória

001 - 0000794-73.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000794-0
Autor: Uilami Oliveira Sousa
Distribuição por Sorteio em: 18/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Relaxamento de Prisão

002 - 0000792-06.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000792-4
Autor: Francisco Emiliano Pinto de Souza
Distribuição por Sorteio em: 18/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Insanidade Mental Acusado

003 - 0000796-43.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000796-5

Autor: Marcos Marley Ferreira da Silva

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

004 - 0000791-21.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000791-6

Autor: Ildefran Borges de Castro

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

005 - 0000793-88.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000793-2

Autor: Aldair Saraiva de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 19/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Carta Precatória

006 - 0000822-41.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000822-9

Réu: Fabia Silva Maciel

despacho

Ante o teor da certidão de fl. 11, devolva-se a presente carta precatória, com as nossas homenagens.

Anotações e baixas necessárias no SISCOM.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
em substituição legal na Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

007 - 0000787-81.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000787-4

Indiciado: L.S.N.

Decisão:

Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por inquérito policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado aos acusados.

Recebo-a, portanto.

O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].

Citar para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.

Na resposta, os acusados poderão argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], cada, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401].

Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação dos réus ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá

assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.

Junte-se FAC dos acusados, oriunda da Comarca e do SINIC.

Certifique-se se houve o encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários, em caso negativo, reitere-se imediatamente com prazo de 05 (cinco) dias.

Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).

Demais expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 17 de dezembro de 2014.

Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
em substituição legal na Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

008 - 0000762-68.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000762-7

Réu: Djavan Vitoria Pereira Vaz

[...]

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a ocorrência de coisa julgada, nos termos do art. 267, V, do CPC.

Ciência ao Ministério Público.

Decorrido o trânsito em julgado, observadas as formalidades de praxe, archive-se.

Junte-se cópia da presente decisão ao feito nº 0047.14.000815-2.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 10 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

009 - 0000776-52.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000776-7

Indiciado: J.D.S. e outros.

DECISÃO

Nos termos do Artigo 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino a notificação do(s) acusado(s) JOÃO DOMINGOS DA SILVA e POLIANA RODRIGUES MATIAS, para oferecer(em) defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 05 (cinco).

Se a resposta não for apresentada no prazo, com fundamento no § 3º do Artigo 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 (dez) dias.

Junte-se FAC e SINIC.

Oficie-se à autoridade policial solicitando, com urgência, que remeta o laudo pericial definitivo referente à droga apreendida.

Demais expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 17 de dezembro de 2014.

Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
em substituição legal na Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

010 - 0000960-42.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000960-9

Réu: Rudson Farias Sudario e outros.

DESPACHO

A DPE acerca da manifestação retro.
dezembro 17/12/2014.

Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
em substituição legal na Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

011 - 0000820-71.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000820-3

Réu: Francisco de Assis dos Santos Costa
despacho

Ante o teor da certidão de fl. 11, devolva-se a presente carta precatória, com as nossas homenagens.

Anotações e baixas necessárias no SISCOM.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
em substituição legal na Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

012 - 0000759-16.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000759-3

Indiciado: R.L.B. e outros.

Decisão:

Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por inquérito policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado aos acusados.

Recebo-a, portanto.

O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].

Citar para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.

Na resposta, os acusados poderão argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], cada, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401].

Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação dos réus ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.

Junte-se FAC dos acusados, oriunda da Comarca e do SINIC.

Certifique-se se houve o encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários, em caso negativo, reitere-se imediatamente com prazo de 05 (cinco) dias.

Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).

Demais expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 17 de dezembro de 2014.

Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
em substituição legal na Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Liberdade Provisória

013 - 0000781-74.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000781-7

Autor: Walafy Silva dos Santos

DESPACHO

Acolho parcialmente a manifestação ministerial. fl. 09 e 9-v.

Apensionar os autos 0047.13.000644-9.

Após venham conclusos com urgência.

Rorainópolis/RR, 18/12/2014.

Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
em substituição legal na Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

014 - 0000777-37.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000777-5

Indiciado: J.W.L.S. e outros.

DECISÃO

Nos termos do Artigo 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino a notificação do(s) acusado(s) JESSICA WALESKA LIMA SILVA e ATARCIO MENDES VIEIRA, para oferecer(em) defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 05 (cinco).

Se a resposta não for apresentada no prazo, com fundamento no § 3º do Artigo 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 (dez) dias.

Junte-se FAC e SINIC.

Oficie-se à autoridade policial solicitando, com urgência, que remeta o laudo pericial definitivo referente à droga apreendida.

Demais expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 17 de dezembro de 2014.

Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
em substituição legal na Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

015 - 0003975-97.2005.8.23.0047

Nº antigo: 0047.05.003975-0

Réu: Leomso Alves de Almeida e outros.

despacho

Considerando o teor da Portaria nº 2100/2014, da Presidência do TJRR, a qual designa este Magistrado para coordenar a equipe de transição da nova administração do TJRR (biênio 2015/2016), remetam-se os presentes autos ao substituto legal.

Demais expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 12 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0003976-82.2005.8.23.0047

Nº antigo: 0047.05.003976-8

Réu: Leomso Alves de Almeida e outros.

despacho

Considerando o teor da Portaria nº 2100/2014, da Presidência do TJRR, a qual designa este Magistrado para coordenar a equipe de transição da nova administração do TJRR (biênio 2015/2016), remetam-se os presentes autos ao substituto legal.

Demais expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 12 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000933-64.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000933-2

Réu: Francisco Antonio Fonseca da Silva

despacho

Reiterem-se os expedientes com o desiderato de obter informações acerca da missiva.

Aguarde-se em cartório, por 30 (trinta) dias, resposta à solicitação.

Em não havendo, oficie-se com a interveniência da Corregedoria.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 10 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Paulo Segadilha França

018 - 0000586-94.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000586-6

Réu: José Henrique Borges de Castro

despacho

Manifeste-se o Ministério Público quanto ao teor da certidão de fl. 213.

Expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 10 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 19/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Apreensão em Flagrante

019 - 0000434-41.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000434-3
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão:

Não se observa causas de rejeição liminar da representação [182, § 2º, do ECA], além disso, esta veio acompanhada por auto de apreensão em flagrante por ato infracional que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado aos acusados.

Recebo-a, portanto.

Designa-se audiência de apresentação.

Junte-se FAI dos representados.

Certifique-se se houve o encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários, em caso negativo, reitere-se imediatamente com prazo de 05 (cinco) dias.

Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).

Demais expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 17 de dezembro de 2014.

Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
em substituição legal na Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

020 - 0000748-84.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000748-6
Autor: V.O.S.

despacho

Ante o teor da certidão de fl. 13, devolva-se a presente carta precatória, com as nossas homenagens.

Anotações e baixas necessárias no SISCOM.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
em substituição legal na Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá**Índice por Advogado**

000716-RR-N: 002

000829-RR-N: 001

001058-RR-N: 001

Publicação de Matérias**Vara de Execuções**

Expediente de 19/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Execução da Pena**

001 - 0000197-65.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000197-9
Sentenciado: Daniel da Conceição
Processo nº. 0060.14.000197-9
Reeducando: DANIEL DA CONCEIÇÃO

Decisão

Visto etc,

Trata-se da análise de pedido de prisão domiciliar e da análise da transferência do reeducando que foi feita de forma fortuita para a CPSP sem Decisão Judicial nem tão pouco permuta, desta feita está de forma irregular no estabelecimento penal.

Instado a se manifestar o Ministério Público requereu o indeferimento da prisão domiciliar e o recambiamento do reeducando para o sistema prisional de Boa Vista/RR (fls. 184/193).

É o breve relatório.

Decido.

Analisando o pedido de prisão domiciliar, verifico que as doenças elencadas pelo reeducando são tratáveis, e não são de natureza grave. Entendo, portanto, não ser cabível no presente momento a prisão domiciliar, vez que com consultas médicas e tratamento adequado podem ser estabilizadas, de forma que indefiro o pedido de fls. 171/174. Passo a apreciação do pedido de recambiamento do reeducando feito pela promotoria.

Cumprado esclarecer que a Cadeia Pública de São Luiz/RR é local destinado a presos provisórios, e que tem capacidade para apenas 30 detentos, sendo sua lotação atual de mais de 100 presos, não dispondo de estrutura nem para abarcar os presos desta Comarca.

Nesta senda, assiste razão ao parquet, em sua manifestação, pois o que deveria ser exceção virou regra, pois tem sido constante a transferência de presos do sistema prisional da Capital para esta Comarca sem qualquer determinação judicial, ou quando esta existe não é feita a permuta, o que superlota a Cadeia fragilizando sobremaneira sua estrutura e segurança.

Cumprado ressaltar que é necessária anuência entre as Comarca para que as transferências sejam realizadas, inclusive com indicação das eventuais permutas, para não onerar mais que o necessário o sistema prisional, e para não acarretar situações desumanas no sistema prisional local.

Ademais, o sistema prisional da capital é dotado de melhor estrutura para reeducandos com problemas de saúde, vez que está mais próximo dos atendimentos com especialidades.

Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público, DETERMINO o recambiamento do reeducando DANIEL DA CONCEIÇÃO, para o sistema prisional da Comarca de Boa Vista/RR, com a respectiva remessa dos autos de Execução Penal.

Comunique-se com Urgência o Diretor da Cadeia Pública de São Luiz/RR, para cumprimento, em 48 horas, sob pena de crime de desobediência.

Ciência ao MP.

Após, remetam-se.

São Luiz/RR, 19 de dezembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
Advogados: Eumaria dos Santos Aguiar, Suzete de Carvalho Oliveira

Agravo de Execução Penal

002 - 0000781-35.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000781-0
Réu: Enoque Pereira do Nascimento
Autos nº 0060.14.000781-0

DECISÃO

Recebo o Agravo por ser tempestivo(fl. 35).

Em que pese as alegações trazidas pela defesa em suas razões, não vislumbro motivos para reforma da Decisão, vez que, a qualquer tempo,

esta poderia solicitar diligências antes da prolação da Decisão, o que não fez.

Ante o exposto, mantenho a Decisão de fl. 32, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça/RR.

Cumpra-se.

São Luiz/RR, 18 de dezembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000218-RR-B: 001

000371-RR-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 18/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

JUIZ(A) COOPERADOR:

Euclides Calil Filho

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Wellington Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Erico Raimundo de Almeida Soares

Ação Penal

001 - 0003123-34.2007.8.23.0005

Nº antigo: 0005.07.003123-1

Réu: José Raimundo Cardoso Sarraff e outros.

DECISÃO[...]Tendo em vista estar o feito instruído com o depoimento das testemunhas, apresentem as partes memoriais, por escrito, no prazo de cinco dias, sucessivamente, na forma do art.403,§3, CPP.Intimen-se o MP, DPE e o advogado constituído (folha 336).Alto Alegre/RR 17 DE DEZEMBRO DE 2014.SISSI SCHWANTES - Juíza Substituta

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

Vara Criminal

Expediente de 19/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

JUIZ(A) COOPERADOR:

Euclides Calil Filho

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Wellington Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Erico Raimundo de Almeida Soares

Ação Penal

002 - 0000021-57.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000021-6

Réu: Rainor Abensour de Souza

JULGO PROCEDENTE os pedidos constantes na denúncia para o fim de condenar o acusado RAINOR ABENSOR DE SOUZA pela prática dos delitos previstos nos artigos 14 e 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, com a incidência do art. 70 do Código Penal quanto aos delitos do Estatuto do Desarmamento e, ainda, art. 46, parágrafo único da Lei 9.605/98 c/c art. 15, II,"i" da Lei 9.605/98 c/c art. 69 do Código Penal, de sorte que passo a dosar as reprimendas cabíveis. (...) o acusado fica definitivamente condenado a uma pena privativa de liberdade em: 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão quanto aos delitos descritos no Estatuto do Desarmamento, e a 20 (vinte) dias multa; e 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. O acusado deverá cumprir a pena de reclusão em primeiro lugar.

Concedo o direito do acusado recorrer em liberdade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 10 de Dezembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos. Juíza Substituta respondendo pela Comarca de Alto Alegre

Advogado(a): Luciléia Cunha

003 - 0000181-82.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000181-8

Réu: Victor Henrich Cadete Alves

Assim, julgo PROCEDENTE EM PARTE, a pretensão punitiva do Estado, razão pela qual condeno o acusado VICTOR HENRICH CADETE ALVES tão somente pelo delito descrito no art. 331 do CP. Com relação ao delito do art. 306 do CTB, absolvo o acusado VICTOR HENRICH CADETE ALVES, tendo em vista a insuficiência probatória por falta de prova técnica.

(...)mantenho a pena acima aplicada, tronando-se definitiva em 06 (seis) meses de detenção.

Fixo o regime aberto como o inicial.

Concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade.

Declaro a suspensão dos direitos políticos do acusado () enquanto durarem os efeitos da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos. Juíza Substituta respondendo pela Comarca de Alto Alegre.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

030820-AM-N: 008

000025-RR-A: 003

000153-RR-N: 007

000354-RR-A: 015

000368-RR-N: 015

000369-RR-A: 004

000468-RR-N: 006

000604-RR-N: 006

000720-RR-N: 006

000964-RR-N: 006

261030-SP-N: 015

004707-TO-N: 017

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Carta Precatória

001 - 0000724-62.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000724-1

Réu: Iramar Coelho da Silva

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

002 - 0000723-77.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000723-3

Réu: Wellington Viana da Silva

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 18/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Alimentos - Lei 5478/68

003 - 0002735-74.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002735-7

Autor: Criança/adolescente

Réu: A.F.N.B. e outros.

S E N T E N Ç A

R. P. Q. B., ajuizou ação de alimentos em face de ANTONIO FRANK DO NASCIMENTO BRAGA.

Foram arbitrados alimentos provisórios.

Verifica-se, entretanto, que já houve fixação de alimentos nos autos nº. 0045.13.001274-8, motivo pelo qual não há mais necessidade da continuidade do presente feito.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que já houve sentença que analisou a mesma matéria em questão no presente feito, necessária a extinção do processo sem resolução do mérito.

Por derradeiro, de se destacar o que dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

"Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:
(...)

VI - quando, por não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual."

Ante ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual revogo a liminar anteriormente concedida.

Junte-se cópia da r. Sentença proferida nos autos nº. 0045.13.001274-8.

Sem custas.

Após o trânsito em Julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

Ciência à DPE e ao Ministério Público.

P. R. I. C.

Pacaraima/RR, 16 de dezembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Álvaro Rizzi de Oliveira

Procedimento Ordinário

004 - 0000460-50.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000460-8

Autor: Ronaldo de Souza Justino

Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União c/c partilha de bens ajuizada por RONALDO DE SOUZA JUSTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL.

Instado a se manifestar para dar regular andamento ao feito a Requerente ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista as informações constantes na inicial acerca do endereço da Requerente reputo válida a intimação realizada à fl. 113, na forma do artigo 238, Parágrafo Único, do CPC.

Compulsando os autos, denota-se a necessidade da extinção do presente feito sem resolução do mérito, vez que, o Requerente ficou-se inerte quando intimado para dar andamento ao feito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Publique-se. Registre-se.

Intime-se o Requerente por AR.

Intime-se o Requerido na forma do Termo de Cooperação vigente.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 16 de dezembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Alvará Judicial

005 - 0001124-13.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001124-5

Autor: Edinaldo da Silva Sobrinho

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido Alvará Judicial formulado por Edinaldo da Silva Sobrinho para levantamento de valores depositados na Conta Corrente nº. 8450-6, Agência 4129-7, do Banco do Brasil S/A e da Conta Corrente nº. 00001591-0, Agência 3408, operação 013, da Caixa Econômica Federal, em nome da falecida Sra.Emilly Menny Queiroz Sobrinho, juntando em seu favor os documentos de fls. 08/18.

O Ministério Público devolveu o processo no estado em razão da desnecessidade de sua atuação do Órgão em casos de jurisdição voluntária.

É o relatório. Decido.

O pleito deve ser deferido, uma vez que o Requerente é pai biológico da falecida, não havendo nenhum óbice o deferimento do pedido.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se Alvará para levantamento dos valores existentes em contas da falecida junto ao Banco do Brasil S.A.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal de Pacaraima/RR, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de qualquer valor, de qualquer natureza (conta corrente, conta poupança, FGTS etc) em nome da falecida.

Após, com as informações prestadas, expeça-se o respectivo alvará para levantamento.

Intime-se o Requerente.

Ciência à DPE.

Pacaraima/RR, 17 de dezembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Cautelar Inominada

006 - 0000383-36.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000383-6
Autor: Jorge Rodrigues Macedo Filho
Réu: Luciano Moreira de Albuquerque e outros.
S E N T E N Ç A

Trata-se de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO, ajuizada por JORGE RODRIGUES MACEDO FILHO em face de LUCIANO MOREIRA DE ALBUQUERQUE e M. S. BRITO MASCAREM - ME.

Designada audiência de conciliação as partes chegaram ao acordo de fl. 75.

É o relatório. Decido.

Compulsando verifica-se que não há óbice para o deferimento do pedido, estando assim preenchidos os requisitos para que o acordo seja homologado, pois preservados os interesses das partes.

Ante ao exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado em audiência, em todos os seus termos, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do art. 269, inciso III, do CPC.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se as partes através de seus patronos, via DJE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 09 de dezembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior, Igor Queiroz Albuquerque, Vicente Ricarte Bezerra Neto

Ação Civil Pública

007 - 0000210-46.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000210-3
Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
Réu: Município de Amajari e outros.
S E N T E N Ç A

Trata-se de PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, proposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA em face do MUNICÍPIO DE AMAJARI/RR e da CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE AMAJARI/RR (fls. 136/148).

Citada a se manifestar, a Câmara Municipal ficou-se inerte (fl. 154).

É o relatório. Decido.

Compulsando verifica-se que não há óbice para o deferimento do pedido, estando assim preenchidos os requisitos para que o acordo seja homologado, pois preservados os interesses das partes.

Ante ao exposto, homologo o TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA constante às fls. 136/148, em todos os seus termos, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do art. 269, inciso III, do CPC.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se os Requeridos por mandado.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 16 de dezembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

Busca Apreens. Alien. Fid

008 - 0001046-19.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001046-0
Autor: Banco Bradesco Financiamentos Sa
Réu: Ebisfran Mendes da Silva
S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão.

Instada a se manifestar acerca do pagamento das custas do sr. senhor oficial de justiça a Requerente ficou-se inerte (fl. 51).

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, denota-se a necessidade da extinção do presente feito sem resolução do mérito, vez que, a Requerente ficou-se inerte quando instado a se manifestar acerca do paradeiro do Requerido.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 16 de dezembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Rasangela da Rosa Correa

Dissol/liquid. Sociedade

009 - 0000014-76.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000014-9
Autor: M.E.S.B.
Réu: R.M.C.
S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União c/c partilha de bens ajuizada por M. E. S. B. em face de R. M. DA C.

Instada a se manifestar para dar regular andamento ao feito a Requerente ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista as informações constantes na inicial acerca do endereço da Requerente reputo válida a intimação realizada à fl. 42, na forma do artigo 238, Parágrafo Único, do CPC.

Compulsando os autos, denota-se a necessidade da extinção do presente feito sem resolução do mérito, vez que, o Requerente ficou-se inerte quando intimada para dar andamento ao feito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Publique-se. Registre-se.

Intime-se a Requerente por AR.

Desnecessária a intimação do Requerido.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 16 de dezembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Lei 5478/68

010 - 0001187-38.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001187-2
Autor: Criança/adolescente
Réu: N.V.S.
SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS, ajuizada pelo Requerente V. L. V., representado por sua genitora LEONARA LOURENÇO DA SILVA em face de NILSON VERAS DA SILVA, juntando em seu favor os documentos constantes às fls. 07/08, requerendo o arbitramento do valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo.

Foi proferida Decisão que deferiu alimentos provisórios à fl. 10, no valor Requerido.

Citado o Réu (fls. 16/17) apresentou contestação às fls. 20/23, alegando em apertada síntese que não tem condições de continuar pagando o valor estipulado, uma vez que encontra-se desempregado, solicitando a redução do valor para 15% (quinze por cento) do salário mínimo, juntando em seu favor os documentos de fls. 26/32.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente a procedência do pedido (fls. 36/39), sendo confirmado o valor já fixado liminarmente.

Designada audiência de instrução e julgamento, a representante do Requerente não compareceu ao ato(fl. 49).

É o relatório. Decido.

O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

O Requerente por meio de sua representante juntou aos autos certidão de nascimento comprovando a paternidade do Requerido, bem como alegou que o mesmo tem uma renda mensal de R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais).

Por sua vez, o Requerido quando de sua contestação reconheceu a sua obrigação de prestar alimentos e alegou que atualmente encontra-se desempregado e não tem condições de pagar 30% (trinta por cento) do salário mínimo, requerendo, dessa maneira, a redução dos alimentos para 15% (quinze por cento).

Como prova da alegação do seu desemprego cópia de sua CTPS.

A Requerida não comprovou nos autos que o Requerido possui renda maior do que alegado em sua defesa.

É cediço que o pai também tem obrigações de contribuir para o sustento de seu filho, ainda mais quando este ainda não tem condições de sustentar-se por seus próprios meios.

Para a fixação dos alimentos necessária se faz a observância do binômio necessidade/possibilidade e, assim, serem aplicados de forma equilibrada.

Dessa maneira, considerando a renda do Requerido, bem como as necessidades básicas de seus filhos o valor arbitrado liminarmente deve ser reduzido para 15% (quinze por cento) do salário mínimo.

Ante o exposto, JULGO parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com fundamento no artigo 229, da Constituição Federal de 1988 c/c a Lei 5.478/1968, para reduzir o valor estipulado liminarmente e determinar que o Requerido pague a título de alimentos o valor equivalente a 15% (quinze por cento) do salário mínimo, que atualmente é de R\$108,60 (cento e oito reais e sessenta centavos), que deverão ser depositados na conta informada na inicial.

Saliente-se que, em havendo mudança na renda, a partes podem entrar

com pedido de revisão dos alimentos estabelecidos.

Publique-se e Registre-se.

Intimem-se as partes, por mandado.

Ciência ao Ministério Público e a DPE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 17 de dezembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000148-69.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000148-3
Autor: A.F.N.B.
Réu: Criança/adolescente
SENTENÇA
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 19/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Liberdade Provisória

012 - 0000698-64.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000698-7
Réu: Euclides da Costa Mangabeira
SENTENÇA
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 18/12/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Proced. Jesp Cível

013 - 0000343-54.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000343-0
Autor: Vanda Barbosa Rodrigues
Réu: Adeilson Santos da Silva
SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

VANDA BARBOSA RODRIGUES ajuizou a presente ação de cobrança em face de ADEILSON SANTOS DA SILVA.

O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Pois bem, intimado para audiência de conciliação (fl. 25), a parte Requerida não compareceu (fl. 26), o que, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95, faz presumir verdadeiros os fatos narrados na inicial.

Nesta óptica, é de ser tida como verdadeira a alegação da parte Autora quando diz que o Requerido deve R\$896,16 (oitocentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos) à CAER, uma vez que corroboradas pelos documentos juntados aos autos.

Desta feita, tenho que a parte Requerida deve pagar o débito existente

na CAER do mês 05/2010 em diante.

Ademais, verifica-se que a Requerente teve o nome incluso no cadastro dos maus pagadores em virtude do Requerido não ter realizado procedimento administrativo junto a CAER para regularizar e passar a titularidade da conta para seu nome.

Não se pode relegar a situação enfrentada pela Promovente como mero aborrecimento, restando demonstrado o dano moral sofrido em decorrência do nexos de causalidade acima descrito, exsurge para o Requerido o dever de indenizar, passando o Juízo a mensurar o montante a ser indenizado

Para a fixação do quantum indenizatório, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.

Nessa linha de raciocínio, tenho que o valor de R\$1.000,00 (mil reais), é o suficiente para reconfortar a Requerente e bastante como advertência para a adoção de cuidados, a fim de que futuras reincidências sejam evitadas.

Dispositivo.

Ante o exposto, Julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c art. 20 da Lei 9.099/95, para o fim de condenar a parte Requerida a pagar o Débito existente junto à CAER, desde o mesmo de maio de 2010, determinar que o mesmo proceda a transferência da titularidade para seu nome, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) por dia de atraso, bem como condená-lo ao pagamento de R\$1.000,00 (mil reais) a título de danos morais, devidamente corrigidos, a partir da citação, de uma só vez.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se a Requerente por telefone.

Intime-se o Requerido por AR (endereço de fl. 25).

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 17 de dezembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
014 - 0000385-06.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000385-1
Autor: José Wanderley Maia
Réu: Edilson de Tal
SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

JOSÉ WANDERLEY MAIA ajuizou a presente ação de cobrança em face de EDILSON GOMES CARVALHO.

O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Pois bem, intimada para audiência de instrução e julgamento (fl. 20), a parte Requerida não compareceu (fl. 22), o que, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95, faz presumir verdadeiros os fatos narrados na inicial.

Nesta óptica, é de ser tida como verdadeira a alegação da parte Autora quando diz que é legítimo proprietário do imóvel (descrição e localização na inicial), uma vez que corrobora suas alegações com os documentos juntados aos autos.

Desta feita, tenho que a parte Requerida deve ser retirada da área em questão e obedecer os limites estabelecidos no documento de fls. 06/06-v.

Dispositivo.

Ante o exposto, Julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c art. 20 da Lei 9.099/95, para o fim de determinar a manutenção da posse do Requerente no terreno especificado às fls. 06/06-v, determinando ainda que o Requerido desocupe possível área invadida por sua cerca, ou por qualquer outra benfeitoria.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se o Requerente, por telefone, para tomar ciência da presente sentença, bem como para promover o cumprimento desta.

Intime-se o Requerido por oficial de justiça.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 17 de dezembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000437-02.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000437-0

Autor: Robson Nascimento Soares

Réu: Banco do Brasil S/a

S E N T E N Ç A

Relatório dispensado, nos moldes do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

O processo deve ser extinto por incompetência deste juizado especial, senão vejamos.

A parte Autora alega que fez alguns contratos de empréstimo com o Requerido, na modalidade de consignação em pagamento, no entanto, nunca recebeu as cópias dos contratos, sendo que os descontos são superiores a 30%(trinta por cento) de seus rendimentos, querendo ao final a limitação dos descontos a este patamar, bem como indenização por danos morais.

Por sua vez, o Requerido, preliminarmente, requer a extinção do feito sem resolução do mérito em razão da incompetência absoluta do Juizado Especial para julgar a causa, vez que para atender ao pedido constante na inicial, imperiosa a realização de perícia contábil dos contratos.

Em análise detida e criteriosa aos presentes autos, infere-se que a parte Requerida tem razão, pois para descobrir se há ou não excesso nos descontos necessária se faz a realização de perícia contábil, face a impossibilidade de detectar tais possíveis abusos analisando tão somente os contracheques e extratos utilizados como meio de prova pelo Requerente.

Neste norte, tem-se, então, uma causa complexa não comportada pelos juizados especiais.

O art. 3º da Lei n. 9.099/95 é de clareza solar quando diz que: O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade.

Assim sendo, caminho outro não resta a trilhar senão o do reconhecimento da preliminar argüida para extinção do processo sem resolução de mérito pela necessidade de produção de prova pericial.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela necessidade de produção de prova não comportada pelo rito sumaríssimo, o que faço com amparo no art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95).

P. R. I., e após o trânsito em julgado, archive-se.

Pacaraima/RR, 17 de dezembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogados: Gustavo Amato Pissini, José Gervásio da Cunha, Gustavo Amato Pissini

016 - 0000431-29.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000431-5

Autor: Aureliano Bezerra da Costa

Réu: Marta Cardoso Sousa

S E N T E N Ç A

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por AURELIANO BEZERRA DA COSTA em face de MARTA CARDOSO SOUSA.

O Requerente não compareceu à audiência de conciliação designada 44.

Tendo em vista as informações constantes na inicial acerca do endereço da Requerente reputo válida a intimação realizada à fl. 41, bem como a tentativa de contato telefônico, que não prosperou pelo fato do telefone estar desligado, na forma do artigo 19, §2º, da Lei 9.099/95.

Compulsando os autos, denota-se a necessidade da extinção do presente feito sem resolução do mérito, vez que, o Requerente não compareceu a audiência designada.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 51, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Publique-se. Registre-se.

Desnecessária a intimação do Requerente, uma vez que abandonou a causa.

Desnecessária a intimação do Requerido, em razão de não ter sido citado.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 17 de dezembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0001232-42.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001232-6

Autor: Antonio Matos da Silva

Réu: Embratel Participações S.a

S E N T E N Ç A

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

ANTONIO MATOS DA SILVA ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débitos c/c obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em face de EMBRATEL PARTICIPAÇÕES S.A.

O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Pois bem, intimada para audiência de conciliação (fl. 30), a parte Requerida não compareceu (fl. 29), o que, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95, faz presumir verdadeiros os fatos narrados na inicial.

Nesta óptica, é de ser tida como verdadeira a alegação da parte Autora quando diz que não tem nenhum débito com a Requerida.

O Requerente alega no pedido inicial que teve seu nome incluso no cadastro dos maus pagadores indevidamente, o que fez prova juntando o documento de fl. 21, e por isso requer indenização por DANOS MORAIS, tendo em vista o ato ilícito (artigo 186, do Código Civil) praticado pelo Requerido.

O Requerido, por sua vez, não compareceu à audiência de conciliação designada.

É cediço que quando a parte requerida, injustificadamente, não comparece à audiência de conciliação, a teor do artigo 20, da Lei 9.099/95, sua revelia é decretada, bem como as alegações constantes na inicial são consideradas verdadeiras. Explico.

A parte Requerente alega que teve seu nome incluso indevidamente no cadastro dos maus pagadores e junta o comprovante de tal inclusão.

Ademais, o simples fato de incluir indevidamente o nome da Requerente no SPC/SERASA, já configura o dano moral pleiteado. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL "IN RE IPSA". RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO "QUANTUM". REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 473.343/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARRSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014). - grifei -

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA INSCRIÇÃO NOS SERVIÇOS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE ATENDIDOS NA FIXAÇÃO DO RESPECTIVO VALOR. RESPONSABILIDADE INDENIZATÓRIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Nos casos de inscrição indevida nos serviços de restrição de crédito, a conduta ilícita em si é potencialmente lesiva à honra da vítima, sendo, portanto, indenizável. 2. A indenização por danos morais deve ser fixada com ponderação, levando-se em conta o abalo experimentado, o ato que o gerou e a situação econômica do lesado. Não deve ser exorbitante, a ponto de gerar enriquecimento, nem irrisória, dando azo à reincidência. 3. Os critérios de ponderação para o arbitramento do montante foram devidamente obedecidos pelo MM. Juiz Singular. Atendidos, portanto, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade". (TJ/RR, Apelação Cível nº 0010.08.010380-6- Relator: Des. Jose Pedro Fernandes, Julgado em: 10/02/2009). - grifei -

Neste sentido, não se pode relegar a situação enfrentada pela Promovente como mero aborrecimento, restando demonstrado o dano moral sofrido em decorrência do nexo de causalidade acima descrito, exsurge para o Requerido o dever de indenizar, passando o Juízo a mensurar o montante a ser indenizado.

Para a fixação do quantum indenizatório, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.

Nessa linha de raciocínio, tenho que o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), é o suficiente para reconfortar a Requerente e bastante como advertência para a adoção de cuidados, a fim de que futuras reincidências sejam evitadas.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência do constante à fl. 21, bem como para condenar a EMBRATEL PARTICIPAÇÕES S.A. a pagar INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS à Parte Requerente, no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir desta data (17/12/2014), conforme enunciado de Súmula nº. 362, do STJ e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso, (dia 20/02/2013), conforme enunciado de Súmula nº. 54, do STJ, até o efetivo pagamento.

Condeno o Requerido, ainda, ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da Requerente, em 10% (dez por cento) do valor total da condenação atualizada.

Intimem-se as partes por AR.

Após o trânsito em julgado da sentença, sem interposição de recurso, aguarde-se o pagamento espontâneo do valor da condenação pela ré, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10%, nos termos do artigo 475-J, do CPC.

Transcorrido o prazo aludido sem manifestação da demandada, proceda-se a apuração e atualização do débito, e intime-se a parte Requerente para se manifestar em 05 (cinco) dias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 18 de dezembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogado(a): José Vieira Filho

018 - 0000155-61.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000155-8

Autor: Charlers dos Santos Vieira

Réu: Ariadna Guimaraes Mangabeira

S E N T E N Ç A

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte Requerente almeja indenização por danos morais em virtude da Requerida tê-lo chamado de "cabra safado" e "ladrão".

A Requerida, intimada para audiência de conciliação não compareceu (fl. 11).

Verifica-se, entretanto, que as partes já fizeram acordo sobre a mesma situação fática nos autos nº. 0045.13.001120-3, o que só pode resultar na extinção do feito em razão da coisa julgada.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Pacaraima/RR, 18 de dezembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000004-RR-N: 014, 016

000218-RR-B: 019

000385-RR-N: 023

001008-RR-N: 024

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Inquérito Policial

001 - 0000569-21.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000569-6

Indiciado: S.R.M.

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000570-06.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000570-4

Indiciado: V.P.R.

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000602-11.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000602-5

Indiciado: D.

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

004 - 0000468-81.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000468-1

Réu: Jackson Fonseca Vale

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000481-80.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000481-4

Réu: Jeanderson da Silva Pereira e outros.

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000543-23.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000543-1

Réu: Juarez Lima Araújo

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000544-08.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000544-9

Réu: Vitor Henrique Lima de Jesus

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000545-90.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000545-6

Réu: Venâncio Ribeiro da Silva

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000563-14.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000563-9

Réu: Francimar Neres da Silva

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000567-51.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000567-0

Réu: Nerivaldo da Silva Pereira

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

011 - 0000571-88.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000571-2

Indiciado: A.S.B.F.

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

012 - 0000012-34.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000012-7

Réu: Adison da Silva Miguel

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/01/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000341-46.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000341-0

Réu: Gilvan da Silva Conceição

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/01/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000184-44.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000184-8

Réu: Eliezio Servino Gregorio e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 22/01/2015 às 09:00 horas.

Advogado(a): Wilson Roberto F. Prêcoma

015 - 0000253-08.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000253-7

Réu: Stenisson da Silva Nascimento

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/01/2015 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000076-20.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000076-2

Réu: Jadeson Mendes Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/01/2015 às 08:00 horas.

Advogado(a): Wilson Roberto F. Prêcoma

017 - 0000106-55.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000106-7

Réu: Julimael Evaristo da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/01/2015 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000337-09.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000337-8

Réu: Milton Pereira de Moura

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/01/2015 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 19/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Wellington Batista Carvalho

Rogério Maurício Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

019 - 0000575-67.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000575-1

Réu: Rubanísio Santos Lacerda Júnior

SENTENÇA

Relatório:

O Ministério Público do Estado de Roraima, através do douto Promotor de Justiça, com atribuições neste Juízo, ofereceu denúncia contra Rubanísio Santos Lacerda Júnior.

....

Ante as considerações acima apresentadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na denúncia para o fim de ABSOLVER o acusado RUBANÍSIO SANTOS LACERDA JUNIOR pela prática do delito previsto no artigo 14 da Lei no. 10.826/03, nos termos do art.386, III, do CPP, visto que a ausência de laudo pericial que ateste a eficiência dos projeteis apreendidos impede a comprovação da materialidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

Bonfim, 19 de dezembro de 2014.

Juíza Joana Sarmento de Matos

Respondendo pela Comarca de Bonfim

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

020 - 0000204-35.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000204-4

Réu: Lúcio Lucas José

SENTENÇA

Relatório:

O Ministério Público do Estado no uso de suas atribuições legais denunciou o acusado LUCIO LUCAS JOSE, pelos fatos descritos na denúncia de fls. 02/04.

....

Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos consta DESCLASSIFICO a pretensão requerida pelo "parquet" na denúncia e nos memoriais finais de lesão corporal leve e assim CONDENO o acusado LÚCIO LUCAS JOSÉ, como incurso nas sanções do art. 129, parágrafo 9º do Código Penal, com incidência do art. 7º, inciso I da lei 11.340/2006, exaustivamente qualificado nos autos e passo a fixar, em desfavor dele, a respectiva reprimenda, atendendo ao sistema trifásico estabelecido no art. 68 do Código Penal.

...

Isto posto, fixo para o crime de lesão corporal previsto no artigo 129, parágrafo 9º do Código Penal a pena-base em 01 (um) ano de detenção.

...

Com isto, torno a pena definitivamente fixada para a lesão corporal. do art. 129, parágrafo 9º, de detenção fixada em 01 (um) ano de detenção.

...

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Bonfim, 19 de dezembro de 2014.

Juíza Joana Sarmento de Matos

Respondendo pela Comarca de Bonfim

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000514-41.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000514-6

Réu: Carlos Firmino de Almeida

SENTENÇA DE PRONUNCIA

Tratam os autos de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público Estadual em desfavor do acusado CARLOS FIRMINO DE ALMEIDA, vulgo "carlito".

....

DISPOSITIVO: Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para PRONUNCIAR o acusado CARLOS FIRMINO DE ALMEIDA pela prática do delito tipificado no art. 121, caput, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal, para em tempo oportuno, ser submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri.

....

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Bonfim, 19 de dezembro de 2014.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000273-33.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000273-7

Réu: Sertana Batista Mota

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado no uso de suas atribuições legais denunciou o acusado SERTANA BATISTA MOTA, pelos fatos descritos na denúncia de fls. 02/03, dando o como incurso nas sanções do art. 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente, pelos fatos sintetizados: o acusado no mês de março de 2013, utilizando de um aparelho celular filmou e registrou cenas de sexo explícito com sua namorada G. N. da S. E., de 16 anos de idade.

....

Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE a pretensão requerida pelo "parquet" na denúncia e nos memoriais finais de condenação do acusado SERTANA BATISTA MOTA, exaustivamente qualificado nos autos para o fim de condena-lo nas sanções do art. 240 do Estatuto da criança e do adolescente e passo a fixar, em desfavor dele, a respectiva reprimenda, atendendo ao sistema trifásico estabelecido no art. 68 do Código Penal.

...

Isto posto, fixo para o crime previsto no artigo 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10(dez) dias-multa, mínimo legal.

....

Com isto torno a pena definitivamente fixada para o delito do art. 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 04 (quatro) anos de reclusão e a 10 (dez) dias multa, no valor de 1/30 avos do salário mínimo vigente a época dos fatos, a mingua de informações quanto à capacidade econômica do acusado.

...

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Bonfim, 19 de dezembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta respondendo pela Comarca.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

023 - 0000459-22.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000459-0

Réu: Elvis Silva Vieira

DESPACHO

Ao MP para ciência do documento de fls. 44/45, e requerer o que cabível.

2. não havendo requerimento archive-se os autos, vez que já sentenciado (fls. 42), exaurindo assim o seu objeto.

Bonfim/ RR, 19/12/2014.

Juíza Joana Sarmento de Matos

Respondendo pela Comarca de Bonfim

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

024 - 0000558-89.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000558-9

Réu: Diorrenis Kallios da Silva Pereira

SENTENÇA

1. Cuida os autos de pedido de liberdade provisória formulado pelo nacional DIORENIS KALLIOS DA SILVA PEREIRA, conforme fls. 02/22. Juntou documentos de fls. 23/78.

2. Instado a se manifestar o parquet é contrário ao pleito liberdade fls. 23 a 38.

É o relato. Decido.

Inicialmente destaco que não houve qualquer mudança fática após a decisão que decretou a prisão preventiva do nacional DIORENIS KALLIOS DA SILVA PEREIRA. assim, continuam hígidos os argumentos ali expostos.

Ademais, adotando como razão de decidir o parecer ministerial de fls. 40/verso, a segregação cautelar é medida necessária para evitar a reiteração criminosa, vez que há notícias de que o nacional DIORENIS KALLIOS DA SILVA PEREIRA já vendeu drogas em outras oportunidades

Assim, pelas razões expostas e de tudo que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de DIORENIS KALLIOS DA SILVA PEREIRA, vez que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, notadamente para evitar a reiteração criminosa.

P.R.I..

Certifique se o Inquérito Policial relativo a prisão já foi encaminhado a este juízo. Em caso negativo, requirite-se o inquérito, para ser entregue relatado em 48 horas. Após, abra-se vista do Inquérito ao MP.

Junte-se cópia dessa sentença nos autos do Inquérito/ação penal.

Após, archive-se estes autos, com baixas e anotações de estilo

Bonfim, 18/12/2014

JUÍZA JOANA SARMENTO DE MATOS

Respondendo pela Comarca de Bonfim

Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias

Infância e Juventude

Expediente de 18/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(A):

Janne Kastheline de Souza Farias

Guarda

025 - 0000068-67.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000068-9

Autor: S.M.F. e outros.

Réu: R.E.A. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/01/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 18/12/2014

PORTARIA n.º 07/14/1ª VFSOIA/CART

Boa Vista-RR, 18 de dezembro de 2014

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Considerando que na forma do Art. 53, inciso VI, do COJER (Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima), compete ao Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões nomear Juiz de Paz ad hoc.

Considerando a informação contida no requerimento do Juiz de Paz **Itamar Lamounier**, que irá usufruir o recesso do dia 20 de dezembro de 2014 a 06 de janeiro de 2015,

RESOLVE:

DETERMINAR que a Sr.^a **Nádia Socorro Pinho Oliveira**, passe a exercer o cargo de Juíza de Paz na ausência do Titular, no período acima mencionado.

Cientifique-se, Publique-se e Cumpra-se.

Luiz Fernando Castanheira Mallet
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Expediente 19/12/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 15 DIAS)**O Dr. Parima Dias Veras, MM. Juiz Titular pela 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista/RR.****Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:**

Adoção nº 0010.14.006817-1

Requerentes: E.V.DOS S. e J.F.S. DOS S.S.

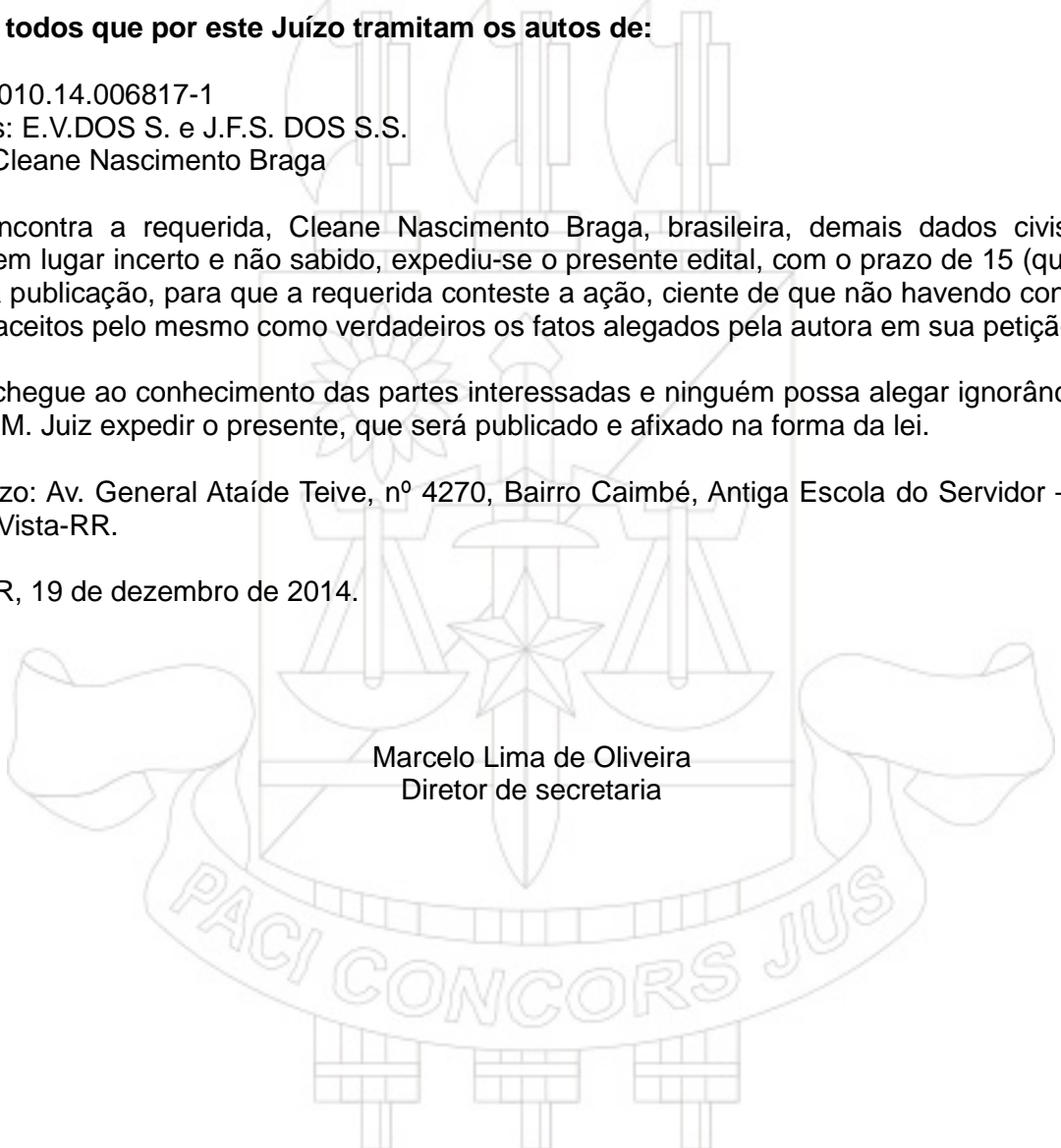
Requerida: Cleane Nascimento Braga

Como se encontra a requerida, Cleane Nascimento Braga, brasileira, demais dados civis ignorados, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, para que a requerida conteste a ação, ciente de que não havendo contestação, se presumirão aceitos pelo mesmo como verdadeiros os fatos alegados pela autora em sua petição inicial.

E para que chegue ao conhecimento das partes interessadas e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde Teive, nº 4270, Bairro Caimbé, Antiga Escola do Servidor – fone 3621-5102 – Boa Vista-RR.

Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2014.



Marcelo Lima de Oliveira
Diretor de secretaria

PACI CONCORS JUS

3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista/RR, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc.:0910235-72.2011.8.23.0010

Autor: BANCO BRADESCO S.A.

Reu: JULIANA DE OLIVEIRA LOBO.

Estando a parte ré em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte ré, **JULIANA DE OLIVEIRA LOBO - CPF: 822.723.442-91**, para que efetue o pagamento de R\$ 737,19 (setecentos e trinta e sete reais e dezenove centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **13 de outubro de 2014**. Eu, Luciano Sanguanini (Técnico Judiciário), digitei e, Tyanne M. de Aquino Gomes (Escrivã Judicial em exercício), o assina de ordem.

Tyanne M. de Aquino Gomes

Escrivã Judicial em exercício

EDITAL DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0702230-45.2011.823.0010

Exequente: MADEMATO - MADEIRAS MATO GROSSO LTDA.

Executado: CONSTRUTORA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES JURITY LTDA.

Estando a parte executada adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade: **a) CITAÇÃO** da parte executada, **CONSTRUTORA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES JURITY LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº **02.990.888/0001-82**, na pessoa do seu representante legal, para pagar a parte exequente a importância de R\$ 13.805,28 (treze mil oitocentos e cinco reais e vinte e oito centavos), R\$ 1.380,52 (um mil trezentos e oitenta reais e cinquenta e dois centavos) e R\$ 144,40 (cento e quarenta e quatro reais e quarenta centavos), referentes ao valor da causa, 10% de honorários advocatícios e custas iniciais, no prazo de 03 (três) dias. Se a parte executada efetuar o integral pagamento, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuando o pagamento o arresto será convertido em penhora.

b) INTIMAÇÃO da parte executada, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias opor embargos.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **21 de novembro de 2014**. Eu, Klemenson Marcolino (Técnico Judiciário), digitei e, Tyanne M. de Aquino Gomes (Escrivã Judicial em exercício), o assina de ordem.

Tyanne M. de Aquino Gomes
Escrivã Judicial em exercício

EDITAL DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0702232-15.2011.823.0010

Exequente: MADEMATO - MADEIRAS MATO GROSSO LTDA.

Executado: POLLUX COMÉRCIO, CONSTRUÇÕES E AGROINDÚSTRIA LTDA.

Estando a parte executada adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade: **a) CITAÇÃO** da parte executada, **POLLUX PROJETO CONST. AGR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº **04.516.139/0001-43**, na pessoa do seu representante legal, para pagar a parte exequente a importância de R\$ 577,76 (quinhentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos), R\$ 57,77 (cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos) e R\$ 54,80 (cinquenta e quatro reais e oitenta centavos, referentes ao valor da causa, 10% de honorários advocatícios e custas iniciais, no prazo de 03 (três) dias. Se a parte executada efetuar o integral pagamento, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuando o pagamento será expedido mandado penhora.

b) INTIMAÇÃO da parte executada, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias opor embargos.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **28 de novembro de 2014**. Eu, Klemenson Marcolino (Técnico Judiciário), digitei e, Tyanne M. de Aquino Gomes (Escrivã Judicial em exercício), o assina de ordem.

Tyanne M. de Aquino Gomes
Escrivã Judicial em exercício

2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 19/12/2014

PORTARIA Nº 003/2014 – 2VJÚRI/MILITAR

O Meritíssimo Juiz Substituto, Doutor JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA, respondendo pela 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 039/2004 do Tribunal Pleno e na Portaria/CGJ n.º 60/2014 TJRR, de 24/06/2014, que designou este magistrado para atuar como plantonista no período de 29/09 a 05/10/2014;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários, conforme o art. 5º, parágrafo único, da Resolução nº 06, de 16/02/2011, haverá atendimento ao público por, no mínimo, 03 (três) horas contínuas, em horário acessível;

CONSIDERANDO que nesses plantões o juiz plantonista designará até 02 (dois) servidores para trabalhar tanto na forma de plantões extras como na forma de sobreaviso;

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar que os serventuários abaixo relacionados façam uso funcional do Cartório da 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, durante a realização do plantão judiciário dos dias 20/12 a 21/12/2014, conforme tabela abaixo, período em que o serviço poderá ser acionado através dos telefones 8404-3085 (celular), 3198-4768 (cartório):

NOME	CARGO
Elton Pacheco Rosa	Técnico Judiciário/Assessor Jurídico II
Geana Aline de Souza Oliveira	Analista Judiciário/Diretora de Secretaria

Art. 2º - Dê-se ciência aos servidores.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se

Comarca de Boa Vista/RR, em 19 de dezembro de 2014.

Juiz JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Respondendo pela 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar

2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 29/09/2014

PORTARIA Nº 002/2014 – 2VCRJÚRI/MILITAR

O Meritíssimo Juiz Substituto, Doutor JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA, respondendo pela 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 039/2004 do Tribunal Pleno e na Portaria/CGJ n.º 60/2014 TJRR, de 24/06/2014, que designou este magistrado para atuar como plantonista no período de 29/09 a 05/10/2014;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciais, conforme o art. 5º, parágrafo único, da Resolução nº 06, de 16/02/2011, haverá atendimento ao público por, no mínimo, 03 (três) horas contínuas, em horário acessível;

CONSIDERANDO que nesses plantões o juiz plantonista designará até 02 (dois) servidores para trabalhar tanto na forma de plantões extras como na forma de sobreaviso;

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar que os serventuários abaixo relacionados façam uso funcional do Cartório da 7ª Vara Criminal, durante a realização do plantão judicial dos dias 29/09 a 05/10/2014, conforme tabela abaixo, período em que o serviço poderá ser acionado através dos telefones 8404-3085 (celular), 3198-4768 (cartório):

NOME	CARGO
José Cisnormando André Rocha	Técnico Judiciário
Francisco Araújo Filho	Técnico Judiciário

Art. 2º - Durante os dias 29/09 a 03/10/2014 ficarão no regime de sobreaviso os servidores os quais poderão ser acionados através do telefone celular 8404-3085, a partir das 18 horas (término do expediente funcional) até 8 horas do dia seguinte;

Art. 3º - Dê-se ciência aos servidores.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se

Comarca de Boa Vista/RR, em 29 de setembro de 2014.

Juiz JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Respondendo pela 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar

1.ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 20/12/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Processo nº 0010.10.16999-3

Réu: Janderson Edmilson Cavalcante Alves

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento – Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: Janderson Edmilson Cavalcante Alves, brasileiro, solteiro, estudante, natural de Boa Vista-RR, nascido em 08.03.1991, filho de Francisco Benedito e de Olalia Luis Cavalcante, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.10.16999-3, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 157, §2º, I, II e III do CP. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna pública a Sentença de fls. 226 - 229, a saber: FINAL DA SENTENÇA: “ Isto posto, condeno Janderson Edmilson Cavalcante nas penas do art. 157, § 2º, I, II e III do CP. Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana dentro do tipo no qual se encontra incurso o acusado; que tem bons antecedentes (cf. FAC à fl. 69); não há maiores elementos para aferir a personalidade e conduta social do acusado; quanto aos motivos, circunstâncias e conseqüências do crime, verifico que o acusado se aliou aos corréus Helvisson e Laécio, ambos falecidos, para realizar um assalto contra uma instituição bancária, na ocasião do recolhimento de valores por uma empresa de transporte. Em diligências policiais foram localizados os assaltantes Helvisson e Laécio, tendo este último sido morto em confronto com a polícia, enquanto o outro delatou o ora acusado, que ao ser preso, confessou sua participação no crime. Assim sendo, fixo a pena base em 04 anos de reclusão e 40 dias multa à razão de 1/4 do salário-mínimo cada um. Deixo de aplicar a atenuante da confissão devido a pena base ter sido fixada no mínimo legal. Há a causa de aumento do § 2º do art. 157 do CP, com três incidências, uso de arma, concurso de agentes e ciência sobre a vítima está transportando valores, razão pela qual aumento a pena em 1/2, redundando em 06 anos de reclusão e 60 dias multa. Consta a informação dos vigilantes que foram usados três revólveres calibre 38 pelos assaltantes, o que demonstra o poder de fogo dos mesmos, que agiram combinados, dividindo tarefas e planejando cuidadosamente a execução do crime, como exige a empreitada criminosa cometida, sendo a ação voltada para uma instituição bancária no momento do recolhimento de valores por empresa de segurança, o que gera uma situação de risco maior tanto para as vítimas diretas da ação delituosa como para os transeuntes, que podem ficar lesionados caso haja alguma reação por parte dos vigilantes. ”. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 20 dias do mês de dezembro do ano de 2014. Rozeneide Oliveira dos Santos - Diretora de Secretaria.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.05.116270-8

Vítima: Justiça Pública

Réu (s): LEONILDO PEREIRA VIEIRA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu Leonildo Pereira Vieira, vulgo "Preto", brasileiro, caseiro, convive em união estável, RG nº 3193.057 SSP/RR, CPF não informado, filho de Leopoldo de França Vieira e Iraneide Gonçalves Pereira, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 30/11/1982. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando

testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. RESUMO DA DENÚNCIA: “... Consta dos presentes autos que, na madrugada do dia 25 de junho de 2005, por volta das 03:30h, na Rua 2-6, Bairro Alvorada, o denunciado, livre e conscientemente, com vontade de assim proceder, efetuou disparo de arma de fogo em lugar habitado (...) Ao praticar a conduta descrita acima o denunciado incorreu nas penas previstas nos art. 15 da Lei 10.826/2003. (...) Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação...” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 20 dias do mês de dezembro do ano de 2014.

ROZENEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS
Diretora de Secretaria
Mt. 3010128

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.13.020144-4
Vítima: O Estado
Réu (s): Alexsandro Araújo

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu Alexsandro Araújo, brasileiro, solteiro, técnico em refrigeração, RG nº 256577 SSP/RR, CPF não informado, filho de Alcioneide Roza de Araújo, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 27/09/1983. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. RESUMO DA DENÚNCIA: “... No dia 06 de dezembro de 2013, por volta das 20:15 h, na Av, Imigrantes com a Rua Manoel Felipe, Bairro Buritis, nesta cidade, o denunciado, livre e conscientemente, com vontade de assim proceder, conduziu veículo automotor em via pública, sem carteira de habilitação e sob a influência de álcool. (...) Ao praticar as condutas descritas acima, o denunciado incorreu nas penas dos arts. 306, §1º, I e 309, do Código de Trânsito Brasileiro. (...) Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação do denunciado e sua intimação para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação...” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 20 dias do mês de dezembro do ano de 2014.

ROZENEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS
Diretora de Secretaria
Mt. 3010128

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.14.004496-6
Autor: Justiça Pública
Réu (s): ANTONIO ALVES MENDONÇA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figuram como réu Antônio Alves Mendonça, brasileiro, solteiro, autônomo, RG nº 167035 SSP/RR, CPF nº 605.860.012-04, filho de Francisco Raimundo Jorge Mendonça e Isabel Alves Mendonça, natural de Barra do Corda/MA, nascido aos 24/08/1969. Como não foi possível citá-los pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. RESUMO DA DENÚNCIA: "... No dia 30 de março de 2014, por volta das 19h, na Av. São Joaquim, em frente ao nº 830, Bairro Dr. Sílvio Leite, nesta cidade, o denunciado, livre e conscientemente, com vontade de assim proceder, conduziu o veículo Pick-Up L-200, placa NAY-4240, em via pública sob a influência de álcool. (...) Ao praticar a conduta descrita acima, o denunciado incorreu nas penas do art. 306, § 1º, inc. I do CTB. (...) Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação do denunciado e sua intimação para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação". Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 20 dias do mês de dezembro do ano de 2014.

ROZENEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS
Diretora de Secretaria
MT. 3010128

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.14.006016-0
Vítima: Justiça Pública
Réu (s): Jocivan Pereira da Silva

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu Jocivan Pereira da Silva, brasileiro, solteiro, mecânico, RG nº 127.412 SSP/RR, CPF nº 523.765.592-00, filho de José Raimundo Pereira Soares e Maria Helena Lopes da Silva, natural de Caracarái/RR, nascido aos 14/03/1978. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato

sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. RESUMO DA DENÚNCIA: "... No dia 30 de maio de 2014, por volta das 22:30 h, na Rua JT-03, Bairro Jardim Olímpico, nesta cidade, o denunciado, livre e conscientemente, com vontade de assim proceder, conduziu o veículo Fiat Pálio, placa JWN-2531, em via pública sob a influência de álcool. (...) Ao praticar a conduta descrita acima, o denunciado incorreu nas penas do art. 306, § 1º, inc. II do CTB. (...) Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação do denunciado e sua intimação para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima aos 20 dias do mês de dezembro do ano de 2014.

ROZENEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS
Diretora de Secretaria
MT. 3010128

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.13.002799-7
Vítima: Justiça Pública
Réu (s): Evandro Ramos de Oliveira

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu EVANDRO RAMOS DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, pintor, natural de Caracarái/RR, nascida aos 05/09/86, filho de Valdir Simplício de Oliveira e de Leonor Ramos de Oliveira, com RG nº 267374 SSP/RR. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. RESUMO DA DENÚNCIA: "... No dia 24 de fevereiro de 2013, por volta das 00h 18min, na rua Dona Luiza, bairro Brigadeiro, nesta capital, o denunciado portava arma de fogo sem autorização legal e com numeração raspada. (...) Assim agindo, o denunciado incorreu no tipo penal do artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03. (...) A partir do exposto, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação do denunciado e sua intimação para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação". Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 20 dias do mês de dezembro do ano de 2014.

ROZENEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS
Diretora de Secretaria
MT. 3010128

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.13.008702-5
Vítima: Maria do perpétuo Socorro dos Santos Alves
Réu (s): JOZIMIR QUADROS DOS SANTOS

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu JOZIMIR QUADROS DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido aos 26/10/1992 em Boa Vista/RR, filho de Jozimir Rodrigues dos Santos e Cássia Maria da Silva Quadros, com RG nº 426296-4 SSP/RR. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. RESUMO DA DENÚNCIA: “..Na tarde do dia 12 de abril do ano de 2013, por volta das 15:00 horas, nesta cidade, o primeiro denunciado, livre e conscientemente, movido pelo animus furandi e mediante escalada, subtraiu para si bem pertencente à vítima MARIA DO PERPETUO SOCORRO DOS SANTOS ALVES. (...) Assim agindo, incorreu JOZIMIR no tipo penal previsto no artigo 155, §4º, II, do Código Penal e ANTÔNIO no tipo penal previsto no artigo 180 do Código Penal. (...) A partir do exposto, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação do denunciado e sua intimação para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação”. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 20 dias do mês de dezembro do ano de 2014.

ROZENEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS
Diretora de Secretaria
Mt. 3010128



1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 19/12/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr. PARIMA DIAS VERAS, MM. Juiz respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.004696-1

Vítima: RUBIA KATIA VIANA ALMEIDA

Réu: JAILTON FREITAS DE CARVALHO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte: **JAILTON FREITAS DE CARVALHO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...).Com base nos art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o transito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. *Boa Vista/RR, 30 de MAIO de 2014*– PARIMA DIAS VERAS, Juiz respondendo *JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 19/12/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. DANIELA SHIRATO COLLESI MINOLI, MM^a. Juíza respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º010 13.016592-0
Vítima: NARIA MARPEZIA LISBOA DE SOUZA
Réu: LUCINELSON NUNES DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **LUCINELSON NUNES DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: Isto posto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MERITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267,VI, CPC. *Boa Vista/RR, 19 de maio de 2014, . DANIELA SHIRATO COLLESI MINOLI, MM^a. Juíza respondendo JESPVDFCM."*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 19/12/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr. PARIMA DIAS VERAS, MM. Juíza respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º010 14.005148-2

Vítima: ERIKA KARTENE SOUZA BESSA

Réu: JAIME ALVES FIGEUIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ERIKA KARTENE SOUZA BESSA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: Isto posto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MERITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, I, C/C o art. 295, III, ambos do CPC. *Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014, PARIMA DIAS VERAS, MM. Juíza respondendo JESPVDFCM."*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 19/12/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, MM^a. Juíza respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.016558-1

Vítima: VALERIA DA SILVA REIS

Réu: MIGUELITO AMAZOAS DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte: **MIGUELITO AMAZOAS DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...).Com base nos art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o transito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. *Boa Vista/RR, 06 de MAIO de 2014*– SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, MM^a. Juíza respondendo *JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

TURMA RECURSAL

Expediente de 19/12/2014

ATA DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 15/12/2014 ÀS 09 HORAS

Presidência do Senhor Juiz, **CÉSAR HENRIQUE ALVES** presentes os senhores Juízes **ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, BRUNO FERNANDO ALVES COSTA E O SENHOR PROMOTOR DE JUSTIÇA JOÃO XAVIER PAIXÃO.**

PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – PROJUDI – 12/12/2014

01-Recurso Inominado 0813095-33.2014.8.23.0010

Recorrente: Laryssa Maria Menezes de Araújo/ Representada por Liliane Menezes Barbosa

Advogado: João Alberto Sousa Freitas e Outro

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Ângelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

02-Recurso Inominado 0819151-82.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Domingos de Souza Santos

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Ângelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

03-Recurso Inominado 0825822-24.2014.8.23.0010

Recorrente: Cristiane Cordeiro Palheta

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Tim Celular S/A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

04-Recurso Inominado 0825283-58.2014.8.23.0010

Recorrente: Ranna Carolina Gentil Pinto
Advogado: Peter Reynold Robinson Júnior e Outro
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Helaine Maise de Moraes França
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Ângelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

05-Recurso Inominado 0825086-06.2014.8.23.0010

Recorrente: Antônio Demétrio Araújo
Advogado: José Maria de Aguiar Silva Neto
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Helaine Maise de Moraes França
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Ângelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

06-Recurso Inominado 0826608-68.2014.8.23.0010

Recorrente: Ana Cristina Ferreira da Silva
Advogado: Cristiane Monte Santana
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Helaine Maise de Moraes França
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Ângelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

07-Recurso Inominado 0819960-72.2014.8.23.0010

Recorrente: Eletícia Silva Alencar
Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Ângelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

08-Recurso Inominado 0805047-85.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco BMC (Bradesco S.A)
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Ângela Braga da Silva
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Ângelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

09-Recurso Inominado 0826579-18.2014.8.23.0010

Recorrente: Yungo de Paiva Macedo

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Ângelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

10-Recurso Inominado 0823788-76.2014.8.23.0010

Recorrente: Jesika Michela Pinheiro

Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Ângelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

11-Recurso Inominado 0824550-92.2014.8.23.0010

Recorrente: Carlos Santos do Nascimento

Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Ângelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

12-Recurso Inominado 0814753-92.2014.8.23.0010

Recorrente: Oi Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Marcos Antônio Demézio dos Santos

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

13-Recurso Inominado 0808381-30.2014.8.23.0010

Recorrente: Tam Linhas Aéreas S.A

Advogado: Fábio Rivelli

Recorrido: Márcio Wagner Maurício
Advogado: Matias Fernandes Nogueira Júnior e Outra
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Ângelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

14-Recurso Inominado 0807128-07.2014.8.23.0010

Recorrente: VGR Linhas Aéreas S.A

Advogado: Ângela Di Manso

Recorrido: Adriana Lins Soares Pantaleão

Advogado: Sarita Fraxe Soares

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Ângelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

15-Recurso Inominado 0802533-62.2014.8.23.0010

Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.

Advogada: Ângela Di Manso

Recorrido Rodrigo Luiz Soares Evangelista

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Ângelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

16-Recurso Inominado 0722148-64.2013.8.23.0010

Recorrente Telemar Norte Leste S/A

Advogadas: Elba Katia Correa de Oliveira e Outra

Recorrido: Luiz Geraldo Tavora Araújo

Advogados: Luciana Rosa de Figueiredo e Outros

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Ângelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

17-Recurso Inominado 0823705-60.2014.8.23.0010

Recorrente: Venessa Gabrieli De Melo Alves

Advogados: Peter Reynold Robinson Junior e Outro

Recorrida: Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVI S/A)

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Ângelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

18-Mandado de Segurança 9000007-32.2014.8.23.0000

Impetrante: SERVSV/BV Financeira-CFI – BV Financeira

Advogado: Ângelo Peccini Neto

Aut. Coatora: 2º Juizado Especial Cível de Boa Vista, Estado de Roraima

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Ângelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, converteu em diligência acolhendo o parecer Ministerial para que ocorra a citação do litisconsorte necessário.

19-Recurso Inominado 0804109-90.2014.8.23.0010

Recorrente: Dudalina

Advogada: Paula Yandara Benedetti Torreyas

Recorrido: Cícero Alexandrino Feitosa Chaves

Advogado: Em causa própria

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Ângelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

20-Recurso Inominado 0821762-08.2014.8.23.0010

Recorrente: Maria Sousa Lima

Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel

Recorrido: Banco Itaú BMG Consignado S.A

Advogado: Cintia Shulze

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Ângelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

21-Recurso Inominado 0821811-49.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrida: Sivilda de Souza Miranda

Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Ângelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

22-Recurso Inominado 0800145-43.2014.8.23.0090

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima
Recorrido: Júlio Balduino Pereira da Silva
Advogada: Rafaela Gomes de Lemos
Sentença: Daniela Schirato Collesi Minholi
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Ângelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

23-Recurso Inominado 0806827-60.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Mário Terra Leite

Advogado: Edmilson Lopes da Silva

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Ângelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

24-Recurso Inominado 0800243-28.2014.8.23.0090

Recorrente: Marliete dos Santos Cândido

Advogada: Cristiane Monte Santana

Recorrida: Tim Celular S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Sentença: Daniela Schirato Collesi Minholi

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Ângelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

25-Recurso Inominado 0804530-17.2013.8.23.0010

Recorrente: Imobiliária Reis

Advogado: João Batista Gonçalves Júnior

Recorrido Elane Cerdeira Pinto

Advogado: José Vanderi Maia

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Ângelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

26-Recurso Inominado 0822807-47.2014.8.23.0010

Recorrente: Raniel Silva

Advogado: Bruno da Silva Mota

Recorrida: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Ângelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

27-Recurso Inominado 0812216-26.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Alessandro Andrade Lima

Advogado: Em causa própria

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Ângelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

28-Recurso Inominado 0804521-21.2014.8.23.0010

Recorrente: Wellington John Luna Fonseca

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Recorrido: Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Ângelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

29-Recurso Inominado 0826332-37.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrida: Marivana Cavalcante Pinheiro De

Advogados: Mike Arouche De Pinho e Outro

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Ângelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

30-Recurso Inominado 0800093-93.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A 119859n-Sp - Rubens Gaspar Serra

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Adryana Karolyna Taveira De Sousa

Advogados: Warner Velasque Ribeiro e Outros

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Ângelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

31-Recurso Inominado 0829241-52.2014.8.23.0010

Recorrente: Marlete Santos da Silva

Advogado: Igor Rafael de Araújo Silva
Recorrida: Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A – Filial Roraima)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Ângelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa
Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

32-Recurso Inominado 0808098-07.2014.8.23.0010

Recorrente: Aymore Créditos Financiamentos e Investimentos S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Higor Rodrigues Batista

Advogado: Sem advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Ângelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

33-Recurso Inominado 0726268-53.2013.8.23.0010

Recorrente: Laerte Ramires

Advogado: Paulo Luis de Moura Holanda

Recorrido: Banco de Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Ângelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

34-Recurso Inominado 0804492-05.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido Fábio Henrique Barros de Andrade

Advogada: Ivonei Darci Stulp

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Ângelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

35-Recurso Inominado 0807989-90.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaú S/A

Advogada: Karina de Almeida Batistuci

Recorrida: Rozangela Josino Barbosa

Advogado: Jefferson Tadeu da Silva Forte

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Ângelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

36-Recurso Inominado 0828915-92.2014.8.23.0010

Recorrente: Júlio Cezar Pantoja Texeira

Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo

Recorrida: Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Ângelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

37-Recurso Inominado 0829550-73.2014.8.23.0010

Recorrente: Ariadina Pena Braga

Advogado: Newman da Silva Ferreira Júnior

Recorrida: Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A – Filial Roraima)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Air Marin Júnior

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Ângelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

38-Recurso Inominado 0826725-59.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Lorenzo Vizcarra Del Carpio

Advogada: Dolane Patricia Santos Silva

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Ângelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

39-Recurso Inominado 0801121-96.2014.8.23.0010

Recorrente: MR Operadora de Viagens e Turismo Ltda

Advogado: Gustavo Henrique dos Santos

Recorridos: Alessandra Lima da Costa / Suelian Santos De Lima / Sulamita Garcia Amaral

Advogado: Sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Ângelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

40-Recurso Inominado 0806074-06.2014.8.23.0010

Recorrente: Jamille da Cruz Pinheiro

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar
Recorrido Banco Santander Banespa S/A
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves Costa e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

41-Recurso Inominado 0722522-80.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A.

Advogados: Rubens Gaspar Serra e Outra
Recorrida: TECSEE Tecnologia em Segurança
Advogado: Tertuliano Rosenthal Figueiredo
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves Costa e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

42-Recurso Inominado 0801390-38.2014.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Recorrido Maria Rita Pereira de Souza
Advogado: Izaias Rodrigues de Souza
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves Costa e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: Juizados Especiais Cíveis - Recurso Inominado - sentença anterior que julgou procedente o pedido inicial - manutenção em sede recursal - retorno dos autos - nova sentença que extinguiu o processo por suposto abandono da causa - inexistência de intimação pessoal - nova sentença que fere o processo sincrético atual e merece anulação - recurso provido - sentença anulada para o fim de determinar a devolução dos autos ao Juízo singular e promover o cumprimento de sentença, havendo pedido; não havendo, o arquivamento do autos eletrônicos com as baixas de estilo. Sem custas e honorários.

43-Recurso Inominado 0809371-21.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaú S.A.

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior
Recorrido: Nair Gauger
Advogados: William Souza da Silva e Outro
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves Costa e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para julgar improcedente a ação. Sem custas e honorários.

44-Recurso Inominado 0803129-46.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido Antônio Rosa da Silva
Advogada: Dolane Patrícia Santos Silva
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves Costa e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

45-Recurso Inominado 0722562-62.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido Antônio Rocha Dos Santos

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves Costa e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

46-Recurso Inominado 0800045-37.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogados: Gustavo Amato Pissini e Outra

Recorrido: Fábio Rogério Vieira de Oliveira

Advogada: Cristiane Monte Santana

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves Costa e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

47-Recurso Inominado 0802717-18.2014.8.23.0010

Recorrente: Charles Ferreira Costa

Advogado: DPE

Recorrida: Bud Com. de Eletrodom. Ltda

Advogado: Alfredo Zucca Neto

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves Costa e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, DEU PROVIMENTO AO RECURSO para determinar a devolução do bem ou a devolução do valor ou a entrega de outro bem de outra qualidade e fixar a indenização por dano moral em dois mil reais.

48-Recurso Inominado 0814828-34.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogada: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Maycon Sterfson da Silva Vieira

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves Costa e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

49-Recurso Inominado 0813683-40.2014.8.23.0010

Recorrente: Apple Computer Brasil Ltda

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong

Recorrido: Diego Marcelo da Silva

Advogado: Em causa própria

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

50-Recurso Inominado 0803665-91.2013.8.23.0010

Recorrente: Jandelmar Germano de Souza

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

51-Recurso Inominado 0809290-72.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Louise Rainer Pereira Gionedis e Outro

Recorrida: Maila Araújo Trigo

Advogado: Sem advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

52-Recurso Inominado 0712230-36.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogados: Feliciano Lyra Moura e Outra

Recorrido: Francinaldo de Sousa Santos

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, 10

“Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO PARCIAL do recurso, determinando a restituição simples, excluindo os danos morais. Sem custas e honorários.

53-Recurso Inominado 0711838-96.2013.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira S.A.

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Vinicius Pinto Pereira

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, 10

“Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO PARCIAL do recurso, determinando a restituição simples, excluindo os danos morais. Sem custas e honorários.

54-Recurso Inominado 0815175-67.2014.8.23.0010

Recorrente: Célia Ines Minotto

Advogada: Cintia Shulze

Recorrida: Bradesco S/A

Advogado: Sem advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

55-Recurso Inominado 0803166-10.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Fernando Silva Castro

Advogado: Newman da Silva Ferreira Júnior

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

56-Recurso Inominado 0804590-53.2014.8.23.0010

Recorrente: Bruno César da Silva

Advogado: Wendel Monteles Rodrigues

Recorrido: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

57-Recurso Inominado 0819634-15.2014.8.23.0010

Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.

Advogada: Ângela Di Manso

Recorridos: Thais Rodrigues de Oliveira / Vitor Rodrigues de Oliveira

Advogado: Diego Marcelo da Silva

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

58-Recurso Inominado 0812776-65.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaú

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior

Recorrida: Jeiziane de Oliveira Silva

Advogado: Diego Marcelo da Silva

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

59-Recurso Inominado 0823064-72.2014.8.23.0010

Recorrente Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eladio Miranda Lima

Recorrido Thais Rodrigues de Oliveira

Advogado: Diego Marcelo da Silva

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

60-Recurso Inominado 0800150-14.2014.8.23.0010

Recorrente: Faculdade Cearense

Advogada: Marli Rodrigues Monteiro

Recorrida: Lidiane Castro Pinheiro

Advogados: Assunção Viana Matos e Outro

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

61-Recurso Inominado 0818979-43.2014.8.23.0010

Recorrente: Ernani De Oliveira Freitas

Advogado: DPE

Recorrida: Companhia de Águas e Esgoto de Roraima -

Advogados: Leonildo Tavares Lucena Júnior e Outro

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TROCA DE HIDRÔMETRO. POSSÍVEL QUEDA DE ENERGIA POR SERVIÇO DEFEITUOSO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DO NEXO DE CAUSALIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NA FORMA DO ART. 46, DA LEI Nº 9.099/95, SEGUNDA PARTE. SUCUMBENTE, O RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS JUDICIAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM R\$ 1.550,00 (MIL QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS); SUSPENSO SE BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

62-Recurso Inominado 0813664-34.2014.8.23.0010

Recorrente: Fiat Adm. Consórcios Ltda

Advogado: Jabson da Silva Ceo

Recorrido: Jairo Rodrigues Mota

Advogado: Ronald Rossi Ferreira

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

63-Recurso Inominado 0807997-67.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrida: Danielle de Souza Ribeiro

Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

64-Recurso Inominado 0810190-55.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco BMG S/A

Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques e Outra

Recorrida: Maria do Carmo Rodrigues

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

65-Recurso Inominado 0804244-05.2014.8.23.0010

Recorrente: SERASA - Serviço de Proteção ao Crédito

Advogada: Marlene Moreira Elias
Recorrido: Francineude Bento Moraes
Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO NA SERASA. CONTROVÉRSIA QUE SE RESUME APENAS NA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. EXISTÊNCIA. INSCRIÇÃO DATA DE 09.03.2012. CARTA ENVIADA COM DATA DE 16.02.2012 E POSTAGEM EM 22.02.2012 EM ENDEREÇO FORNECIDO PELA EMPRESA CREDORA. REGULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

66-Recurso Inominado 0818300-43.2014.8.23.0010

Recorrente: Giovani Bruno Barboza de Freitas

Advogado: DPE

Recorrida: Boa Vista Energia S/A

Advogados: Alexandre César Dantas Socorro e Outra

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA. QUEIMA DE APARELHOS. SENTENÇA QUE DECLAROU A INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO EM VIRTUDE DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. AFASTAMENTO. JULGAMENTO DA CAUSA MADURA. OSCILAÇÃO NA REDE ATESTADA PELA PRÓPRIA EMPRESA QUE, EM VISTORIA, NÃO REALIZOU O PAGAMENTO POR ALEGAR USO INCORRETO DE EQUIPAMENTO. ALEGAÇÃO QUE NÃO MERECE ACOLHIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA PRESTADORA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 37, PARÁGRAFO 6º, DA CF. PLEITO INDENIZATÓRIO AMPARADO EM DECLARAÇÕES DE TÉCNICOS E NOTAS FISCAIS DOS PRODUTOS QUE FORAM ADQUIRIDOS E POSSIVELMENTE UTILIZADOS HÁ ANOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, DEVIDO A PERDA DE VALOR DE MERCADO PELA UTILIZAÇÃO, EM METADE DO VALOR DAS NOTAS FISCAIS, EM R\$ 1.769,95 (MIL SETECENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), ACRESCIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC E JUROS DE 1% AO MÊS, CONTADOS DA CITAÇÃO. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS, DECORRENTES DA INJUSTA NEGATIVA DE INDENIZAÇÃO DOS APARELHOS A CAUSAR NO CONSUMIDOR SENTIMENTO DE IMPOTÊNCIA DIANTE DA SITUAÇÃO VERIFICADA. FIXADO O VALOR, AMPARADO NOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, E PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, A INDENIZAÇÃO EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), QUANTIA QUE DEVERÁ SER ATUALIZADA MONETARIAMENTE CONFORME ÍNDICE ADOTADO PELO TJ/RR E COM JUROS DE 1% AO MÊS, CONTADOS DA DATA DESTA ACÓRDÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA 362 DO STJ.

67-Recurso Inominado 0804239-80.2014.8.23.0010

Recorrente: Itavida Clube de Seguros

Advogado: Renner Silva Fonseca

Recorrido: Elivan Marques Da Silva

Advogados: Bruno César Andrade Costa e Outros

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

68-Recurso Inominado 0818845-16.2014.8.23.0010

Recorrente: Janete dos Santos Miranda de Oliveira

Advogado: Em causa própria

Recorrida: Microsoft Informatica Ltda / Yahoo! Do Brasil Internet Ltda.

Advogadas: Juliana Quintela Ribeiro da Silva / Lucia Andréa Ferreira

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

69-Recurso Inominado 0718593-39.2013.8.23.0010

Recorrente: Infante Bebe

Advogado: Clayton Silva Albuquerque

Recorrida: Norma Suely Lopes Tavora

Advogado: Luis Gustavo Marcal da Costa

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

70-Recurso Inominado 0802929-73.2013.8.23.0010

Recorrente: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil

Advogada: Patrizia Aparecida Alves da Rocha

Recorrido: Igor Jose Lima Tajra Reis

Advogado: Em causa própria

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

71-Recurso Inominado 0822059-15.2014.8.23.0010

Recorrente: Patrícia Vieira Da Silva

Advogado: Igor Rafael De Araujo Silva

Recorrida: Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

72-Recurso Inominado 0822024-55.2014.8.23.0010

Recorrente: Raimundo Nogueira da Costa Júnior

Advogada: Denise Abreu Cavalcanti

Recorrido Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

73-Recurso Inominado 0822736-45.2014.8.23.0010

Recorrente: Agenilda Vital da Rocha

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrida: Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A – Filial Roraima)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

74-Recurso Inominado 0823641-50.2014.8.23.0010

Recorrente: Valderlande Sena Lima

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A – Filial Roraima)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

75-Recurso Inominado 0820824-13.2014.8.23.0010

Recorrente: TAM Linhas Aéreas S/A

Advogado: Fábio Rivelli

Recorrido Nubia Lucila Ferreira Bricio

Advogados: Laudi Mendes de Almeida Júnior e Outra

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

76-Recurso Inominado 0823741-05.2014.8.23.0010

Recorrente André Arlyn Gonçalves De Almeida

Advogados: Peter Reynold Robinson Júnior e Outro

Recorrido Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A – Filial Roraima)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

77-Recurso Inominado 0822394-34.2014.8.23.0010

Recorrente: Sandra Maria Silva de Souza

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrida: Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A – Filial Roraima)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

78-Recurso Inominado 0822389-12.2014.8.23.0010

Recorrente: Ronaldo Souza da Silva

Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira

Recorrida: Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A – Filial Roraima)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

79-Recurso Inominado 0825119-93.2014.8.23.0010

Recorrente: Wenderson Menezes Quadros

Advogado: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrida: Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A – Filial Roraima)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

80-Recurso Inominado 0820171-11.2014.8.23.0010

Recorrente: lacy da Vera Cruz Soares Machado

Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira

Recorrido Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

81-Recurso Inominado 0823655-34.2014.8.23.0010

Recorrente: Cristiane Conceição da Silva

Advogado: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrida: Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

82-Recurso Inominado 0721575-26.2013.8.23.0010

Recorrente: Paulo Tenório Cabral da Costa

Advogado: DPE

Recorrido: Ormano Ferreira

Advogado: DPE

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

83-Recurso Inominado 0726154-17.2013.8.23.0010

Recorrente: HSBC BANK Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrido: Rogério Ferreira de Carvalho

Advogado: Em causa própria

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

84-Recurso Inominado 0827296-30.2014.8.23.0010

Recorrente: Mônica Vasconcelos Gomes

Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva

Recorrida: Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A – Filial Roraima)

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

85-Recurso Inominado 0827902-58.2014.8.23.0010

Recorrente: Charmison Ardison Costa Macedo

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrida: Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A – Filial Roraima)

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

86-Recurso Inominado 0826204-17.2014.8.23.0010

Recorrente Valter Nelis de Barros

Advogado: Jânio Ferreira

Recorrido Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A)

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

87-Recurso Inominado 0821194-89.2014.8.23.0010

Recorrente: Carlos Eduardo Souza Viana

Advogados: Fidelcastro Dias de Araújo e Outro

Recorrida: Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A)

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

88-Recurso Inominado 0821230-34.2014.8.23.0010

Recorrente: Alexandre Vieira da Silva

Advogados: Fidelcastro Dias de Araújo e Outro

Recorrida: Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A – Filial Roraima)

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

89-Recurso Inominado 0823418-97.2014.8.23.0010

Recorrente: José Henrique Silva Oliveira

Advogada: Denise Abreu Cavalcanti

Recorrida: Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

90-Recurso Inominado 0821854-83.2014.8.23.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A – Filial Roraima)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido Maria Dulciene da Silva

Advogado: Marcos Vinícius Martins De Oliveira

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

91-Recurso Inominado 0802575-14.2014.8.23.0010

Recorrente: Antônio José Bezerra dos Santos

Advogado: Paulo Luis de Moura Holanda

Recorrido: Anfredo Nunes Bezerra Filho

Advogado: Raphael Motta Hirtz

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

92-Recurso Inominado 0804621-10.2013.8.23.0010

Recorrente: Alexandre Magno Magalhães Vieira / Quality Brasil Operadora de Turismo
Advogado: Clayton Silva Albuquerque / Jackeline de Fátima Cassimiro de Lima
Recorridos: Agência Fortalezense de Excursões e Turismo Ltda – AFETUR / Alexandre Magno Magalhães Vieira / Quality Brasil Operadora de Turismo / TAP AIR Portugal
Advogados: Diana Lois Negreiros da / Clayton Silva Albuquerque / Jackeline de Fátima Cassimiro de Lima
Paulo Rafael Fenelon Abrão / Bruno Ayres de Andrade Costa
Sentença: Bruna Guimarães Fialho Zagallo
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO a ambos os recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas *pro rata*, e honorários pelas partes, compensando-se.

93-Recurso Inominado 0819002-86.2014.8.23.0010

Recorrente: VISANET - CIELO

Advogada: Gisele de Souza Marques Ayong

Recorrido: Edinaldo da Silva Aguiar Me

Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

94-Recurso Inominado 0822749-44.2014.8.23.0010

Recorrente: Eliézio da Silva Lima

Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira

Recorrida: Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

95-Recurso Inominado 0816580-41.2014.8.23.0010

Recorrente: Gol Linhas Aéreas

Advogada: Ângela Di Manso

Recorrida: Marcele Rayanne Coelho Barbalho de Oliveira

Advogado: Sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

96-Recurso Inominado 0817133-88.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrida: Denise Cavalcanti Calil

Advogado: Em causa própria

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único,

do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

97-Recurso Inominado 0811519-05.2014.8.23.0010

Recorrente: Brasil TELECOM S/A

Advogada: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Pedro Ferraz Schmidt

Advogada: Juliana Timponi França

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

98-Recurso Inominado 0823582-62.2014.8.23.0010

Recorrente: Fernanda Aires da Silva

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Recorrido Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

99-Recurso Inominado 0819680-04.2014.8.23.0010

Recorrente: Lindivalda Sales de Souza

Advogado: Liliâne Raquel de Melo Cerveira

Recorrido: SERVS/BV Financeira – CFI / BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

100-Recurso Inominado 0804455-41.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Elíjairo Carneiro Fonseca

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

101-Recurso Inominado 0829366-20.2014.8.23.0010

Recorrente: Alex Ricarte Linhares de Sá

Advogado: Rodrigo Ricarte Linhares Sá e Outros

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

102-Recurso Inominado 0822031-47.2014.8.23.0010

Recorrente: Robson Bernard Soares

Advogados: Júlio Wesley Leitão Bezerra e Outra

Recorrida: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

103-Recurso Inominado 0815658-97.2014.8.23.0010

Recorrente: Adriana Medeiros Penedo

Advogado: DPE

Recorrido Humberto Sales Peixoto

Advogado: Sem advogado

Sentença: Air Marin Júnior

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

104-Recurso Inominado 0727683-71.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogada: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido Elisabete Pereira de Pinho

Advogado: Sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

105-Recurso Inominado 0802066-83.2014.8.23.0010

Recorrentes: Roberto Hypolito Portela de Sousa / Tim Celular S/A

Advogados: Thiago Pires de Melo / Larissa de Melo Lima

Recorridos: Roberto Hypolito Portela de Sousa / Tim Celular S/A

Advogados: Thiago Pires de Melo / Larissa de Melo Lima

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador César Henrique Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do requerente da ação (Roberto Hypolito Portela de Sousa) e por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da requerida (Tim Celular). Custas *pro rata*, e honorários pelas partes, compensando-se.

106-Recurso Inominado 0802234-22.2013.8.23.0010

Recorrente: Nilda Gonçalves da Silva - ME

Advogado: Juliano Souza Pelegrini

Recorrida: Suelene Micaele da Fonseca Silva

Advogada: Mariana de Moraes Scheller

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

107-Recurso Inominado 0811158-85.2014.8.23.0010

Recorrente: Eline da Silva Régis

Advogado: Natanael Alves Nascimento

Recorrida: Companhia de Águas e Esgoto de Roraima

Advogado: Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

108-Recurso Inominado 0823450-05.2014.8.23.0010

Recorrente: Isnal Mendonça da Silva

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Recorrida: Sabemi Previdência Privada

Advogado: Pablo Berger

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

109-Recurso Inominado 0726198-36.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorridos: Joaniel Pinto de Fernandes / Sammia Michelle Maia Araújo

Advogada: Antonietta Di Manso

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

110-Recurso Inominado 0813822-89.2014.8.23.0010

Recorrente: Aurileide Santos da Silva Firmino

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Recorrido Gol Linhas Aéreas Inteligentes

Advogada: Ângela Di Manso

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

111-Recurso Inominado 0816387-26.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: André George Sobrinho Rebouças

Advogado: Bruno da Silva Mota

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

112-Recurso Inominado 0817121-74.2014.8.23.0010

Recorrente: UNIP Universidade Paulista

Advogada: Sandra Marisa Coelho

Recorrido: Ricardo Coutinho Santos

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

113-Recurso Inominado 0822613-47.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Fiat – Itaú S/A

Advogado: Wilson Sales Belchior

Recorrida: Hilzete Monteiro da Silva

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

114-Recurso Inominado 0727713-09.2013.8.23.0010

Recorrente: Janete Nascimento Lima

Advogados: Sivirino Pauli e Outros

Recorrida: Associação dos Servidores Públicos Unidos do Brasil

Advogados: Ariadne Rocha Santos e Outro

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

115-Recurso Inominado 0803064-51.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco FINASA S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrida: Luciana dos Santos Alberti

Advogado: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

116-Recurso Inominado 0718298-02.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Rônmulo César Teixeira Saraiva

Advogado: Sem advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35

minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

117-Recurso Inominado 0801152-19.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido Cinthya da Luz Oliveira

Advogado: James Marcos Garcia

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

118-Recurso Inominado 0809334-91.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Do Brasil S/A

Advogados: Gustavo Amato Pissini e Outra

Recorrido: Civaldo Antônio da Silva

Advogado: Flauenne Silva Santiago

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

119-Recurso Inominado 0712277-10.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrida: Zilma Lima Nakazaki

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: Bruno Fernando Alves Costa

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – SISCOM – 12/12/2014

120-Recurso Inominado 0010.14.015929-3

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Maria Gomes de Lima Régis

Advogados: Alexandre César Dantas Socorro e Outra

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

121-Recurso Inominado 0010.14.015962-4

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Valdira Vicente de Lima

Advogado: Saile Carvalho da Silva

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

122-Recurso Inominado 0010.14.015965-7

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Leila Camelo de Melo

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

123-Recurso Inominado 0010.14.015937-6

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Marco Antônio de Souza

Advogado: Saile Carvalho da Silva

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

124-Recurso Inominado 0010.14.015963-2

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Silvia Régis Cunha

Advogado: Saile Carvalho da Silva

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

125-Recurso Inominado 0010.14.015939-2

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Rosa Maria Cruz da Silva

Advogado: Saile Carvalho da Silva

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

126-Recurso Inominado 0010.14.015936-8

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: José Ribeiro Paz

Advogada: Aldiane Vidal Oliveira

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

127-Recurso Inominado 0010.14.015938-4

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Raimunda Ribeiro de Souza

Advogado: Saile Carvalho da Silva

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

128-Recurso Inominado 0010.14.015922-8

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Antônio Reginaldo Oliveira Ramos

Advogado: DPE

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

129-Recurso Inominado 0010.14.015926-9

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Flávio Grangeiro de Souza

Recorrido: Januário Campelo Rodrigues

Advogado: Sem advogado

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

130-Recurso Inominado 0010.14.015928-5

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Maria Guiomar Ferreira Marques

Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

131-Recurso Inominado 0010.14.015930-1

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Katianne de Souza Bizarias

Advogado: Renata Borici Nardi

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

132-Recurso Inominado 0010.015932-7

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Bruno Alves Bezerra

Advogado: Bruno da Silva Mota

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

133-Recurso Inominado 0010.14.015934-3

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Maria Duarte Queiroz

Advogado: Cleber Bezerra Martins

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

134-Recurso Inominado 0010.14.015960-8

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques e Outra

Recorrido: Gilson Raimundo da Silva Monteiro

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

135-Recurso Inominado 0010.14.015933-5

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Luciana da Silva dos Santos

Advogada: Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

136-Recurso Inominado 0010.14.015949-1

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Simão da Silva Barros

Advogado: Sem advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

137-Recurso Inominado 0010.14.015950-9

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Maria Silva Viana

Advogado: Izaias Rodrigues de Souza

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

138-Recurso Inominado 0010.14.005701-8

Recorrentes: Município de Boa Vista / Antônia Santos de Sousa

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto

Recorridos: Município de Boa Vista / Antônia Santos de Sousa

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

139-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.012147-5

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargada: Maria Verônica Nonato Menezes

Advogado: DPE

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

140-Recurso Inominado 0010.14.005717-4

Recorrentes: Município de Boa Vista / Eva Maria Costa do Nascimento

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / Clóvis Melo de Araújo

Recorridos: Município de Boa Vista / Eva Maria Costa do Nascimento

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / Clóvis Melo de Araújo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

141-Recurso Inominado 0010.14.012153-3

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: José Mariano de Souza Pinto

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

142-Recurso Inominado 0010.14.005629-1
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Wilame Alves da Silva
Advogado: Winston Régis Valois Júnior
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

143-Recurso Inominado 0010.14.015925-1
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrida: Sheila Barata Furtado
Advogado: Elisama Castriciano Guedes Calixto de Sousa
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

144-Recurso Inominado 0010.14.015978-0
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Pérciles Verçosa Perruci
Advogado: Sem advogado
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

145-Recurso Inominado 0010.14.017678-4
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Marley Barbosa de Farias
Advogado: Sem advogado
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

146-Recurso Inominado 0010.14.015951-7
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrida: Maria José Pereira
Advogado: Saile Carvalho da Silva
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

147-Recurso Inominado 0010.14.017679-2

Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Amarildo Juvino da Silva
Advogada: Renata Borici Nardi
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

148-Recurso Inominado 0010.14.005759-6
Recorrentes: Município de Boa Vista / Hilda Prill Soares
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto
Recorridos: Município de Boa Vista / Hilda Prill Soares
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

149-Recurso Inominado 0010.14.015966-5
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Raimildo Lopes Bandeira
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

150-Recurso Inominado 0010.14.015968-1
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Romero Ribeiro da Silva
Advogado: Sem advogado
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

151-Recurso Inominado 0010.14.015969-9
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Davidson da Silva
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

152-Recurso Inominado 0010.14.015370-7
Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Maxsander Menezes Marques
Advogado: Paulo Sérgio de Souza
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

153-Recurso Inominado 0010.14.015972-3
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Manoel dos Santos Rodrigues da Silva
Advogado: Alex Oliveira Távora
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

154-Recurso Inominado 0010.14.015973-1
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Helcinéia Cordeiro da Costa
Advogado: Rafael de Souza Carvalho
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

155-Recurso Inominado 0010.14.015974-9
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Edmilson de Matos Monteiro
Advogado: Juberli Gentil Peixoto
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

156-Recurso Inominado 0010.14.017675-0
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Rosiane Prestes Pontes
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

157-Recurso Inominado 0010.14.015891-5
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Rosa Maria de Amorim Freitas
Advogado: Paula Yandara Beneditti Torreyas e Outra
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

158-Recurso Inominado 0010.14.015945-9
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Waléria Monteiro Silva
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

159-Recurso Inominado 0010.14.015946-7
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Elza Mesquita Loureiro
Advogado: Saile Mesquita Loureiro
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

160-Recurso Inominado 0010.14.015947-5
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Adriana Diniz dos Santos Gibim
Advogado: Lilian Cláudia Patriota Prado e Outra
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

161-Recurso Inominado 0010.14.015948-3
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Rayane Machado Silva
Advogado: Saile Carvalho da Silva
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

162-Recurso Inominado 0010.14.017677-6
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Dea Paula Figueiredo Menezes

Advogado: Saile Carvalho da Silva
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

ATA DA 13ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 15/12/2014 (09 horas)

Presentes os Senhores Juízes, CÉSAR HENRIQUE ALVES Presidente, em exercício ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNADO ALVES COSTA.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – PROJUDI – 15/12/2014

163-Recurso Inominado 0822205-56.2014.823.0010

Recorrente: Edina Maria Farias de Moraes

Advogado: Bruno da Silva Mota

Recorrida: TELEMAR Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Sentença: Air Marin Júnior

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

164-Recurso Inominado 0815828-69.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrida: Maria Cleidiana de Araújo Souza

Advogado: Igor Rafael de Araújo Silva

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

165-Recurso Inominado 0807765-55.2014.823.0010

Recorrente: Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO

Advogados: Nelson Bruno do Rego Valença e Outra

Recorrido: Dennyson da Costa Nascimento

Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

166-Recurso Inominado 0812924-76.2014.823.0010

Recorrente: Iranice de Souza Nogueira

Advogado: DPE

Recorridos: Banco Bradesco / Banco Sabemi

Advogados: Rubens Gaspar Serra

Sentença: Alexandre magno Magalhães Vieira
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

167-Recurso Inominado 0809772-20.2014.823.0010

Recorrente: Nicéia Gonçalves

Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa

Recorrida: Telefônica Brasil S/A (Empresa Incorporadora da VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

168-Recurso Inominado 0800334-04.2013.823.0010

Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A

Advogada: Ângela Di Manso

Recorrido: M R da Fonseca ME

Advogados: Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior e Outra

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

169-Recurso Inominado 0726935-39.2013.823.0010

Recorrente: Leida Fernandes Cavalcante

Advogado: Mamede Abrão Netto

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

170-Recurso Inominado 0804515-48.2013.823.0010

Recorrente: José Benedito da Silva

Advogada: Glaucemir Mesquita de Campos

Recorrida: Andeise Viana Gomes

Advogado: DPE

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

171-Recurso Inominado 0717537-68.2013.823.0010

Recorrente: Risandra Pereira Goveia Souza

Advogado: DPE

Recorridos: DE LA Lastra Instituto de Aperfeiçoamento / Public Officer Ed. de Livros

Advogados: Tassyo Moreira Silva e Outros
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

172-Recurso Inominado 0813243-44.2014.823.0010

Recorrente: Carlos Alberto Carneiro Guimarães
Advogado: Timóteo Martins Nunes
Recorrido: Banco Gerador S/A
Advogada: Daniela da Silva Noal
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

173-Recurso Inominado 0802084-41.2013.823.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Recorrido: José Maria Sastre Lobato
Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

174 - Recurso Inominado 0822792-78.2014.823.0010

Recorrente: Francisca Liduína da Silva Lima
Advogada: Denise Abreu Cavalcanti
Recorrida: Tim Celular S/A
Advogada: Larissa de Melo Lima
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

175-Recurso Inominado 0827418-43.2014.823.0010

Recorrente: Agatha Cristell Pereira Aguiar
Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo
Recorrida: Telefônica Brasil S/A (Empresa incorporadora da VIVO S/A – Filial Roraima)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

176-Recurso Inominado 0820630-13.2014.823.0010

Recorrente: Tim Celular S/A
Advogada: Larissa de Melo Lima
Recorrida: Marcela Oliveira Pires de Sousa
Advogado: James Marcos Garcia
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

177-Recurso Inominado 0809876-12.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogada: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Ronnie Pereira Lima

Advogada: Paula Cristiane Araldi

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

178-Recurso Inominado 0827336-12.2014.823.0010

Recorrente: Marília Débora Araújo de Almeida

Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva

Recorrida: Tim Celular S/A

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

179-Recurso Inominado 0828446-46.2014.823.0010

Recorrente: Antônia Souza Arruda

Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira

Recorrida: Telefônica Brasil S/A (Empresa incorporadora da VIVO S/A – Filial Roraima)

Advogada: Helaine Maise de Moraes França

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

180-Recurso Inominado 0828349-46.2014.823.0010

Recorrente: Francisca Reis dos Santos

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrida: Telefônica Brasil S/A (Empresa incorporadora da VIVO S/A – Filial Roraima)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

181-Recurso Inominado 0827393-30.2014.823.0010

Recorrente: Laiana Rocha da Silva

Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo

Recorrida: Telefônica Brasil S/A (Empresa incorporadora da VIVO S/A – Filial Roraima)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

182-Recurso Inominado 0819529-38.2014.823.0010

Recorrentes: Daniele Hartmann da Costa / UNIMED de Boa Vista – Cooperativa de Trabalho Médico

Advogados: Mamede Abrão / Marcelo Bruno Gentil Campos e Outros

Recorridas: Daniele Hartmann da Costa / UNIMED de Boa Vista – Cooperativa de Trabalho Médico

Advogados: Mamede Abrão / Marcelo Bruno Gentil Campos e Outros:

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: Após o voto do Relator que NEGOU PROVIMENTO ao recurso da recorrente (UNIMED de Boa Vista) e DEU PROVIMENTO ao recurso da recorrente (Daniele Hartmann da Costa) para majorar a condenação em danos morais para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Pedido de vista do feito pelo juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa.

183-Recurso Inominado 0818783-73.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Igor Queiroz Albuquerque

Advogado: Em causa própria

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

184-Recurso Inominado 0712137-21.2013.823.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Jander Fábio Vinhorde Alves

Advogado: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

185-Recurso Inominado 0716549-47.2013.823.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: José Américo Soares Gomes

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

186-Recurso Inominado 0716556-39.2013.823.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrida: Célia Maria Brasil dos Santos

Advogada: Patrícia Aparecida Alves da Rocha

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

187-Recurso Inominado 0817637-94.2014.823.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrida: Shirlene Rodrigues da Silva Fraxe

Advogado: Sem advogado

Sentença: Air Marin Júnior

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

188-Recurso Inominado 0727834-37.2013.823.0010

Recorrente: Eliane Guivara da Silva

Advogados: Sivirino Pauli e Outro

Recorrida: Equatorial Previdência Complementar

Advogado: Liliane César Approbato

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

189-Recurso Inominado 0825091-28.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrida: Eva Ronize Malinowisk

Advogado: Diego Marcelo da Silva

Sentença: Elvo Pigari Júnior

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

190-Recurso Inominado 0726336-97.2013.823.0010

Recorrente: Luzia Nogueira Lima

Advogado: Gil Vianna Simões Batists

Recorrido: Banco BMG S/A

Advogado: Sem advogado

Sentença: Iarly José Holanda de Souza

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

191-Recurso Inominado 0727703-62.2013.823.0010

Recorrente: Aldecineide Wapicha Teixeira

Advogados: Diego Lima Pauli e Outros

Recorrido: Sociedade Caxiense de Mútuo Socorro

Advogado: Tassyo Moreira Silva

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

192-Recurso Inominado 0715213-08.2013.823.0010

Recorrente: Joanes de Oliveira Abreu

Advogado: Emerson Crystyan Rodrigues Brito

Recorrida: Telefônica Brasil S/A (Empresa incorporadora da VIVO S/A – Filial Roraima)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

193-Recurso Inominado 0805267-83.2014.823.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI BV Financeira

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

Recorrido: Lizarb Padilha Pinheiro

Advogado: Wendel Monteles Rodrigues

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

194-Recurso Inominado 0808636-85.2014.823.0010

Recorrente: Cleber Gouvea Ribeiro

Advogada: Luciana Ribeiro de Moraes

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogada: Elba Katia Correa de Oliveira

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

195-Recurso Inominado 0828818-92.2014.823.0010

Recorrente: José Carlos Braga do Nascimento

Advogados: Carlos Henrique Macedo Alves e outro

Recorrida: Telefônica Brasil S/A (Empresa incorporadora da VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

196-Recurso Inominado 0802983-05.2014.823.0010

Recorrente: Lirauto Lirauto Móveis Ltda

Advogado: Rarison Tataíra da Silva

Recorrida: Sara Cardoso de Aguiar

Advogado: Sem advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

197-Recurso Inominado 0802261-68.2014.823.0010

Recorrentes: Eduardo Borges Guerra Pillon / Fernanda Russo de Oliveira

Advogada: Gleyce Amarante Araújo

Recorrida: VRG Linhas Aéreas S/A

Advogada: Ângela Di Manso

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

198-Recurso Inominado 0800647-28.2014.823.0010

Recorrente: Maria das Dores Nascimento de Souza

Advogado: Fernando dos Santos Batista

Recorrida: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

199-Recurso Inominado 0805152-96.2013.823.0010

Recorrente: Portobello Shop

Advogado: Fábio Luiz de Araújo Silva

Recorrida: Marliane Brito Sampaio

Advogado: Haylla Wanessa Barros de Oliveira

Sentença: Air Marin Júnior

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

200-Recurso Inominado 0813970-03.2014.823.0010

Recorrente: Tropical Veículos Ltda

Advogado: Alexander Sena de Oliveira

Recorrido: Demetrius Fábio Rosas Oliveira

Advogado: Jorge Nazareno Campos Carageorge

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

201-Mandado de Segurança 9000010-84.2014.823.0000

Impetrante: Banco Bradesco Financiamentos S/A – Banco FINASA BMC S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari

Aut. Coatora:

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, INDEFERIU o *mandamus* em razão da via eleita.

202-Mandado de Segurança 9000020-31.2014.823.0000

Impetrante: American Life Cia de Seguros

Advogada: Maria Amélia Saraiva

Aut. Coatora: Juízo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, converteu em diligência acolhendo o parecer Ministerial para que ocorra a citação do litisconsorte necessário.

203-Mandado de Segurança 9000021-16.2014.823.0000

Impetrante: Consórcio Nacional Volkswagen

Advogado: Cintia Shulze

Aut. Coatora: Excelentíssimos Senhores Juizes de Direito Dr. Cristóvão José Suter Correia da Silva, Presidente da Turma Recursal e Dr. César Henrique Alves

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Constatado o impedimento do Juiz julgador César Henrique Alves o Relator retirou o recurso de pauta por falta de quorum para o julgamento.

204-Recurso Inominado 0800647-28.2014.823.0010

Recorrente: Maria das Dores Nascimento de Souza

Advogado: Fernando dos Santos Batista

Recorrida: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – SISCOM – 15/12/2014

205-Recurso Inominado 0010.14.015971-5

Recorrente: Adriana Patrícia Cadeiras Magalhães

Advogado: Edson Félix de Santana

Recorrido: O Estado de Roraima

Advogado: Eduardo Daniel Lazarte Morón

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

206-Recurso Inominado 0010.14.015931-9

Recorrente: Fredi Pedro Santana

Advogado: Edson Félix Santana

Recorrido: O Estado de Roraima

Advogado: Eduardo Daniel Lazarte Morón

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de

Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

207-Recurso Inominado 0010.14.017676-8

Recorrente: Amarildo Abreu de Souza

Advogada: Florany Maria dos Santos Mota

Recorrido: O Estado de Roraima

Advogado: André Elysio Campos Barbosa

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

208-Recurso Inominado 0010.14.014264-6

Recorrentes: Izidro de Arruda Simões / Município de Boa Vista

Advogados: Mamede Abrão Netto / Marcus Vinícius Moura Marques

Recorridos: Izidoro de Arruda Simões / Município de Boa Vista

Advogados: Mamede Abrão Netto / Marcus Vinícius Moura Marques

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

209-Recurso Inominado 00010.14.015924-4

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Kingia Ferreira de Souza

Advogado: Ronaldo Paiva Costa Paiva

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

210-Recurso Inominado 0010.14.015967-3

Recorrente: Elcione Falcão Martins

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Recorrido: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

211-Recurso Inominado 0010.14.015927-7

Recorrente: Ana Marta Gomes Mendes

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Recorrido: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

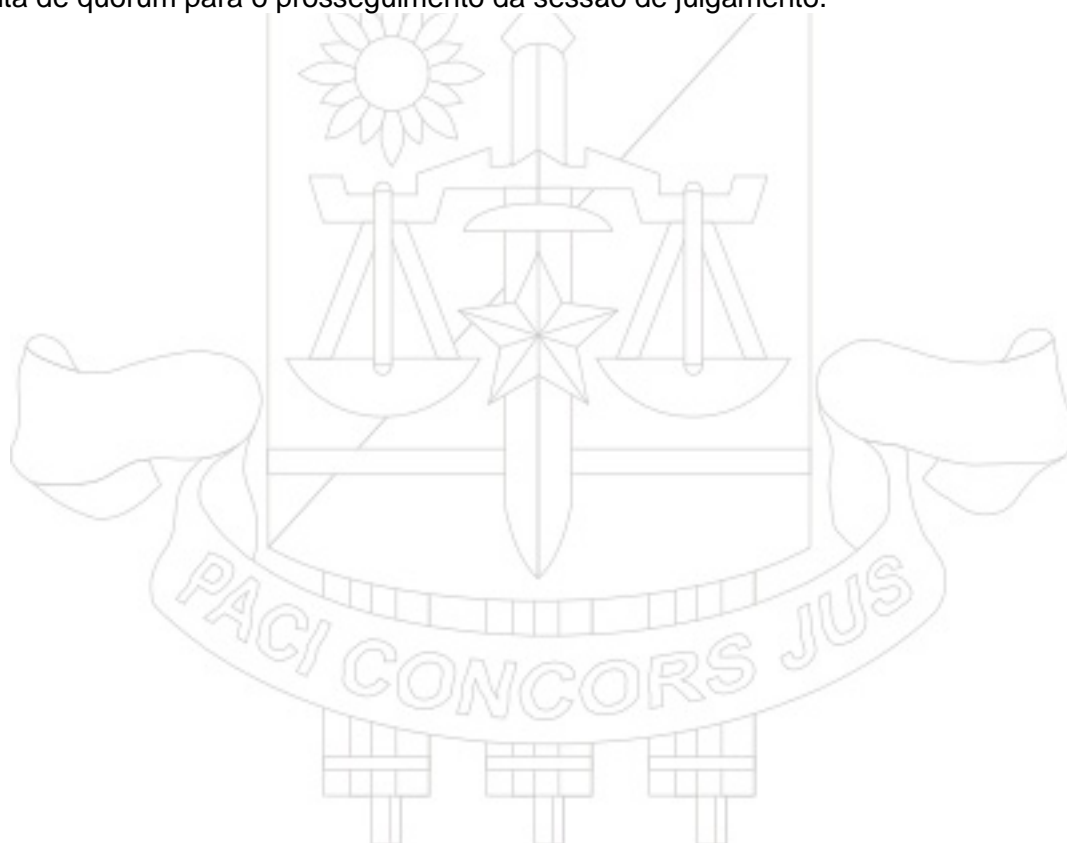
Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

212-Recurso Inominado 0010.14.015923-6
Recorrente: Alberico Marques Alves
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Recorrido: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.

213- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0803058-44.2014.823.0010
Embargante: Ana Rafaela de Sousa
Advogado: Wenston Paulino Berto Raposo
Recorrido: Aymore Créditos Financ. E Invest. S/A
Advogado: Cintia Shulze
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista a ausência justificada a partir das 12 horas e 35 minutos do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, em razão de audiência de réu preso na comarca de Mucajaí e falta de quorum para o prosseguimento da sessão de julgamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 19DEZ14

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA Nº 920, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, e
CONSIDERANDO o feriado de do dia 25DEZ14 e do dia 01JAN15;

R E S O L V E:

Suspender o expediente do Ministério Público do Estado de Roraima, nos dias 24 e 31DEZ14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 921, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Conceder à Promotora de Justiça, Dra. **CLÁUDIA CORRÊA PARENTE**, 04 (quatro) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 367/14, DJE nº 5280, de 31MAI14, a partir de 16DEZ14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 922, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Designar a Promotora de Justiça, Dra. **ILAINÉ APARECIDA PAGLIARINI**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Atuação Residual, no período de 16 a 19DEZ14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 923, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO**, 05 (cinco) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 042/14, DJE nº 5196, de 22JAN14, a serem usufruídas a partir de 15DEZ14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 924, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **MARCO ANTÔNIO BORDIN DE AZEREDO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª e 3ª Titularidades da Promotoria de Justiça do Tribunal do Juri, nos períodos de 08 a 12DEZ14 e de 15 a 19DEZ14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 925, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO**, 05 (cinco) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 179/13, DJE nº 4999, de 27MAR13, a serem usufruídas a partir de 08DEZ14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 926, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ISAIAS MONTANARI JÚNIOR**, 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 07JAN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 927, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **RICARDO FONTANELLA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 3ª Titularidade da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público, no período de 07 a 16JAN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 928, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Comunicar seu afastamento, para tratar de assuntos de interesse institucional, na cidade de Palmas/TO, no período de 11 a 13DEZ14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 929, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Comunicar seu afastamento para participar de **Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Procuradores Gerais do Ministério Público dos Estados e da União - CNPG**, a realizar-se na cidade de Brasília/DF, no período de 15 a 17DEZ14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 931, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Alterar a designação do Promotor de Justiça, Dr. **ULISSES MORONI JÚNIOR**, para período de 20DEZ14 a 06JAN15, anteriormente publicado pela Portaria nº 708/14, DJE de 18OUT14, passando a responder pela 6ª Promotoria Criminal, 1ª Promotoria Criminal, Promotoria Junto a Vara da Justiça Itinerante e 3ª Promotoria Criminal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 932, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **RICARDO FONTANELLA**, 18 (dezoito) dias de recesso de fim de ano, no período de 20DEZ14 a 06JAN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 1116 - DG, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no dia 19DEZ14, sem pernoite, para transportar o veículo Amarok, placa NAY 8685, que ficará a disposição da Comarca do referido município, Processo nº 587 – DA, de 18 de dezembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1117 - DG, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **JAMES BATISTA CAMELO**, Oficial de Diligência “Ad Hoc”, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR (Região da Serra Grande I), no dia 19DEZ14, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENORIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR (Região da Serra Grande I), no dia 19DEZ14, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 588 – DA, de 18 de dezembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1118 - DG, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Tornar sem efeito, para o servidor **ALEXSANDRO CARVALHO DOS SANTOS**, a Portaria nº 1108-DG, de 17DEZ2014, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5416, de 18DEZ2014 e ERRATA publicada em no DJE nº 5417, de 19DEZ2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1119 - DG, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Tornar sem efeito, para a servidora **IVANILDE CARVALHO GUIMARÃES**, a Portaria nº 1108-DG, de 17DEZ2014, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5416, de 18DEZ2014 e ERRATA publicada em no DJE nº 5417, de 19DEZ2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1120-DG, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto § 1º, do art. 2º da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 3262, de 19/11/2014,

RESOLVE:

Designar os servidores para trabalharem no período do Recurso Forense, de 20/12/2014 a 02/01/2015, conforme quadro abaixo:

Nº	Nome	Cargo	Lotação
01	Alexsandro Carvalho Guimarães	Auxiliar de Manutenção	Seção de Manutenção e Telefonia
02	Ivanilde Carvalho Guimarães	Assistente Administrativo	PRO-DIE

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1121-DG, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

RESOLVE:

Conceder à servidora **THAYSA GOMES MARQUES PEREIRA**, 14 (quatorze) dias de Recurso Forense, no período de 20DEZ2014 a 02JAN2015,

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSO; DIREITO À EDUCAÇÃO – Pro-DIE

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, via de sua Representante legal, **Dra. ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI** - Promotora de Justiça da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação, doravante denominado **COMPROMITENTE** e, de outro lado, o **ESTADO DE RORAIMA**, CNPJ n.º 84012012/0001-26, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, neste ato representado por sua Secretária de Estado da Educação e Desportos – SEED, **Sra. ANA CÉLIA DE OLIVEIRA PAZ**, RG n.º 23163271 SSP/SP e CPF n.º 156.726.498-07,

Com base nos autos do Inquérito Civil Público n.º 011/2013 que investiga “As condições de funcionamento da Escola Estadual 31 de Março”;

CONSIDERANDO ser de incumbência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, tal como se infere das disposições de caráter constitucional previstas nos arts. 127 e 129, II da Constituição Federal e art. 87 da Constituição do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO o contido no art. 127 da Constituição Federal, dispondo que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

CONSIDERANDO a atribuição desta Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação, conforme Resolução n.º 003/2009 da Procuradoria-Geral de Justiça de Roraima;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil possui como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana, bem como tem por escopo tanto a construção de uma sociedade livre, justa e solidária como a promoção do bem de todos e ainda a redução das desigualdades sociais;

CONSIDERANDO que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (art. 6.º da CF);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece em seu art. 227 ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação;

CONSIDERANDO ainda que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 23, inciso V da Constituição Federal é de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

CONSIDERANDO que o art. 205 da Carta Maior garante ser a educação um direito de todos e dever do Estado e da família, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoa, abrangendo os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar e na convivência humana;

CONSIDERANDO que o ensino público ou privado, deve ser ministrado em Instituição que assegure os direitos inerentes aos alunos, principalmente sua integridade física e dignidade da pessoa humana (art. 205 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o artigo 206, I e VII, da Constituição Federal estabelece que o ensino será ministrado com base nos princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que o princípio da garantia do padrão de qualidade deve nortear o processo ensino-aprendizagem, inclusive quanto às boas condições físicas do prédio escolar;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 208, VII da Constituição Federal, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que o artigo 208, § 2º de nossa Carta Maior prevê que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente, redação esta que é repetida por dispositivos legais infraconstitucionais (art. 54, § 2.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 5º, § 4.º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei n.º 9.394/1996);

CONSIDERANDO que o direito à educação corresponde ao direito fundamental do indivíduo estatuído na Carta Política de 1988 e que a regulamentação da referida matéria em legislação infraconstitucional é encontrada na Lei n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

CONSIDERANDO que é necessária a consecução de um ambiente escolar *favorável à aprendizagem, identificando-se o respeito à pessoa do educando, pelo qual o aluno é considerado centro de toda ação educativa, como ser ativo e participante, construtor do presente e futuro, na perspectiva do desenvolvimento máximo de suas potencialidades;*

CONSIDERANDO que a **educação oferecida em locais impróprios põem em risco a saúde de educadores e alunos, afetando diretamente a dignidade da pessoa humana, princípio constitucional;**

CONSIDERANDO o Relatório de Inspeção elaborado pelo Departamento de Vigilância Sanitária (fls. 195/207) com base em uma visita *in loco* na referida escola que constatou inconformidades com a legislação vigente que trata das condições do ambiente de trabalho e instalações, destacando que “*as estruturas de madeira dos blocos que constituem a escola, exceto a área relativa ao refeitório, continuam apresentando risco de ruptura e desabamento, por estarem comprometidas pela ação de térmitas (cupins), o que pode causar danos à integridade física dos usuários*”, “*outra situação preocupante é a presença de formigueiros de saúvas junto aos pilares de sustentação da cobertura do prédio. Como é sabido, essas formigas cavam grandes canais que podem vir a diminuir a resistência do solo, o que pode resultar em recalque das sapatas e o comprometimento da estrutura*”, demonstrando, desta forma, condições de funcionamento muito aquém do esperado;

CONSIDERANDO que o Parecer Técnico n.º 007/2014 do Corpo de Bombeiros Militar (fls. 185/191), emitido após vistoria técnica, constatou, dentre outras inadequações: a) o quadro geral de distribuição elétrica não possui a tampa de proteção dos seus barramentos, deixando-os expostos, assim como a facilidade de acesso aos alunos e ao público em geral, expondo-os ao perigo; b) as telas dos alambrados que estão em duas laterais da quadra de esportes estão soltas, de modo que suas pontas estão oferecendo potencial risco de acidentes aos usuários; c) em toda edificação não existe sistema de proteção por extintores, nem iluminação de emergência;

CELEBRAM o presente acordo com força de título executivo extrajudicial (art. 5º, §6º, da Lei nº7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública e art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil), nos termos que seguem discriminados:

CLÁUSULA 1ª – O COMPROMISSÁRIO, consciente da necessidade de reparos na estrutura física da Escola Estadual 31 de Março, assume o compromisso de promover, **no prazo de 18 (dezoito) meses**, as obras necessárias para a adequação da referida unidade, a fim de garantir o direito dos estudantes a uma educação digna e de qualidade, e o pleno acesso das Pessoas com Deficiência ou mobilidade reduzida, de acordo com a Norma da ABNT NBR 9050 e legislações correlatas, devendo para tanto:

§1º – Elaborar o projeto de reforma do prédio com profissional devidamente habilitado, sendo as plantas do projeto executivo devidamente assinadas e registradas e apresentar para aprovação no Corpo de Bombeiros Militar de Roraima.

§2º – Contratar profissional devidamente habilitado para elaborar e apresentar ao *Corpo de Bombeiros*, **PROJETO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO E EMERGÊNCIA**, para análise e aprovação.

§3º – Durante a execução da obra de adequação da escola o **COMPROMISSÁRIO** deverá observar as normas de segurança para os alunos e pessoas que estiverem transitando no prédio.

§4º – O **COMPROMITENTE** (MPE) requisitará, sempre que necessário, do Corpo de Bombeiros e do CREA/RR, o acompanhamento da execução da obra para que sejam resguardadas as normas de segurança previstas na NBR, acautelando assim a segurança dos alunos, professores e funcionários.

§5º – Se, em decorrência da reforma, for observada a existência de algum prejuízo de ordem pedagógica à comunidade escolar, o **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a alugar edificação para instalação e funcionamento regular do estabelecimento de ensino.

CLÁUSULA 2ª – O COMPROMISSÁRIO assume o compromisso de adotar todas as medidas necessárias ao cumprimento integral das recomendações contidas no relatório de inspeção sanitária, elaborado pelo *Departamento Estadual de Vigilância Sanitária* (fls. 195/207), a fim de garantir que a referida unidade de ensino possa estar apta a oferecer qualidade e segurança nos serviços que prestam à comunidade, **no prazo de 6 (seis) meses;**

Parágrafo Único – Após o prazo estabelecido para as adequações sanitárias, o **COMPROMISSÁRIO** deverá providenciar o Alvará Sanitário Municipal e encaminhar cópia ao **COMPROMITENTE (MPE) no prazo de 30 (trinta) dias.**

CLÁUSULA 3ª – O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a afixar em mural bem visível no edifício da escola em questão, o presente instrumento, sem prejuízo de encaminhamento pessoal de cópia quando solicitado pelos representantes legais dos alunos, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.**

CLÁUSULA 4ª - Ao COMPROMITENTE, Ministério Público do Estado de Roraima, através da Pro-DIE, cabe as seguintes obrigações:

I – fiscalizar o efetivo cumprimento das obrigações assumidas pelo **COMPROMISSÁRIO**, podendo para tanto, requisitar a colaboração e cooperação de órgãos ou entidades públicas ou privadas competentes, através da análise de relatórios a serem regularmente apresentados, sem prejuízo de eventual vistoria *in loco*;

II – Promover a ação de execução visando compelir os **COMPROMISSÁRIO** a cumprir com as obrigações pactuadas, nos prazos estabelecidos no presente TAC;

III – promover a ação de execução em desfavor do **COMPROMISSÁRIO** para exigir o pagamento dos valores referentes as multas estipuladas no presente TAC, em caso de não cumprimento das obrigações pactuadas nos prazos definidos;

IV – requerer do **COMPROMISSÁRIO**, em qualquer tempo, o fornecimento de informações e a apresentação de documentos que estejam relacionados ao implemento das obrigações previstas no presente TAC;

V – exercer todas as atribuições e utilizar-se de todas as medidas e instrumentos previstos em lei para fazer cumprir as obrigações constantes do presente TAC;

CLÁUSULA 5ª - Caso o **COMPROMISSÁRIO** não implemente as obrigações pactuadas no prazo previsto no presente TAC, incidirá em multa diária por atraso correspondente a R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da configuração de ato de improbidade administrativa por parte do representante legal, além de outras infrações administrativas e criminais, sem embargo da propositura de Ação de Execução de Obrigação de Fazer, nos termos do art. 5º, § 6º da Lei Federal n.º 7.347/1985.

Parágrafo Único - Os agentes públicos que derem causa ao não cumprimento das obrigações pactuadas no presente TAC também incidirá em multa diária pessoal no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);

CLÁUSULA 6ª - Não havendo pagamento da multa, implicará na cobrança pelo Ministério Público, com correção monetária (juros de 1% ao mês) e multa de 2% sob o montante apurado.

CLÁUSULA 7ª - Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, estando o presente compromisso exclusivamente adstrito às irregularidades noticiadas e apuradas no procedimento Ministerial;

CLÁUSULA 8ª - Este acordo produzirá efeitos legais e terá eficácia plena com a assinatura, sendo que após o seu cumprimento será promovido o arquivamento e submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o art. 9.º e parágrafos da Lei n.º 7.347/85 e art. 19 e parágrafos da Resolução Normativa n.º 010/2009 do Ministério Público do Estado de Roraima;

CLÁUSULA 9ª- As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Boa Vista-RR (art. 2º da Lei nº 7.347/85).E, por estarem assim combinados, firmam o presente compromisso.

Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2014.

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI
Promotora de Justiça da Pro-DIE

ANA CÉLIA DE OLIVEIRA PAZ
Secretária de Estado da Educação e Desportos – SEED

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, via de sua Representante legal, **Dra. ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI** - Promotora de Justiça da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação, doravante denominado **COMPROMITENTE** e, de outro lado, o **ESTADO DE RORAIMA**, CNPJ n.º 84012012/0001-26, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, neste ato representado por sua Secretária de Estado da Educação e Desportos – SEED, **Sra. ANA CÉLIA DE OLIVEIRA PAZ**, RG nº 23163271 SSP/SP e CPF n.º 156.726.498-07,

Com base nos autos do Procedimento de Investigação Preliminar nº 009/2014 que investiga “As condições de funcionamento e acessibilidade da Escola Estadual Antonio Augusto Martins”;

CONSIDERANDO ser de incumbência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, tal como se infere das disposições de caráter constitucional previstas nos arts. 127 e 129, II da Constituição Federal e art. 87 da Constituição do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO o contido no art. 127 da Constituição Federal, dispondo que “o *Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”.

CONSIDERANDO a atribuição desta Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação, conforme Resolução n.º 003/2009 da Procuradoria-Geral de Justiça de Roraima;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil possui como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana, bem como tem por escopo tanto a construção de uma sociedade livre, justa e solidária como a promoção do bem de todos e ainda a redução das desigualdades sociais;

CONSIDERANDO que são direitos sociais a **educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (art. 6.º da CF);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece em seu art. 227 ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à **educação**;

CONSIDERANDO ainda que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 23, inciso V da Constituição Federal é de competência da União, **dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios, proporcionar os meios de acesso à cultura, à **educação** e à ciência;

CONSIDERANDO que o art. 205 da Carta Maior garante ser a educação um direito de todos e dever do Estado e da família, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoa, abrangendo os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar e na convivência humana;

CONSIDERANDO que **o ensino público ou privado, deve ser ministrado em Instituição que assegure os direitos inerentes aos alunos, principalmente sua integridade física e dignidade da pessoa humana (art. 205 da Constituição Federal)**;

CONSIDERANDO que o artigo 206, I e VII, da Constituição Federal estabelece que o ensino será ministrado com base nos princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que o princípio da garantia do padrão de qualidade deve nortear o processo ensino-aprendizagem, inclusive quanto às boas condições físicas do prédio escolar;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 208, VII da Constituição Federal, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que o artigo 208, § 2º de nossa Carta Maior prevê que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente, redação esta que é repetida por dispositivos legais infraconstitucionais (art. 54, § 2.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 5º, § 4.º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei n.º 9.394/1996);

CONSIDERANDO que o direito à educação corresponde ao direito fundamental do indivíduo estatuído na Carta Política de 1988 e que a regulamentação da referida matéria em legislação infraconstitucional é encontrada na Lei n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

CONSIDERANDO que é necessária a consecução de um ambiente escolar *favorável à aprendizagem, identificando-se o respeito à pessoa do educando, pelo qual o aluno é considerado centro de toda ação educativa, como ser ativo e participante, construtor do presente e futuro, na perspectiva do desenvolvimento máximo de suas potencialidades;*

CONSIDERANDO que a **educação oferecida em locais impróprios põem em risco a saúde de educadores e alunos, afetando diretamente a dignidade da pessoa humana, princípio constitucional;**

CONSIDERANDO o Relatório de Inspeção elaborado pelo Departamento de Vigilância Sanitária (fls. 142/144) com base em uma visita *in loco* na referida escola que constatou inconformidades com a legislação vigente que trata das condições do ambiente de trabalho e instalações, destacando que *“embora a Unidade tenha passado por reforma recente, a mesma possui inúmeras inconformidades que podem comprometer as condições de qualidade de vida e de segurança dos que ali labutam e dos usuários”*, demonstrando, desta forma, condições de funcionamento muito aquém do esperado;

CONSIDERANDO que o Parecer Técnico n.º 012/2014 do Corpo de Bombeiros Militar (fls. 137/139), emitido após vistoria técnica, constatou, dentre outras inadequações que a edificação não contempla os requisitos mínimos de segurança contra incêndio e emergência, bem como não existe sistema de proteção por extintores, nem iluminação de emergência;

CELEBRAM o presente acordo com força de título executivo extrajudicial (art. 5º, §6º, da Lei nº7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública e art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil), nos termos que seguem discriminados:

CLÁUSULA 1ª – O COMPROMISSÁRIO, consciente da necessidade de reparos na estrutura física da Escola Estadual Antonio Augusto Martins, assume o compromisso de promover, **no prazo de 18 (dezoito) meses**, as obras necessárias para a adequação da referida unidade, a fim de garantir o direito dos estudantes a uma educação digna e de qualidade, e o pleno acesso das Pessoas com Deficiência ou mobilidade reduzida, de acordo com a Norma da ABNT NBR 9050 e legislações correlatas, devendo para tanto:

§1º – Elaborar o projeto de reforma do prédio com profissional devidamente habilitado, sendo as plantas do projeto executivo devidamente assinadas e registradas e apresentar para aprovação no Corpo de Bombeiros Militar de Roraima.

§2º – Contratar profissional devidamente habilitado para elaborar e apresentar ao *Corpo de Bombeiros*, **PROJETO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO E EMERGÊNCIA**, para análise e aprovação.

§3º – Durante a execução da obra de adequação da escola o **COMPROMISSÁRIO** deverá observar as normas de segurança para os alunos e pessoas que estiverem transitando no prédio.

§4º – O **COMPROMITENTE** (MPE) requisitará, sempre que necessário, do Corpo de Bombeiros e do CREA/RR, o acompanhamento da execução da obra para que sejam resguardadas as normas de segurança previstas na NBR, acautelando assim a segurança dos alunos, professores e funcionários.

§5º – Se, em decorrência da reforma, for observada a existência de algum prejuízo de ordem pedagógica à comunidade escolar, o **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a alugar edificação para instalação e funcionamento regular do estabelecimento de ensino.

CLÁUSULA 2ª – O COMPROMISSÁRIO assume o compromisso de adotar todas as medidas necessárias ao cumprimento integral das recomendações contidas no relatório de inspeção sanitária, elaborado pelo *Departamento Estadual de Vigilância Sanitária* (fls. 142/144), a fim de garantir que a referida unidade de ensino possa estar apta a oferecer qualidade e segurança nos serviços que prestam à comunidade, **no prazo de 6 (seis) meses;**

Parágrafo Único – Após o prazo estabelecido para as adequações sanitárias, o **COMPROMISSÁRIO** deverá providenciar o Alvará Sanitário Municipal e encaminhar cópia ao **COMPROMITENTE (MPE) no prazo de 30 (trinta) dias.**

CLÁUSULA 3ª – O COMPROMISSÁRIO se obriga a afixar em mural bem visível no edifício da escola em questão, o presente instrumento, sem prejuízo de encaminhamento pessoal de cópia quando solicitado pelos representantes legais dos alunos, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.**

CLÁUSULA 4ª - Ao COMPROMITENTE, Ministério Público do Estado de Roraima, através da Pro-DIE, cabe as seguintes obrigações:

I – fiscalizar o efetivo cumprimento das obrigações assumidas pelo **COMPROMISSÁRIO**, podendo para tanto, requisitar a colaboração e cooperação de órgãos ou entidades públicas ou privadas competentes, através da análise de relatórios a serem regularmente apresentados, sem prejuízo de eventual vistoria *in loco*;

II – Promover a ação de execução visando compelir os **COMPROMISSÁRIO** a cumprir com as obrigações pactuadas, nos prazos estabelecidos no presente TAC;

III – promover a ação de execução em desfavor do **COMPROMISSÁRIO** para exigir o pagamento dos valores referentes as multas estipuladas no presente TAC, em caso de não cumprimento das obrigações pactuadas nos prazos definidos;

IV – requerer do **COMPROMISSÁRIO**, em qualquer tempo, o fornecimento de informações e a apresentação de documentos que estejam relacionados ao implemento das obrigações previstas no presente TAC;

V – exercer todas as atribuições e utilizar-se de todas as medidas e instrumentos previstos em lei para fazer cumprir as obrigações constantes do presente TAC;

CLÁUSULA 5ª - Caso o **COMPROMISSÁRIO** não implemente as obrigações pactuadas no prazo previsto no presente TAC, incidirá em multa diária por atraso correspondente a R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da configuração de ato de improbidade administrativa por parte do representante legal, além de outras infrações administrativas e criminais, sem embargo da propositura de Ação de Execução de Obrigação de Fazer, nos termos do art. 5º, § 6º da Lei Federal n.º 7.347/1985.

Parágrafo Único - Os agentes públicos que derem causa ao não cumprimento das obrigações pactuadas no presente TAC também incidirá em multa diária pessoal no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);

CLÁUSULA 6ª - Não havendo pagamento da multa, implicará na cobrança pelo Ministério Público, com correção monetária (juros de 1% ao mês) e multa de 2% sob o montante apurado.

CLÁUSULA 7ª - Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, estando o presente compromisso exclusivamente adstrito às irregularidades noticiadas e apuradas no procedimento Ministerial;

CLÁUSULA 8ª - Este acordo produzirá efeitos legais e terá eficácia plena com a assinatura, sendo que após o seu cumprimento será promovido o arquivamento e submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o art. 9.º e parágrafos da Lei n.º 7.347/85 e art. 19 e parágrafos da Resolução Normativa n.º 010/2009 do Ministério Público do Estado de Roraima;

CLÁUSULA 9ª- As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Boa Vista-RR (art. 2º da Lei nº 7.347/85).E, por estarem assim combinados, firmam o presente compromisso. Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2014.

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI

Promotora de Justiça da Pro-DIE

ANA CÉLIA DE OLIVEIRA PAZ

Secretária de Estado da Educação e Desportos – SEED

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, via de sua Representante legal, **Dra. ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI** - Promotora de Justiça da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação, doravante denominado **COMPROMITENTE** e, de outro lado, o **ESTADO DE RORAIMA**, CNPJ n.º 84012012/0001-26, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, neste ato representado por sua Secretária de Estado da Educação e Desportos – SEED, **Sra. ANA CÉLIA DE OLIVEIRA PAZ**, RG nº 23163271 SSP/SP e CPF n.º 156.726.498-07,

Com base nos autos do Inquérito Civil Público nº 013/2012 que investiga “A precariedade das instalações físicas da Escola Estadual Ayrtton Senna da Silva”;

CONSIDERANDO ser de incumbência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, tal como se infere das disposições de caráter constitucional previstas nos arts. 127 e 129, II da Constituição Federal e art. 87 da Constituição do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO o contido no art. 127 da Constituição Federal, dispondo que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

CONSIDERANDO a atribuição desta Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação, conforme Resolução n.º 003/2009 da Procuradoria-Geral de Justiça de Roraima;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil possui como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana, bem como tem por escopo tanto a construção de uma sociedade livre, justa e solidária como a promoção do bem de todos e ainda a redução das desigualdades sociais;

CONSIDERANDO que são direitos sociais a **educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (art. 6.º da CF);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece em seu art. 227 ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à **educação**;

CONSIDERANDO ainda que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 23, inciso V da Constituição Federal é de competência da União, **dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios, proporcionar os meios de acesso à cultura, à **educação** e à ciência;

CONSIDERANDO que o art. 205 da Carta Maior garante ser a educação um direito de todos e dever do Estado e da família, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoa, abrangendo os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar e na convivência humana;

CONSIDERANDO que **o ensino público ou privado, deve ser ministrado em Instituição que assegure os direitos inerentes aos alunos, principalmente sua integridade física e dignidade da pessoa humana (art. 205 da Constituição Federal)**;

CONSIDERANDO que o artigo 206, I e VII, da Constituição Federal estabelece que o ensino será ministrado com base nos princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que o princípio da garantia do padrão de qualidade deve nortear o processo ensino-aprendizagem, inclusive quanto às boas condições físicas do prédio escolar;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 208, VII da Constituição Federal, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que o artigo 208, § 2º de nossa Carta Maior prevê que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente, redação esta que é repetida por dispositivos legais infraconstitucionais (art. 54, § 2.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 5º, § 4.º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei n.º 9.394/1996);

CONSIDERANDO que o direito à educação corresponde ao direito fundamental do indivíduo estatuído na Carta Política de 1988 e que a regulamentação da referida matéria em legislação infraconstitucional é encontrada na Lei n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

CONSIDERANDO que é necessária a consecução de um ambiente escolar *favorável à aprendizagem, identificando-se o respeito à pessoa do educando, pelo qual o aluno é considerado centro de toda ação educativa, como ser ativo e participante, construtor do presente e futuro, na perspectiva do desenvolvimento máximo de suas potencialidades*;

CONSIDERANDO que a **educação oferecida em locais impróprios põem em risco a saúde de educadores e alunos, afetando diretamente a dignidade da pessoa humana, princípio constitucional**;

CONSIDERANDO o Relatório elaborado pelo Oficial de Diligências do Ministério Público do Estado de Roraima (fls. 136/141) com base em uma visita *in loco* na referida escola que constatou inconformidades com a legislação vigente que trata das condições do ambiente de trabalho e instalações, destacando que “o revestimento cerâmico está em situação precária e que em diversas salas de aula haviam graves infiltrações, de forma que a pintura do teto estava se soltando e algumas das salas de aula estavam alagadas”, demonstrando, desta forma, condições de funcionamento muito aquém do esperado;

CONSIDERANDO que o Parecer Técnico n.º 013/2013 do Corpo de Bombeiros Militar (fls. 112/125), emitido após vistoria técnica, constatou, dentre outras inadequações: a) possibilidade de ocorrência de acidentes elétricos em razão das infiltrações que atingiram diversas dependências da edificação, passando por dutos e dispositivos elétricos e, algumas paredes, decorrentes dos vazamentos de águas pluviais; b) desprendimento de placas de gesso que formam o forro e das placas de piso cerâmico, oferecendo risco de acidentes; c) rachaduras na alvenaria e no forro da edificação; enfim, instalações físicas e elétricas necessitando realização de reparos e adaptações; concluindo, desta forma, que a escola em tela não garante os padrões mínimos de qualidade de ensino;

CELEBRAM o presente acordo com força de título executivo extrajudicial (art. 5º, §6º, da Lei nº7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública e art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil), nos termos que seguem discriminados:

CLÁUSULA 1ª – O COMPROMISSÁRIO, consciente da necessidade de reparos na estrutura física da Escola Estadual Ayrtton Senna da Silva, assume o compromisso de promover, **no prazo de 18 (dezoito) meses**, as obras necessárias para a adequação da referida unidade, a fim de garantir o direito dos estudantes a uma educação digna e de qualidade, e o pleno acesso das Pessoas com Deficiência ou mobilidade reduzida, de acordo com a Norma da ABNT NBR 9050 e legislações correlatas, devendo para tanto:

§1º – Elaborar o projeto de reforma do prédio com profissional devidamente habilitado, sendo as plantas do projeto executivo devidamente assinadas e registradas e apresentar para aprovação no Corpo de Bombeiros Militar de Roraima.

§2º – Contratar profissional devidamente habilitado para elaborar e apresentar ao *Corpo de Bombeiros*, **PROJETO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO E EMERGÊNCIA**, para análise e aprovação.

§3º – Durante a execução da obra de adequação da escola o **COMPROMISSÁRIO** deverá observar as normas de segurança para os alunos e pessoas que estiverem transitando no prédio.

§4º – O **COMPROMITENTE** (MPE) requisitará, sempre que necessário, do Corpo de Bombeiros e do CREA/RR, o acompanhamento da execução da obra para que sejam resguardadas as normas de segurança previstas na NBR, acautelando assim a segurança dos alunos, professores e funcionários.

§5º – Se, em decorrência da reforma, for observada a existência de algum prejuízo de ordem pedagógica à comunidade escolar, o **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a alugar edificação para instalação e funcionamento regular do estabelecimento de ensino.

CLÁUSULA 2ª – O COMPROMISSÁRIO se obriga a afixar em mural bem visível no edifício da escola em questão, o presente instrumento, sem prejuízo de encaminhamento pessoal de cópia quando solicitado pelos representantes legais dos alunos, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**.

CLÁUSULA 3ª - Ao COMPROMITENTE, Ministério Público do Estado de Roraima, através da Pro-DIE, cabe as seguintes obrigações:

I – fiscalizar o efetivo cumprimento das obrigações assumidas pelo **COMPROMISSÁRIO**, podendo para tanto, requisitar a colaboração e cooperação de órgãos ou entidades públicas ou privadas competentes, através da análise de relatórios a serem regularmente apresentados, sem prejuízo de eventual vistoria *in loco*;

II – Promover a ação de execução visando compelir os **COMPROMISSÁRIO** a cumprir com as obrigações pactuadas, nos prazos estabelecidos no presente TAC;

III – promover a ação de execução em desfavor do **COMPROMISSÁRIO** para exigir o pagamento dos valores referentes as multas estipuladas no presente TAC, em caso de não cumprimento das obrigações pactuadas nos prazos definidos;

IV – requerer do **COMPROMISSÁRIO**, em qualquer tempo, o fornecimento de informações e a apresentação de documentos que estejam relacionados ao implemento das obrigações previstas no presente TAC;

V – exercer todas as atribuições e utilizar-se de todas as medidas e instrumentos previstos em lei para fazer cumprir as obrigações constantes do presente TAC;

CLÁUSULA 4ª - Caso o **COMPROMISSÁRIO** não implemente as obrigações pactuadas no prazo previsto no presente TAC, incidirá em multa diária por atraso correspondente a R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da configuração de ato de improbidade administrativa por parte do representante legal, além de outras infrações administrativas e criminais, sem embargo da propositura de Ação de Execução de Obrigação de Fazer, nos termos do art. 5º, § 6º da Lei Federal n.º 7.347/1985.

Parágrafo Único - Os agentes públicos que derem causa ao não cumprimento das obrigações pactuadas no presente TAC também incidirá em multa diária pessoal no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);

CLÁUSULA 5ª - Não havendo pagamento da multa, implicará na cobrança pelo Ministério Público, com correção monetária (juros de 1% ao mês) e multa de 2% sob o montante apurado.

CLÁUSULA 6ª - Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, estando o presente compromisso exclusivamente adstrito às irregularidades noticiadas e apuradas no procedimento Ministerial;

CLÁUSULA 7ª - Este acordo produzirá efeitos legais e terá eficácia plena com a assinatura, sendo que após o seu cumprimento será promovido o arquivamento e submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o art. 9º e parágrafos da Lei nº 7.347/85 e art. 19 e parágrafos da Resolução Normativa nº 010/2009 do Ministério Público do Estado de Roraima;

CLÁUSULA 8ª- As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Boa Vista-RR (art. 2º da Lei nº 7.347/85).

E, por estarem assim combinados, firmam o presente compromisso.

Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2014.

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI
Promotora de Justiça da Pro-DIE

ANA CÉLIA DE OLIVEIRA PAZ
Secretária de Estado da Educação e Desportos – SEED

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, via de sua Representante legal, **Dra. ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI** - Promotora de Justiça da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação, doravante denominado **COMPROMITENTE** e, de outro lado, o **ESTADO DE RORAIMA**, CNPJ n.º 84012012/0001-26, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, neste ato representado por sua Secretária de Estado da Educação e Desportos – SEED, **Sra. ANA CÉLIA DE OLIVEIRA PAZ**, RG nº 23163271 SSP/SP e CPF n.º 156.726.498-07,

Com base nos autos do Procedimento Investigatório Preliminar nº 013/2014 que investiga “A falta de estrutura na Escola Estadual Maria das Neves Resende”;

CONSIDERANDO ser de incumbência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, tal como se infere das disposições de caráter constitucional previstas nos arts. 127 e 129, II da Constituição Federal e art. 87 da Constituição do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO o contido no art. 127 da Constituição Federal, dispondo que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

CONSIDERANDO a atribuição desta Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação, conforme Resolução n.º 003/2009 da Procuradoria-Geral de Justiça de Roraima;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil possui como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana, bem como tem por escopo tanto a construção de uma sociedade livre, justa e solidária como a promoção do bem de todos e ainda a redução das desigualdades sociais;

CONSIDERANDO que são direitos sociais a **educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (art. 6.º da CF);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece em seu art. 227 ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à **educação**;

CONSIDERANDO ainda que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 23, inciso V da Constituição Federal é de competência da União, **dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios, proporcionar os meios de acesso à cultura, à **educação** e à ciência;

CONSIDERANDO que o art. 205 da Carta Maior garante ser a educação um direito de todos e dever do Estado e da família, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoa, abrangendo os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar e na convivência humana;

CONSIDERANDO que **o ensino público ou privado, deve ser ministrado em Instituição que assegure os direitos inerentes aos alunos, principalmente sua integridade física e dignidade da pessoa humana (art. 205 da Constituição Federal);**

CONSIDERANDO que o artigo 206, I e VII, da Constituição Federal estabelece que o ensino será ministrado com base nos princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que o princípio da garantia do padrão de qualidade deve nortear o processo ensino-aprendizagem, inclusive quanto às boas condições físicas do prédio escolar;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 208, VII da Constituição Federal, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que o artigo 208, § 2º de nossa Carta Maior prevê que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente, redação esta que é repetida por dispositivos legais infraconstitucionais (art. 54, § 2.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 5º, § 4.º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei n.º 9.394/1996);

CONSIDERANDO que o direito à educação corresponde ao direito fundamental do indivíduo estatuído na Carta Política de 1988 e que a regulamentação da referida matéria em legislação infraconstitucional é encontrada na Lei n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

CONSIDERANDO que é necessária a consecução de um ambiente escolar *favorável à aprendizagem, identificando-se o respeito à pessoa do educando, pelo qual o aluno é considerado centro de toda ação educativa, como ser ativo e participante, construtor do presente e futuro, na perspectiva do desenvolvimento máximo de suas potencialidades;*

CONSIDERANDO que a **educação oferecida em locais impróprios põem em risco a saúde de educadores e alunos, afetando diretamente a dignidade da pessoa humana, princípio constitucional;**

CONSIDERANDO a Nota Técnica n.º 036/2014 elaborada pela Divisão de Estrutura Física – DIF da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEED (fls. 06/08) com base em uma visita *in loco* na referida escola que constatou inconformidades com a legislação vigente que trata das condições do ambiente de trabalho e instalações, destacando que *“a estrutura física da escola encontra-se em estado crítico, com problemas na cobertura, instalação elétrica, hidráulicas e sanitárias,...”*, demonstrando, desta forma, condições de funcionamento muito aquém do esperado;

CELEBRAM o presente acordo com força de título executivo extrajudicial (art. 5º, §6º, da Lei nº7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública e art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil), nos termos que seguem discriminados:

CLÁUSULA 1ª – O COMPROMISSÁRIO, consciente da necessidade de reparos na estrutura física da Escola Estadual 31 de Março, assume o compromisso de promover, **no prazo de 18 (dezoito) meses**, as obras necessárias para a adequação da referida unidade, a fim de garantir o direito dos estudantes a uma educação digna e de qualidade, e o pleno acesso das Pessoas com Deficiência ou mobilidade reduzida, de acordo com a Norma da ABNT NBR 9050 e legislações correlatas, devendo para tanto:

§1º – Elaborar o projeto de reforma do prédio com profissional devidamente habilitado, sendo as plantas do projeto executivo devidamente assinadas e registradas e apresentar para aprovação no Corpo de Bombeiros Militar de Roraima.

§2º – Contratar profissional devidamente habilitado para elaborar e apresentar ao *Corpo de Bombeiros*, **PROJETO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO E EMERGÊNCIA**, para análise e aprovação.

§3º – Durante a execução da obra de adequação da escola o **COMPROMISSÁRIO** deverá observar as normas de segurança para os alunos e pessoas que estiverem transitando no prédio.

§4º – O **COMPROMITENTE** (MPE) requisitará, sempre que necessário, do Corpo de Bombeiros e do CREA/RR, o acompanhamento da execução da obra para que sejam resguardadas as normas de segurança previstas na NBR, acautelando assim a segurança dos alunos, professores e funcionários.

§5º – Se, em decorrência da reforma, for observada a existência de algum prejuízo de ordem pedagógica à comunidade escolar, o **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a alugar edificação para instalação e funcionamento regular do estabelecimento de ensino.

CLÁUSULA 2ª – O COMPROMISSÁRIO se obriga a afixar em mural bem visível no edifício da escola em questão, o presente instrumento, sem prejuízo de encaminhamento pessoal de cópia quando solicitado pelos representantes legais dos alunos, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**.

CLÁUSULA 3ª - Ao COMPROMITENTE, Ministério Público do Estado de Roraima, através da Pro-DIE, cabe as seguintes obrigações:

I – fiscalizar o efetivo cumprimento das obrigações assumidas pelo **COMPROMISSÁRIO**, podendo para tanto, requisitar a colaboração e cooperação de órgãos ou entidades públicas ou privadas competentes, através da análise de relatórios a serem regularmente apresentados, sem prejuízo de eventual vistoria *in loco*;

II – Promover a ação de execução visando compelir os **COMPROMISSÁRIO** a cumprir com as obrigações pactuadas, nos prazos estabelecidos no presente TAC;

III – promover a ação de execução em desfavor do **COMPROMISSÁRIO** para exigir o pagamento dos valores referentes as multas estipuladas no presente TAC, em caso de não cumprimento das obrigações pactuadas nos prazos definidos;

IV – requerer do **COMPROMISSÁRIO**, em qualquer tempo, o fornecimento de informações e a apresentação de documentos que estejam relacionados ao implemento das obrigações previstas no presente TAC;

V – exercer todas as atribuições e utilizar-se de todas as medidas e instrumentos previstos em lei para fazer cumprir as obrigações constantes do presente TAC;

CLÁUSULA 4ª - Caso o **COMPROMISSÁRIO** não implemente as obrigações pactuadas no prazo previsto no presente TAC, incidirá em multa diária por atraso correspondente a R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da configuração de ato de improbidade administrativa por parte do representante legal, além de outras infrações administrativas e criminais, sem embargo da propositura de Ação de Execução de Obrigação de Fazer, nos termos do art. 5º, § 6º da Lei Federal n.º 7.347/1985.

Parágrafo Único - Os agentes públicos que derem causa ao não cumprimento das obrigações pactuadas no presente TAC também incidirá em multa diária pessoal no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);

CLÁUSULA 5ª - Não havendo pagamento da multa, implicará na cobrança pelo Ministério Público, com correção monetária (juros de 1% ao mês) e multa de 2% sob o montante apurado.

CLÁUSULA 6ª - Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, estando o presente compromisso exclusivamente adstrito às irregularidades noticiadas e apuradas no procedimento Ministerial;

CLÁUSULA 7ª - Este acordo produzirá efeitos legais e terá eficácia plena com a assinatura, sendo que após o seu cumprimento será promovido o arquivamento e submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o art. 9º e parágrafos da Lei nº 7.347/85 e art. 19 e parágrafos da Resolução Normativa nº 010/2009 do Ministério Público do Estado de Roraima;

CLÁUSULA 8ª- As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Boa Vista-RR (art. 2º da Lei nº 7.347/85).

E, por estarem assim combinados, firmam o presente compromisso.

Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2014.

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI

Promotora de Justiça da Pro-DIE

ANA CÉLIA DE OLIVEIRA PAZ

Secretária de Estado da Educação e Desportos – SEED

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 19/12/2014****EDITAL 235**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº: **DIEGO BATISTA TEIXEIRA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 19/12/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 479961 - Título: DMI/002628 03 - Valor: 1.498,00
Devedor: 003050 IVALCI CENTENARO
Credor: BRASFERRRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 479712 - Título: DMI/006941 01 - Valor: 228,13
Devedor: 004404 SOENERGY SISTEMAS INTERNACIONAIS
Credor: BRASFERRRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 479713 - Título: DMI/006465 01 - Valor: 62,00
Devedor: 0249539RR SINALIZACAO LTDA ME
Credor: BRASFERRRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 479714 - Título: DMI/006428 01 - Valor: 268,00
Devedor: 0249539RR SINALIZACAO LTDA ME
Credor: BRASFERRRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 479816 - Título: DMI/006633 01 - Valor: 512,00
Devedor: 0249539RR SINALIZACAO LTDA ME
Credor: BRASFERRRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 479483 - Título: DVM/3372 - Valor: 1.546,29
Devedor: A B DA SILVA - ME
Credor: F. B. NEVES & CIA LTDA ME

Prot: 479481 - Título: DMI/017900/A - Valor: 440,81
Devedor: A M SOUZA ME.
Credor: EMIFRAN IND ART PLAST MET LT

Prot: 479599 - Título: DMI/16060205 - Valor: 1.400,00
Devedor: A. MARINHO MASCARENHAS - ME
Credor: STELA & TREVISAN METAIS LTDA ME

Prot: 479936 - Título: DV/258-00 - Valor: 48.131,80
Devedor: ACTA COM E SERV LTDA
Credor: FERREIRA E PICA O LTDA

Prot: 479776 - Título: DM/0000680 01 - Valor: 1.500,00
Devedor: ACTA COMERCIO E SERVIÇOS - LTDA
Credor: INTERTECK

Prot: 479283 - Título: NP/SN - Valor: 430,00
Devedor: ALBERTO CENTENARIO
Credor: SIQUEIRA E GRIZOTTI LTDA EPP

Prot: 479284 - Título: NP/SN - Valor: 673,80
Devedor: ALBERTO CENTENARIO
Credor: SIQUEIRA E GRIZOTTI LTDA EPP

Prot: 479545 - Título: DSI/AOB45008 - Valor: 880,00
Devedor: ALCIMARA OLIVEIRA BARRETO

Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 479597 - Título: DMI/0001365892 - Valor: 692,25

Devedor: ANTONIO OLIVEIRA MOURA-ME

Credor: MABE BRASIL ELETRODOMES 0

Prot: 479601 - Título: DMI/1988702 - Valor: 367,54

Devedor: APTA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Credor: PALTERM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Prot: 479954 - Título: DMI/031142601 - Valor: 61,64

Devedor: BOUTIQUE GELADA COMERCIO LTDA

Credor: COOPERATIVA VINICOLA AURORA LTDA

Prot: 479955 - Título: DMI/031142501 - Valor: 370,77

Devedor: BOUTIQUE GELADA COMERCIO LTDA

Credor: COOPERATIVA VINICOLA AURORA LTDA

Prot: 479468 - Título: DP/020/14 - Valor: 12.079,71

Devedor: BRUNO ALBERTO REZENDE BARBOSA

Credor: CONSTRUSHOP CAÇARI MAT CONSTRUÇÃO LTDA

Prot: 479506 - Título: DMI/800061031 - Valor: 429,84

Devedor: CAETANO E SANTOS - LTDA

Credor: BR ELETRON AMAZONIA COMERCIO DE ELETROELETRON

Prot: 479806 - Título: DSI/962/022 - Valor: 179,00

Devedor: CARLA CRISTINA FEITOS SANTIAGO

Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 479560 - Título: CCB/33.3588.003.151-2 - Valor: 996.404,70

Devedor: CKD INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA ME

Credor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Prot: 479550 - Título: DMI/16427440 - Valor: 1.076,85

Devedor: CLAUDIA REJANE DE SOUSA

Credor: ADRIANA MARIA M SOUZA ME

Prot: 479862 - Título: DMI/3532213696 - Valor: 402,86

Devedor: CLEWTON CARVALHO DE OLIVEIRA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 479616 - Título: DMI/100012468-2 - Valor: 664,25

Devedor: CONSERVIL CONSTRUCAO SERRALHERIA E SE

Credor: DIGITAL S DO BRASIL INFORMATICA LTDA

Prot: 479722 - Título: DMI/00018710-1 - Valor: 390,00

Devedor: CONSTRUTORA MEIRELLES MASCARENHAS LTDA

Credor: JAPURA PNEUS LTDA

Prot: 479723 - Título: DMI/00018706-1 - Valor: 350,00

Devedor: CONSTRUTORA MEIRELLES MASCARENHAS LTDA

Credor: JAPURA PNEUS LTDA

Prot: 479724 - Título: DMI/00018705-1 - Valor: 350,00

Devedor: CONSTRUTORA MEIRELLES MASCARENHAS LTDA

Credor: JAPURA PNEUS LTDA

Prot: 479725 - Título: DMI/00018692-1 - Valor: 350,00

Devedor: CONSTRUTORA MEIRELLES MASCARENHAS LTDA
Credor: JAPURA PNEUS LTDA

Prot: 479863 - Título: DMI/2816 - Valor: 500,00
Devedor: DENILSON MEIRELES DE SOUZA
Credor: DENDE COMERCIO E SERVICOS LTDA

Prot: 479478 - Título: DMI/000017002 - Valor: 968,79
Devedor: DIEGO ADRIANO DE CAMPOS BRITO
Credor: SUZANO PAPEL E CELULOSE

Prot: 479598 - Título: DMI/2965-07 - Valor: 818,50
Devedor: DIOSNEI RODRIGUES FREIRES
Credor: ELEVACAR ELEVADORES MECANICOS LTDA

Prot: 479727 - Título: DMI/0000713020 - Valor: 1.214,85
Devedor: E. LUSTOSA BATISTA
Credor: FLORESTAL ALIMENTOS SA

Prot: 479867 - Título: DMI/004750552004 - Valor: 1.760,89
Devedor: ELIABE DA COSTA LIMA ME
Credor: TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU S/A

Prot: 479562 - Título: CBI/104058592 - Valor: 7.261,51
Devedor: ELIZABETH LOMAS DOS SANTOS
Credor: BV FINANCEIRA S.A CREDITO E FINANCIAMENTO E I

Prot: 479950 - Título: DMI/NEGA7F5TGC - Valor: 182,68
Devedor: ELLEN SOUSA DO AMARAL
Credor: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA

Prot: 479827 - Título: DM/015033 - Valor: 10.800,00
Devedor: ENCON ENG. E CONST. LTDA
Credor: A PA FACCIO

Prot: 479927 - Título: DMI/0000688802 - Valor: 236,92
Devedor: ERISBERTO BARBOZA ROCHA & CIA
Credor: LPS DISTRIBUIDORA DE MA 0

Prot: 479868 - Título: DMI/4624713396 - Valor: 381,60
Devedor: ESTER SANTOS FERREIRA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 479938 - Título: DV/181 - Valor: 1.741,02
Devedor: EUGENIO DE ANDRADE NAVARRO
Credor: FERREIRA E PICA O LTDA

Prot: 479865 - Título: DM/493003 - Valor: 340,21
Devedor: EVALDO SANCHES DA SILVA
Credor: REFRIGERACAO JR LTDA

Prot: 479383 - Título: DMI/0000668553 - Valor: 1.465,65
Devedor: F P DE ANDRADE MAGNO - ME
Credor: LPS DISTRIBUIDORA DE MATERIAS ELET

Prot: 479755 - Título: DMI/0000668554 - Valor: 1.465,66
Devedor: F P DE ANDRADE MAGNO - ME
Credor: LPS DISTRIBUIDORA DE MATERIAS ELET

Prot: 479685 - Título: DMI/00000055 - Valor: 1.525,28
Devedor: FERREIRA E FERRAZ LTDA
Credor: WALLACE MACHADO DOS SANTOS 0765

Prot: 479997 - Título: DMI/2125073196 - Valor: 387,68
Devedor: FRANCIMAR ARAUJO BIANO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 479965 - Título: sj/080.3869-04 - Valor: 240,00
Devedor: FRANCINELMA COSTA SILVA
Credor: JOSE LOIOLA LIMA

Prot: 479555 - Título: DMI/NEGA7DH05E - Valor: 298,62
Devedor: FRANCISCO EDGLEI ALEXANDRE CES
Credor: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA

Prot: 479996 - Título: DMI/313SN3496 - Valor: 378,56
Devedor: FRANCISCO ROZIMAR DE BRITO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 479515 - Título: DMI/0114849/A - Valor: 2.993,98
Devedor: FURLIN E FEITOSA LTDA ME
Credor: BROCKTON INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO E

Prot: 479629 - Título: DMI/0115316/A - Valor: 1.449,67
Devedor: FURLIN E FEITOSA LTDA ME
Credor: BROCKTON INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO E

Prot: 479391 - Título: DMI/370A - Valor: 475,00
Devedor: GESELE OLIVEIRA DA COSTA
Credor: W M DISTRIB DE MEDICAMENTOS

Prot: 480001 - Título: DMI/1306012496 - Valor: 371,99
Devedor: HELEN SANDRA COSTA BICO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 480000 - Título: DMI/315352996 - Valor: 456,80
Devedor: HELIO HENRIQUE SILVA SANTOS NETO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 479632 - Título: DMI/000050481 - Valor: 3.810,00
Devedor: HERBSON JAIRO RIBEIRO BANTIM
Credor: JAPURA PNEUS LTDA

Prot: 479999 - Título: DMI/454473496 - Valor: 378,56
Devedor: HIULBY KENNEDY PEREIRA DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 479831 - Título: DM/1164 - Valor: 164,00
Devedor: IRINEA TATIANE DE JESUS SILVA
Credor: S L BETCEL ME

Prot: 480002 - Título: DMI/964753396 - Valor: 418,61
Devedor: ITHALO BRUNO ALVES CARNEIRO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 479878 - Título: DMI/483833696 - Valor: 370,18
Devedor: JACQUES PEREIRA FILHO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 479879 - Título: DMI/493843696 - Valor: 370,18
Devedor: JACQUES PEREIRA FILHO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 480010 - Título: DMI/2672993696 - Valor: 370,18
Devedor: JAMILY ROBERTO AMORIM DA CRUZ
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 479877 - Título: DMI/1292013796 - Valor: 404,30
Devedor: JANDERSON SOUZA DE SOUZA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 480009 - Título: DMI/3053913696 - Valor: 370,18
Devedor: JERILEE NONATA DA CONCEICAO GOMES
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 479876 - Título: DMI/772373796 - Valor: 381,35
Devedor: JOANA DARC REIS DOS SANTOS
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 479880 - Título: DMI/2692263396 - Valor: 381,60
Devedor: JOSE DE SOUZA ARAUJO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 479875 - Título: DMI/617253796 - Valor: 381,35
Devedor: JOSE OLIVEIRA DE SOUZA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 480011 - Título: DMI/1161523596 - Valor: 378,32
Devedor: JOSINEIDE PEREIRA DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 479882 - Título: DMI/3194053496 - Valor: 378,05
Devedor: KAIO MAX COSTA REAL
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 479796 - Título: DM/5005230200 - Valor: 349,69
Devedor: L. SIMPLICIO
Credor: CIRCULO S/A

Prot: 480041 - Título: CBI/776828238 - Valor: 57.353,85
Devedor: LAERCIO FURTADO FERREIRA
Credor: BANCO ITAUCARD S/A

Prot: 480018 - Título: DMI/74553496 - Valor: 378,56
Devedor: LINA DE ARAUJO LIMA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 480021 - Título: DMI/0093005 - Valor: 410,71
Devedor: LUCIANA GOMES FERREIRA
Credor: PET CENTRO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS

Prot: 480017 - Título: DMI/6682563896 - Valor: 384,91
Devedor: LUCIANE CABRAL SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 480019 - Título: DMI/183793296 - Valor: 408,75
Devedor: LUCIANE LEO DE SOUSA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 479883 - Título: DMI/3671823296 - Valor: 418,98

Devedor: LUIZ ALVES SANTANA NETO

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 479852 - Título: DMI/000447891 - Valor: 254,48

Devedor: M. DULCIENE DA SILVA

Credor: PORTAL DISTRIBUIDORA DE ALIM L

Prot: 479738 - Título: DMI/000653 - Valor: 4.374,00

Devedor: MARCOS ANTONIO DE ANDRADE - ME

Credor: L. ROCHA TORRES DE SOUSA

Prot: 479647 - Título: DMI/2458823381 - Valor: 432,03

Devedor: MARIZETE P. DA SILVA ME

Credor: AUGUSTO BARROS DE ARAUJO

Prot: 480023 - Título: DMI/3244183596 - Valor: 378,56

Devedor: MARLENE SALES CORREA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 479887 - Título: DMI/5106/2 - Valor: 5.387,73

Devedor: MELO E OLIVEIRA - LTDA

Credor: DECILY CONFECÇÕES EIRELI EPP

Prot: 479890 - Título: DMI/800062491 - Valor: 647,99

Devedor: NASCIMENTO E BANDEIRA LTDA ME

Credor: BR ELETRON AMAZONIA COMERCIO DE ELETROELETRON

Prot: 479889 - Título: DMI/0255093196 - Valor: 385,11

Devedor: NATALY BERNARDES DA SILVA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 479679 - Título: sj/0904128-51. - Valor: 402,12

Devedor: NUBIA SILVA SOUSA RODRIGUES

Credor: MARIA DO CARMO ALBUQUERQUE AGUIAR

Prot: 479495 - Título: DVM/1 112117C - Valor: 1.854,30

Devedor: OLIVEIRA E BARROS LTDA EPP

Credor: RED - FIDC MULTISSETORIAL LP

Prot: 479651 - Título: DMI/2482/4 - Valor: 2.015,00

Devedor: P.J TRANSPORTES -ME

Credor: KOTINSKI & CIA LTDA

Prot: 479896 - Título: DMI/4391493696 - Valor: 402,86

Devedor: PATRICK AMORIM ALVES

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 479380 - Título: DSI/PSCJ01009 - Valor: 720,00

Devedor: PAULO SOUTO CAMILO JUNIOR

Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 479669 - Título: NP/001/2011 - Valor: 2.064,00

Devedor: PEDRO JORGE VIEIRA DE SOUZA

Credor: M. DO CARMO A. AGUIAR - ME (MADIANY)

Prot: 479670 - Título: NP/002/2011 - Valor: 2.064,00

Devedor: PEDRO JORGE VIEIRA DE SOUZA
Credor: M. DO CARMO A. AGUIAR - ME (MADIANY)

Prot: 479671 - Título: NP/003/2011 - Valor: 2.064,00
Devedor: PEDRO JORGE VIEIRA DE SOUZA
Credor: M. DO CARMO A. AGUIAR - ME (MADIANY)

Prot: 479895 - Título: DMI/5551893496 - Valor: 378,05
Devedor: PEDRO MOACIR DOS SANTOS SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 479897 - Título: DMI/5521883496 - Valor: 378,05
Devedor: PEDRO MOACIR DOS SANTOS SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 479838 - Título: DM/0015608 - Valor: 200,00
Devedor: PEDRO RODRIGUES
Credor: R BENEVIDES SANTOS ME

Prot: 479903 - Título: DMI/R10783/02 - Valor: 1.109,25
Devedor: PERFIL COMERCIO E REPRESENTACO
Credor: MARIA DAS GRACAS QUEIROZ DE FREITAS ME

Prot: 479937 - Título: DV/238 - Valor: 921,00
Devedor: PREMIER AUTO SERV. LOCADORA DE VEICULOS LTDA
Credor: FERREIRA E PICA O LTDA

Prot: 479501 - Título: DVM/1355- - Valor: 555,45
Devedor: R. DAMA ME
Credor: EBENESIA CONFECcoes LTDA

Prot: 479503 - Título: DP/021/14 - Valor: 1.533,00
Devedor: RANDUS WILSON SOUZA DA SILVA
Credor: CONSTRUSHOP CAÇARI MAT CONSTRUÇÃO LTDA

Prot: 479442 - Título: DMI/815903696 - Valor: 397,55
Devedor: RAQUEL DE PAULA SOUZA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 479898 - Título: DMI/3592713796 - Valor: 404,30
Devedor: RITA MARIA LIMA DE MELLO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 480029 - Título: DMI/2095033196 - Valor: 387,68
Devedor: ROBERTA HIRTZ SANTANA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 479394 - Título: DMI/15112014 - Valor: 250,00
Devedor: ROGERIO JANSEN BERNADINELLI
Credor: ZANON ZANON ADM FRANCH LTDA ME

Prot: 479654 - Título: DMI/614223796 - Valor: 439,68
Devedor: RONALDO ADRIANO G. DE SOUZA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 479700 - Título: DMI/NEGA7DQGQE - Valor: 248,78
Devedor: ROSANA GOMES DA SILVA
Credor: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA

Prot: 480030 - Título: DMI/155582896 - Valor: 425,64
Devedor: ROSICLEIDE GUIMARAES DE OLIVEIRA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 479901 - Título: DMI/6615/1 - Valor: 286,56
Devedor: RUDOCIO ARAUJO DOS SANTOS
Credor: CANONE PECAS PARA AR CONDICIONADO AUTOMOTIVO

Prot: 479443 - Título: DMI/179/06/12 - Valor: 700,00
Devedor: RUTI RODRIGUES ALBUQUERQUE
Credor: L.M. SGUARIO E SILVA E CIA LTDA

Prot: 479841 - Título: DM/001563/003 - Valor: 417,00
Devedor: S. F. CRUZ
Credor: STERIBRINCOS PRODUTOS PARA SAUDE

Prot: 480034 - Título: DMI/60845B3696 - Valor: 370,18
Devedor: SALATIEL CAVALCANTE ALVES
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 480035 - Título: DMI/608453696 - Valor: 370,18
Devedor: SALATIEL CAVALCANTE ALVES
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 480031 - Título: DMI/460723496 - Valor: 378,56
Devedor: SALOMAO CONCEICAO DE AMORIM
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 479931 - Título: CH/850055 - Valor: 343,00
Devedor: SANDRA PIMENTEL FERREIRA LEDESMA
Credor: SIQUEIRA E GRIZOTTI LTDA EPP

Prot: 479932 - Título: CH/850056 - Valor: 343,00
Devedor: SANDRA PIMENTEL FERREIRA LEDESMA
Credor: SIQUEIRA E GRIZOTTI LTDA EPP

Prot: 480036 - Título: DMI/4083753696 - Valor: 402,86
Devedor: SEVERINO DA SILVA SOUZA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 479805 - Título: DSI/970/022 - Valor: 179,00
Devedor: SHEILA MATOS FERREIRA
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 480033 - Título: DMI/625422996 - Valor: 383,56
Devedor: SIDNEI PAULO PEREIRA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 480032 - Título: DMI/0325223096 - Valor: 383,69
Devedor: SILDOMAR BARROS PEREIRA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 479446 - Título: DM/007740.2 - Valor: 1.684,15
Devedor: SILVA E ARAUJO SERV. E COM. LTDA
Credor: ROSERC - COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA

Prot: 479904 - Título: DMI/615173496 - Valor: 413,33
Devedor: SILVANETE DA SILVA SOUSA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 479527 - Título: DMI/0192748801 - Valor: 1.321,15
Devedor: SIQUEIRA E FREITAS LTDA
Credor: RAPIDO TRANSPAULO L

Prot: 479751 - Título: DVM/94445265 - Valor: 2.038,01
Devedor: SMB MODULADOS LTDA ME
Credor: TBL

Prot: 479658 - Título: DSI/0250-X73897-2 - Valor: 758,00
Devedor: TARCISIO HUMBERTO CHIRINOS FISCHER
Credor: R G VEICULOS LTDA ME

Prot: 479684 - Título: DMI/26607 - Valor: 1.775,00
Devedor: TECMON MONTAGENS TECNICAS INDU
Credor: INTELISENSE RAD LTDA

Prot: 479742 - Título: DMI/00018658-1 - Valor: 170,00
Devedor: TESCOEN ENGENHARIA LTDA
Credor: JAPURA PNEUS LTDA

Prot: 479802 - Título: DM/282739 - Valor: 200,00
Devedor: THIAGO RODRIGUES
Credor: NORTON LAZARINI ME

Prot: 479659 - Título: DMI/00050487-2 - Valor: 547,00
Devedor: UARACY FERREIRA DE SOUZA
Credor: JAPURA PNEUS LTDA

Prot: 479743 - Título: DMI/322/14 - Valor: 2.656,00
Devedor: VALDELICE CAMPINA DA SILVA
Credor: MR - OPERADORA DE VIAGENS E TURISMO LTDA EPP

Prot: 479672 - Título: DM/000121-01/01 - Valor: 160,00
Devedor: VAUDINEIA RIBEIRO DE QUEIROZ
Credor: M. DO CARMO A. AGUIAR - ME (MADIANY)

Prot: 479673 - Título: DM/000145-03/03 - Valor: 929,00
Devedor: VAUDINEIA RIBEIRO DE QUEIROZ
Credor: M. DO CARMO A. AGUIAR - ME (MADIANY)

Prot: 479674 - Título: DM/000111-03/03 - Valor: 1.015,00
Devedor: VAUDINEIA RIBEIRO DE QUEIROZ
Credor: M. DO CARMO A. AGUIAR - ME (MADIANY)

Prot: 479675 - Título: DM/000111-02/03 - Valor: 1.015,00
Devedor: VAUDINEIA RIBEIRO DE QUEIROZ
Credor: M. DO CARMO A. AGUIAR - ME (MADIANY)

Prot: 479676 - Título: DM/000111-01/03 - Valor: 1.015,00
Devedor: VAUDINEIA RIBEIRO DE QUEIROZ
Credor: M. DO CARMO A. AGUIAR - ME (MADIANY)

Prot: 479677 - Título: DM/000145-02/03 - Valor: 929,00
Devedor: VAUDINEIA RIBEIRO DE QUEIROZ
Credor: M. DO CARMO A. AGUIAR - ME (MADIANY)

Prot: 479678 - Título: DM/000145-01/03 - Valor: 929,00
Devedor: VAUDINEIA RIBEIRO DE QUEIROZ
Credor: M. DO CARMO A. AGUIAR - ME (MADIANY)

Prot: 479561 - Título: sj/07008708-35 - Valor: 39.068,62
Devedor: WELLINGTON COSTA RODRIGUES DO O
Credor: JANICELMA WILLIAMS MATHEUS

Prot: 480039 - Título: DMI/3694353496 - Valor: 378,05
Devedor: WELLINGTON RABELO LOPES
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 480040 - Título: DMI/3922343596 - Valor: 403,63
Devedor: YENE GOMES WANDERLEY
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 19 de dezembro de 2014. (134 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1) FELIPE ORLANDO DA SILVA e MELISSA LIMA DE DEUS

ELE: nascido em Normandia-RR, em 29/07/1980, de profissão Agricultor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Vila Central, Cantá-RR, filho de ANITA ORLANDO DA SILVA. ELA: nascida em Normandia-RR, em 20/08/1987, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Vila Central, Cantá-RR, filha de Ignorada.

2) JADSON ALEXANDRE DOS SANTOS e SARA VERAS COELHO

ELE: nascido em São Paulo-SP, em 21/10/1984, de profissão Servidor Publico Municipal, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: Nossa Sra.de Nazare, nº 1478, Bairro: Caimbé, Boa Vista-RR, filho de JOÃO ALEXANDRE DOS SANTOS e LUCIENE DAVINA DA SILVA SANTOS. ELA: nascida em Lago da Pedra-MA, em 23/01/1977, de profissão Professora, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Av.: Nossa Sra.de Nazare, nº 1478, Bairro: Caimbé, Boa Vista-RR, filha de MANOEL NASCIMENTO PORTILHO COELHO e ANTONIA VERAS COELHO.

3) RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR e FABIANA MORAES DOS SANTOS

ELE: nascido em Manaus-AM, em 11/01/1991, de profissão Segurança, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: Glaycon de Paiva, nº 1101, Bairro: São Vicente, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA e ROSANIRA LIMA DE SOUZA. ELA: nascida em Manacapuru-AM, em 12/08/1978, de profissão Professora, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Av.: Glaycon de Paiva, nº 1101, Bairro: São Vicente, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS e ANA MARIA MORAES.

4) ROCIVALDO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA e SINESIA CUNHA LOBO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 23/02/1974, de profissão Policial Militar, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Prof. Cloves Souza, nº 395, Bairro: Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filho de JESUS NAZARENO SILVA DE OLIVEIRA e ALAYDE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 01/02/1984, de profissão Executiva de Compras, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Prof. Cloves Souza, nº 395, Bairro: Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filha de e ELIZABETE CUNHA LOBO.

5) GEOVANY DE SOUZA E SILVA e ROSANA MONTEIRO DA SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 01/04/1996, de profissão Moto Boy, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Maria Rodrigues dos Santos, nº 1372, Bairro: Tancredo Neves, Boa Vista-RR, filho de e MARCELY DE SOUZA E SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 24/04/1995, de profissão Garçonete, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua das Dálías, nº 189, Bairro: Pricumã, Boa Vista-RR, filha de BENEDITO LOPES DA SILVA e LUCIMAR MONTEIRO DA SILVA LEÃO.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2014. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 19/11/2014

EDITAL DE PROTESTO

WAGNER MENDES COELHO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 2042-Liberdade, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

BANCO DO BRASIL S.A.
A. J. P. MELO - ME
18.739.829/0001-76

BANCO DO BRASIL S.A.
ACTA COMERCIO E SERVIÇOS - LTDA
07.919.388/0001-78

A. M. DA MOTA
ADÃO SOARES DE LIMA
812.386.572-49

BANCO ITAU S.A.
ALDO FRANCISCO REIS DOS SANTOS
003.264.092-70

LOJAS PERIN LTDA
ALEX LIMA DA SILVA
382.420.102-00

LOJAS PERIN LTDA
ANA MARIA GOMES BARRANZUELA
746.496.552-34

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ANA VALMA PATRICIO FERREIRA ME
02.160.107/0001-22

LOJAS PERIN LTDA
ANTONIO EDUARDO DA ROCHA MELO
216.141.052-00

LOJAS PERIN LTDA
ANTONIO FLAVIO COSTA NEVES
811.477.082-15

LOJAS PERIN LTDA
ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
416.084.372-72

**LOJAS PERIN LTDA
ANTONIO RIBEIRO
199.912.312-34**

**BANCO DO BRASIL S.A.
ARCO COM E SERVICOS LTDA ME
19.191.355/0001-33**

**LOJAS PERIN LTDA
ARISTOCLES NANDSON GOMES SILVA
033.911.663-39**

**BANCO ITAU S.A.
AUGUSTO DETRALDO DA SILVA
452.963.401-91**

**LOJAS PERIN LTDA
CARMEN TEREZA FAVACHO DE SENA
037.477.942-20**

**LOJAS PERIN LTDA
CHARLE LIMA DOS SANTOS
016.382.923-37**

**EEV - EDUCACAO E TREINAMENTO LTDA
CLAU OLIVEIRA
038.351.682-07**

**BANCO BRADESCO S.A.
CLAUDIO SANTOS SOUZA FILHO - ME
09.410.152/0001-37**

**BANCO BRADESCO S.A.
CLOVIS ANTONIO DE ALMEIDA FALCÃO
390.591.202-30**

**BANCO DO BRASIL S.A.
DAVI H. DE S. VARGAS COMERCIO EIRELI-ME
19.723.714/0001-56**

**BANCO DO BRASIL S.A.
DAVI H. DE S. VARGAS COMERCIO EIRELI-ME
19.723.714/0001-56**

**BANCO BRADESCO S.A.
DISTRIBUIDORA DE LIVROS NORDESTE - LTDA
11.867.548/0001-50**

**BANCO DO BRASIL S.A.
DIVONILDE ARSENIO SOARES
631.066.472-72**

**BANCO DO BRASIL S.A.
E R PEIXOTO - ME
22.901.490/0001-30**

LOJAS PERIN LTDA

EDIANE DE MELO COELHO
708.948.252-91

LOJAS PERIN LTDA
ELDER OLIVEIRA DA SILVA
840.966.592-15

A. M. DA MOTA
ELENILDE DO NASCIMENTO FERREIRA
383.136.002-25

EDNALVA DANTAS RODRIGUES DA SILVA DUA
ELIANA MARIA DA COSTA SILVA
442.888.592-04

BANCO DO BRASIL S.A.
ELIONOR LIMA DE SOUSA
051.632.182-04

BANCO DO BRASIL S.A.
ELISÂNGELA SARAIVA DE OLIVEIRA MENEZES
382.915.332-53

LOJAS PERIN LTDA
ELLEM MAGALHÃES PINHEIRO
522.567.902-15

BANCO ITAU S.A.
ELMAR PEREIRA DA SILVA
802.695.242-15

BANCO BRADESCO S.A.
ENE ROBERTO MOURA DE LIMA
383.634.022-49

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
EVA RONIZE MALINONSKI
241.711.662-68

BANCO BRADESCO S.A.
F P DE ANDRADE MAGNO - ME
19.191.355/0001-33

LOJAS PERIN LTDA
FRANCISCA PEREIRA DA CONCEIÇÃO
225.436.512-68

PENICHE B-E REPRESENTACOES E COMERCIO
FRANCISCA ZELIA COSTA ALVES
199.825.002-44

BANCO DO BRASIL S.A.
FRANCISCO DAS CHAGAS DE CARVALHO SANTOS
130.887.692-00

LOJAS PERIN LTDA
FRANCISCO MARQUES DE SOUSA
124.251.173-34

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
FURLIN E FEITOSA LTDA ME
06.949.746/0001-22**

**SCHEFFER PROD AGROPECUARIOS
G5 AGROPECUÁRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO
04.744.388/0001-96**

**LOJAS PERIN LTDA
GENILDO DE ALMEIDA SILVA
221.056.118-34**

**LOJAS PERIN LTDA
GERALDO PINTO SOARES
844.144.567-20**

**LOJAS PERIN LTDA
GETANIA BRAGA DE SOUZA
833.327.582-68**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
HELOISE DE SOUSA BALHANTE
918.208.202-20**

**BANCO DO BRASIL S.A.
HR CONSTRUCAO COMERCIO SERVICO LTDA
07.589.982/0001-48**

**BANCO DO BRASIL S.A.
HUGO CABRAL DE MACEDO NETO
002.961.022-29**

**BANCO DO BRASIL S.A.
INSTITUTO FEDERAL DE RORAIMA
10.839.508/0004-84**

**BANCO ITAU S.A.
JAPA FULL ALIMENTOS LTDA ME
10.528.716/0001-10**

**LOJAS PERIN LTDA
JHONNY MARK GONCALVES DE OLIVEIRA
007.661.392-55**

**LOJAS PERIN LTDA
JOCIVANIA AGUIAR
961.553.612-15**

**BANCO DO BRASIL S.A.
JODENIVAL DE SOUZA CARVALHO
447.111.312-72**

**BANCO BRADESCO S.A.
JOEL DOS SANTOS ROCHA
20.955.339/0001-59**

LOJAS PERIN LTDA

JOEL ORTIZ LOPES
481.289.021-72

BANCO DO BRASIL S.A.
JOELMA ANDRADE FIGUEIREDO MELLVILLE
521.135.072-34

LOJAS PERIN LTDA
JOFRE ROZENDO DA SILVA
446.445.742-87

BANCO DO BRASIL S.A.
JOSE DE RIBAMAR FERREIRA PINTO
16.306.829/0001-57

LOJAS PERIN LTDA
JOSENITO COUTINHO VIANA
134.501.232-20

BANCO DO BRASIL S.A.
JUAREZ FERREIRA DE MENDONCA ME
19.250.420/0001-54

LOJAS PERIN LTDA
JUSCELINO NOVAES DE ALMEIDA JUNIOR
988.483.482-20

BANCO ITAU S.A.
LIRES CECILIA MELO DE SOUZA CR
446.403.072-68

LOJAS PERIN LTDA
MARCELO SERGIO DE ALMEIDA MELO
323.211.472-53

BANCO BRADESCO S.A.
MARGARIDA MARIA JARDELINO VIGARIO
465.482.703-04

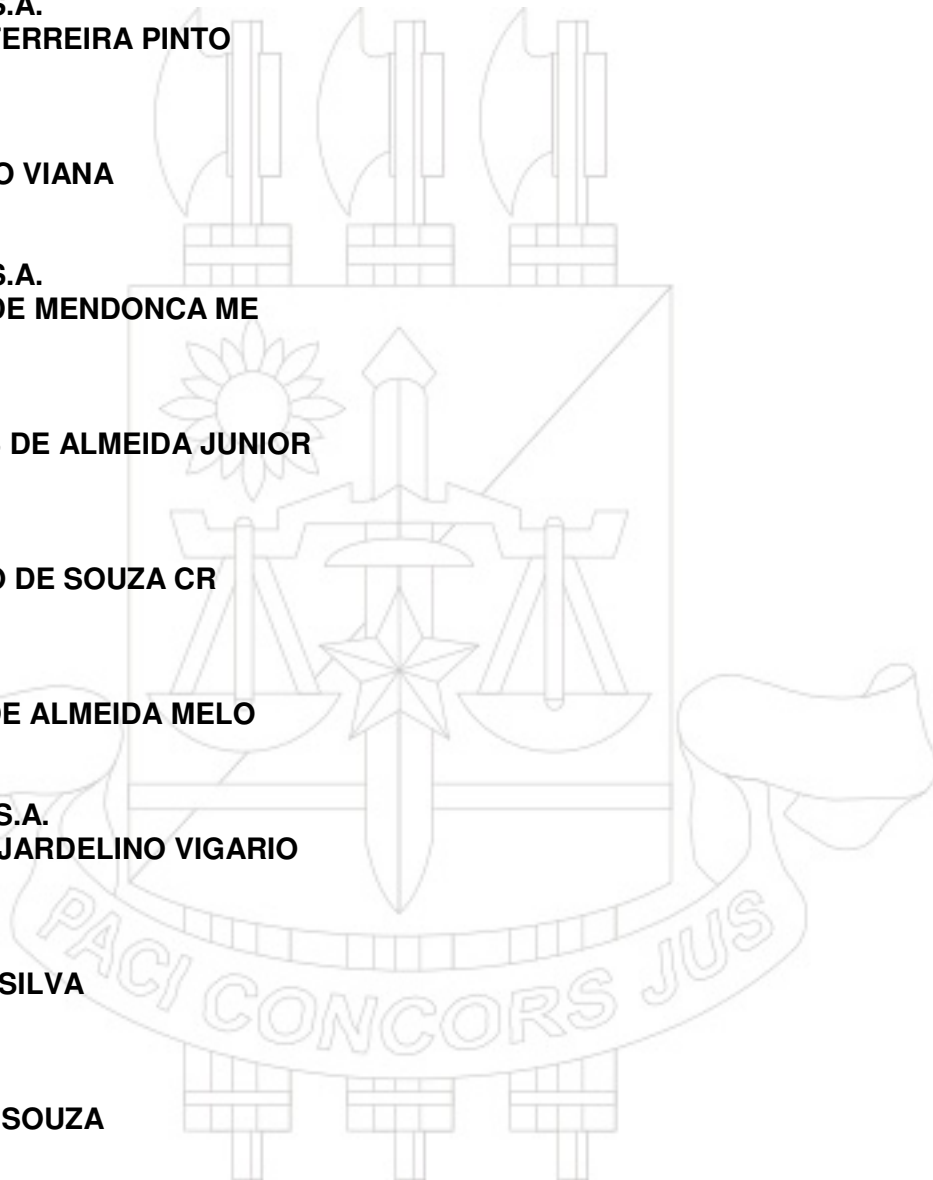
LOJAS PERIN LTDA
MARIA ANTONIA DA SILVA
205.848.652-87

LOJAS PERIN LTDA
MARIA BRASILIA DE SOUZA
074.640.372-00

LOJAS PERIN LTDA
MARIA DO LIVRAMENTO PEREIRA DE MELO
112.168.082-87

LOJAS PERIN LTDA
MARIA JANDIRA DA CONCEIÇÃO
381.940.072-91

LOJAS PERIN LTDA
MARIA JOSE PAES DA SILVA
147.520.002-10



**LOJAS PERIN LTDA
MARIA JULIA DE PAULA DA SILVA
654.424.402-30**

**JANICELMA WILLIAMS MATHEUS
MARICELIA SILVA COSTA
512.902.352-87**

**M. DO CARMO A. AGUIAR - ME (MADIANY)
MARICELMA SILVA DE AQUINO
382.848.122-15**

**BANCO DO BRASIL S.A.
MARLI FRANCO ROCHA
662.761.602-53**

**BANCO DO BRASIL S.A.
MICHELE PEREIRA DE SOUZA
11.871.868/0001-83**

**LOJAS PERIN LTDA
MILLA FABRICIA LIMA LEMOS
002.571.792-83**

**BANCO DO BRASIL S.A.
PATRICK AMORIM ALVES
760.268.502-44**

**BANCO DO BRASIL S.A.
PERFIL COMERCIO E REPRESENTACO
04.450.915/0001-50**

**BANCO ITAU S.A.
PERFIL COMERCIO E REPRESENTACO
04.450.915/0001-50**

**BANCO DO BRASIL S.A.
PERFIL COMERCIO E REPRESENTACO
04.450.915/0001-50**

**BANCO DO BRASIL S.A.
R N OLIVEIRA EIRELI - ME
20.587.120/0001-44**

**LUANA KELLY GOMES TEIXEIRA
REIS AURELIETO SANTOS COSTA
272.319.413-20**

**LOJAS PERIN LTDA
RENAN RABELO SOUZA
963.355.992-87**

**BANCO ITAU S.A.
RODRIGUES E SILVA CM DE MOVEIS
13.632.684/0001-96**

BANCO ITAU S.A.

ROMELIA DOS SANTOS MANGABEIRA
199.646.922-34

BANCO DO BRASIL S.A.
RONALDO DE SOUZA DAMASCENO
352.679.682-34

LOJAS PERIN LTDA
ROSANGELA SIMÃO COSTA
595.918.702-72

BANCO ITAU S.A.
ROSINETE BENTO JULIAO
904.854.912-49

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
RRSINALIZACAO LTDA ME
17.661.592/0001-95

LOJAS PERIN LTDA
RUBENS DOS SANTOS SAMPAIO
638.591.062-87

BANCO DO BRASIL S.A.
S H DOS SANTOS GAMA - ME
34.813.402/0001-27

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
SHEILA MATOS FERREIRA
862.020.652-49

BANCO BRADESCO S.A.
SILVA & KING COMERCIO E SERV LTDA ME
16.986.665/0001-56

BANCO DO BRASIL S.A.
SONAR COMERCIO LTDA ME
10.630.019/0001-75

BANCO ITAU S.A.
TABOCAS PARTICIPACOES EMPREEND
03.130.160/0010-34

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
TECMON MONTAGENS INDUSTRIAIS
01.848.287/0011-49

BANCO ITAU S.A.
TECSEE TECNOL EM SEGUR ELETR L
09.120.265/0001-06

BANCO ITAU S.A.
TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ
040.690.302-63

A. M. DA MOTA
VANESSA FABIANA GUIMARAES DE MEDEIROS
688.931.402-68

**BANCO ITAU S.A.
VENZEL LTDA
14.478.093/0001-79**

**LOJAS PERIN LTDA
VITORIA FONTELES PEREIRA
225.526.182-00**

**LOJAS PERIN LTDA
WALDETE DA MOTA MORENO
230.290.132-00**

**BANCO BRADESCO S.A.
WALTERLON AZEVEDO TERTULINO
206.070.162-72**

**LOJAS PERIN LTDA
WANDERSON BORGES DA FONSECA
529.951.192-20**

**LOJAS PERIN LTDA
WASHIGTON SINESIO DE SOUZA
164.033.122-00**

**A. M. DA MOTA
WENERSON FRANCO DOS SANTOS
690.390.972-91**

**BANCO ITAU S.A.
WILLIAN PASSOS VIANA
789.316.222-87**

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2014.

WAGNER MENDES COELHO
Tabelião